



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
CORREGEDORIA GERAL	67
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	67
OUIDORIA DE CONTAS	67
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	67
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	70
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	70
EDITAIS	72
DESPACHOS	72
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	74
ATOS NORMATIVOS	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
Despachos.....	74
Termo de Ajuste de Gestão	77
Portarias	77
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	78
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Auditores – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo.....	79
Administrativo	79



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.

A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 775903/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4081/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 119/2019. Possível irregularidade consistente na ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Transólido Transportes de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 119/2019, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais do Município de Irati”, com valor máximo de R\$ 2.475.766,94 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a empresa que se sagrou vencedora, Ártico Engenharia Ambiental Ltda., apresentou proposta inexecutável, cujos erros na planilha de custos poderão comprometer a execução do objeto. Asseverou que a referida empresa considerou a utilização de apenas 03 equipes de trabalho, quando, na verdade, são necessárias 05 equipes.

Ainda, que não teria sido considerado o piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, importando em, além da inexecutabilidade da proposta, prejuízos à Administração decorrentes de demandas trabalhistas.

Apontou, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa Ecovale, além de ser igualmente inexecutável, por não contemplar o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o edital.

Detalhou que “nenhum atestado de capacidade técnica apresentado pela Ecovale contempla o termo “resíduos domiciliares ou comerciais ou feiras livres”, o que nos



remete à conclusão de que não está comprovada a capacidade técnica para executar o objeto licitado". Ainda, que a certidão federal refere-se à razão social diferente dos demais atestados e as certidões de acervo técnico foram emitidas há mais de 90 dias. Em face das alegadas irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como para que "conceda a oportunidade da representante para participar da fase de lances".

Por meio do Despacho nº 1540/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 15. Inicialmente, asseverou que as irregularidades apontadas na presente Representação já haviam sido apresentadas administrativamente e refutadas, de forma fundamentada, pelo Pregoeiro.

Esclareceu que a empresa Representante não fora desclassificada, apenas não participou da fase de lances, por força do disposto no art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002[1].

Argumentou que, de acordo com o item 7.3 do edital, as propostas de preços deveriam seguir o modelo fornecido pela administração, no qual deveria constar o valor global para prestação do serviço, acompanhado da planilha de composição dos custos.

Aduziu que "diante de uma análise preliminar destas propostas, verificou-se nas 13 participantes, que os requisitos mínimos haviam sido cumpridos, sem, entretanto, adentrar ao mérito dos valores da mão-de-obra previstos na convenção coletiva do sindicato da categoria relacionada a prestação do serviço que, por sua vez, não era objeto de debate para a ocasião. Portanto, para fins de julgamento da proposta, seguir à risca os valores previstos na convenção coletiva do sindicato não era critério de exclusão da proposta".

Justificou, ainda, que o critério de julgamento estabelecido pelo edital é o de menor preço global, de modo que "a planilha de composição dos custos deveria ser readequada pelo licitante vencedor ao seu último preço ofertado na fase de lances", em conformidade com a cláusula 7.3.2.

Refutou que não há risco de passivo trabalhista, na medida em que está estabelecido no instrumento contratual a obrigação da contratada de manter-se em dia com as obrigações trabalhistas.

Em relação à alegada irregularidade no atestado de capacidade técnica da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, afirmou que o documento apresentado atende as exigências do edital.

No que se refere à certidão de regularidade fiscal, alegou que, ainda que emitidas em data anterior à última alteração do contrato social, por ser vinculada ao CNPJ, a desatualização cadastral não a invalida.

Por fim, contrapôs que o edital não fixou prazo da emissão da certidão de acervo técnico, pelo que a representação seria improcedente também neste ponto.

Ato contínuo, a empresa Representante juntou a petição de peça 17, por meio da qual aditou a inicial, detalhando a incorreção dos valores dos salários de motorista e coletor apresentados pelas empresas Ecovale e Ártico, em face do previsto na convenção coletiva de trabalho.

Acrescentou, outrossim, que na proposta da empresa Ecovale foi indicado valor de vale alimentação inferior ao fixado na convenção da categoria dos motoristas.

Por fim, apontou que no edital não fora apresentada a planilha de custos, o que conduziu à inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora do certame.

Detalhou que a empresa Representante atualmente executa o serviço com 5 equipes, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com 3, e que a previsão a menor "irá acarretar a necessidade de um aditivo contratual", desvirtuando os princípios que regem o certame licitatório.

Ao final, reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame.

Em face das novas irregularidades noticiadas pela Representante, por meio do Despacho nº 1589/19 determinada a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestassem a respeito e juntassem a íntegra do procedimento licitatório.

O Município apresentou a petição de peça 31, por meio da qual sustentou, relativamente ao número de equipes previsto pela licitante vencedora que, de acordo com o anexo I do edital, o quantitativo era flexível, de acordo com a metodologia de cada empresa, de modo a garantir maior competitividade.

Especificamente sobre o fato de a empresa Ártico Engenharia Ambiental ter proposto a execução do serviço com 3 equipes, justificou que "se o método acima indicado é exequível ou não, vislumbramos que somente a execução do objeto é que vai confirmar sua viabilidade", ressaltando que, posteriormente, a referida empresa foi inabilitada em razão de deficiências na documentação de habilitação.

Discorreu que, com a inabilitação da empresa Ártico, foi convocada a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli e eventuais "falhas formais" contidas na proposta de preços, concernentes a divergências de salários em relação à Convenção Coletiva, podem ser saneadas até o ato da assinatura do contrato, na forma da cláusula 7.3.2 que previu a readequação dos preços ao último lance ofertado, mantendo a consistência da proposta.

Defendeu a urgência da contratação, tendo em conta que o prazo do contrato vigente está próximo ao encerramento, e, o atraso na tramitação decorrente das impugnações da Representante, pode acarretar na necessidade de contratação emergencial.

Em relação à ausência da planilha de custos, asseverou que se trata de "mais uma tentativa da Representante de tumultuar o processo licitatório", e que "as irregularidades apontadas no caso do Município de Catanduvas não se repetiram na licitação deste Município".

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Irati, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e os serviços só poderão ser licitados quando:

(...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

De início, a despeito da assertiva do Município de que não havia "qualquer menção no despacho proferido pelo TCE/PR" quanto à ausência de planilha de composição de custos inicial que compôs o preço máximo do edital, cumpre salientar que essa irregularidade apontada pela Representante no aditamento à inicial, de peça 17, constou expressamente da decisão que concedeu prazo ao Representado para manifestação, conforme se infere da f. 3, do Despacho nº 1589/19.

Passando-se especificamente à apontada ilegalidade, compulsando os autos do procedimento licitatório disponíveis no site do Município[2] verifica-se que na solicitação de contratação efetuada pela Secretaria Municipal de Ecologia e Meio Ambiente ao Departamento de Licitações[3] há indicação expressa de que "fazem parte desta comunicação, o termo de referência dos serviços pretendidos, planilhas de composição do preço, estudos do quantitativo produzido pela população, referente ao resíduo" (destacamos).

Entretanto, na publicação do edital de abertura do certame, dentre os anexos, não constou o modelo de planilha de custos, apenas referência no Anexo IV de que os licitantes deveriam apresentar o referido documento na proposta de preços.

Veja-se que a justificativa apresentada pelo Município de Irati no sentido de que irregularidade semelhante apontada pela Representante relativamente ao Município de Catanduvas não se repetiu no certame em apreço, não tem o condão de afastar a ilegalidade, na medida em que a ausência da planilha pode ter afastado potenciais licitantes por impossibilidade de conhecimento prévio da dimensão do objeto licitado e aferição da viabilidade de participação no certame.

Portanto, resta caracterizada a irregularidade, por ofensa aos citados art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

A par disso, cumpre salientar que esta Corte de Contas já reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custo, nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 1. PREVISÃO, NA MINUTA CONTRATUAL, DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EM CASO DE RESCISÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. 2. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS EM ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INFRAÇÃO AO ARTIGO 40, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 – INFORMAÇÕES QUE DIMENSIONAM O OBJETO A SER LICITADO E POSSIBILITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO DISPONHA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE E A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELOS LICITANTES.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

3. Procedência, determinações e recomendação.

(Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral) (destacamos)

A propósito, este entendimento embasou a concessão de medida cautelar de suspensão de certame licitatório nos autos de Representação nº 273789/19, de relatoria deste Conselheiro e ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão nº 1218/19).

No caso em tela, vale ressaltar que a falta das referidas planilhas prejudica em especial a análise da exequibilidade das propostas, objeto de um dos principais questionamentos da representante.

Em razão da alegada urgência da contratação e dada a essencialidade do serviço licitado, cumpre ressaltar a possibilidade de o gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a possibilidade de inclusão da planilha de custos, devidamente preenchida, dentre os anexos do edital do Pregão Presencial nº 119/2019, bem como o saneamento de outras impropriedades suscitadas pela representante e não abordadas neste despacho, visando a retomada do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1611/19-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1611/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1611/19-GCIZL (peça nº 33), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1611/19-GCIZL.

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

2. <http://transparencia.irati.pr.gov.br:8086/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=150>. Acesso em 09/12/2019

3. F. 2 do documento denominada PP 119 2019 – data de publicação em 02/10/2019.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 156278/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3966/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Omissão no envio da documentação referente à admissão da servidora inativada Ilza Correia Farias. Não atendimento das diligências

realizadas no processo de inativação nº 269177/11. Conclusão da comissão pela impossibilidade de apontar responsáveis. Pelo trancamento das contas. Retirada de sobrestamento do ato de inativação nº 269177/11
RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Paranavaí, em cumprimento ao Acórdão nº 799/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 023 do processo nº 269177/11), por intermédio do Decreto nº 18.953/2018 (peça processual nº 005) e conduzida pelos servidores Leonardo Fratini Xavier de Souza, Haroldo Hideyoshi Yokoda e Júlio Cesar Pereira.

A decisão supracitada determinou a instauração de tomada de contas especial a ser conduzida pelo controle interno do Município de Teixeira Soares para apuração de responsabilidades pelo não envio, a esta Corte de Contas, do processo de admissão da Srª Ilza Correia Farias.

No relatório de conclusão da presente tomada de contas (fls. 157 a 161 da peça processual nº 004), a comissão designada registrou que a Secretaria Municipal de Administração Pública apresentou os documentos referentes à admissão da servidora inativada supracitada, tendo a referida documentação sido juntada a estes autos. Da análise da referida documentação, concluiu pela legalidade da admissão da Srª Ilza Correia Farias.

A comissão ressaltou ainda que a aposentadoria da servidora inativada foi apreciada como legal por este Tribunal e, tendo em vista a regularidade da admissão e da aposentadoria da Srª Ilza Correia Farias, registrou não ter havido prejuízo ao erário. Quanto aos responsáveis pela omissão no envio da documentação requerida no processo nº 269177/11, consta no relatório de conclusão da presente tomada de contas que a Secretaria Municipal de Administração Pública informou que os gestores do ato eram o servidor João José Baptista e o ex-Prefeito Rogério Jose Lorenzetti, mas que, para ter acesso ao referido processo e às notificações deste Tribunal seria necessário ter sido designado um servidor com certificação digital. Já as notificações físicas, segundo o caderno de protocolo enviado pelo Gabinete do Prefeito, teriam sido encaminhadas à Procuradoria Geral Municipal.

Das informações coletadas, a comissão concluiu que não há como definir quais os agentes públicos responsáveis em alimentar as informações solicitadas por esta Corte de Contas, motivo pelo qual sugeriu que o Chefe do Poder Executivo Municipal designe servidor responsável por dar cumprimento às requisições deste Tribunal, especialmente no que se refere aos atos de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1787/19 – peça processual nº 011) relatou que os membros do controle interno municipal entenderam não ter havido dano ao erário, já que a admissão e a aposentadoria da segurada estavam regulares; bem como não teriam responsáveis pelo descumprimento das diligências realizadas no processo nº 269177/11, na medida em que os respectivos procedimentos teriam sido enviados à Procuradoria Geral Municipal.

Do exposto, a CGM concluiu que foi cumprida a determinação do Acórdão nº 799/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 023 do processo nº 269177/11), pelo que se manifestou pela regularidade das contas em apreço e, conseqüente, encerramento dos autos e baixa de responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 686/19 – peça processual nº 012), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas objeto da presente tomada de contas especial, encerramento dos autos e baixa de responsabilidades.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Paranavaí não ter se manifestado acerca da omissão no envio dos documentos referentes à admissão da Srª Ilza Correia Farias, servidora cuja aposentadoria foi objeto de apreciação no processo nº 269177/11.

No decorrer do processo de inativação supracitado, foram realizadas duas diligências (Despachos nº 6223/15 e 46/18 – peças processuais nº 008 e 015 dos autos nº 269177/11), tendo o Município de Paranavaí deixado transcorrer o prazo de ambas as diligências realizadas (certidão de decurso de prazo nº 442/16 e 298/18 – peça processuais nº 013 e 018).

Da análise do relatório de conclusão desta tomada de contas especial, nota-se a falta de preparo do município para atender às determinações desta Corte de Contas. Segundo o referido relatório, não teria sido designado um servidor para receber as notificações digitais e as físicas teriam sido enviadas à Procuradoria Geral do Município.

Registro ainda que a comissão responsável pela condução da tomada de contas especial falhou em apontar os responsáveis pelo não envio do processo de admissão da Srª Ilza Correia Farias, tendo apenas concluído que não há definição do servidor responsável pela alimentação dos processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Pelo exposto, em especial a insatisfatória conclusão da tomada de contas enviada, proponho por que este Colegiado decida pelo trancamento das contas em apreço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2] e pela retirada de sobrestamento do ato de inativação nº 269177/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pelo trancamento das contas em apreço, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3], e determinar a retirada de sobrestamento do ato de inativação nº 269177/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...*Vetado...*

§ 3º ...*Vetado...*

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...*Vetado...*

§ 3º ...*Vetado...*

PROCESSO Nº: 571013/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVOM VIDEIRA RIPOL, MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3967/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Descumprimento das diligências determinadas. Determinação de envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal. Sobrestamento do presente processo.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marina da Silva Carvalho Botura, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.522/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 17/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 654 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6911/17 – peça processual nº 022) verificou irregularidades no valor do desconto previdenciário, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 533/18 (peça processual nº 023).

Por meio da petição intermediária nº 446078/18 (peças processuais nº026 e 027), o município juntou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 760/18 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o município esclareceu que a divergência decorreu do fato de ter sido juntado comprovante de remuneração do mês de junho e o concedido no ato concessivo seria referente ao mês de julho, procedendo com a juntada do comprovante do mês correspondente. Analisando a manifestação da entidade verificou que o valor concedido de R\$ 1.389,43, não correspondia ao desconto previdenciário de R\$139,15, entendendo que deveria ser R\$ 152,83, opinando por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 805/18 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 755724/19 (peças processuais nº052 e 053), o município juntou documentos.

A CGM (Parecer nº 2542/19 – peça processual nº 056) verificou que o município se limitou a informar a composição dos valores, não corrigindo a irregularidade no desconto previdenciário. Ao final opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pela negativa de registro em razão do não cumprimento da diligência.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior,

in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifica-se que o desconto previdenciário não foi corrigido pelo Município de Pitangueiras, tampouco apresentado algum esclarecimento que o justificasse.

Considerando a inconstitucionalidade supracitada e a omissão municipal em face das diligências realizadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[5]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pitangueiras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada no presente processo, bem como do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o sobrestamento dos presentes atos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (artigo 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pitangueiras, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da irregularidade verificada no presente processo, bem como do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588669/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO FERREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3968/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Noeli Teresinha Bittencourt Bello, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 807, publicada no Diário Oficial do Município nº 107, de 07/06/2017 (fl. 002 da peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 1.118, publicada no Diário Oficial do Município nº 187, de 30/09/2019 (peça processual nº 059), tendo sido protocolada em 11/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13439/17 – peça processual nº 017) verificou que os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP não eram compatíveis com os documentos juntados, que havia indícios de incorporação de gratificação natalina, que a proporcionalidade aplicada para obtenção do valor dos proventos não estava correta e que houve atraso no encaminhamento da documentação, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 260632/18 (peças processuais nº040 e 041), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1604/19 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o valor dos proventos, bem como a data do ato de inativação informados no SIAP continuam incorretos, opinando por nova diligência para correções.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 645/19 (peça processual nº 047).

Por meio da petição intermediária nº 663234/19 (peças processuais nº 058 e 059), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2239/19 - peça processual nº 060) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressalto que o cálculo da presente aposentadoria está inserido na exceção prevista pelo Acórdão nº 2547/17 – Pleno, porém verificou que os dados do SIAP não estavam corretos, opinando por nova diligência para correção.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1009/19 (peça processual nº 061).

Por meio da petição intermediária nº 715730/19 (peça processual nº 064), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2447/19 - peça processual nº 065) verificou a regularidade dos dados inseridos no SIAP, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1043/19 – peça processual nº 066), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 290884/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3969/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Aplicação indevida do redutor especial de magistério previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Revogação do benefício concedido irregularmente. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Determinação de instauração de tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Angelica Cervi Araujo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a'[1], c/c o § 5º do mesmo artigo[2], com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13.275, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.165, de 09/04/2018 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/04/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 211/18 – peça processual nº 017) registra a necessidade de preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com o demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições da servidora inativada, bem como verifica que foi computado como tempo de atividade de magistério para fins de aplicação do redutor previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[3] tempo de serviço prestado no “Centro Educacional Musical Art Som S/C Ltda.”. Ao final, solicita a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 475256/18 e 475264/18 (peças processuais nº027 a 032), o PARANAPREVIDÊNCIA junta defesa da Srª Maria Angelica Cervi Araujo (recurso de irregularidade da concessão da aposentadoria – peça processual nº 029), por meio da qual a referida segurada defende que o serviço prestado junto ao Centro Educacional Musical Art Som S/C Ltda tinha função de magistério, conforme atestado pela diretora do referido centro musical. Aduz ainda que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (peça processual nº 006) não fez distinção entre a natureza laboral do serviço questionado e os demais prestados, bem como que este Tribunal não considerou a divergência de entendimento existente entre os departamentos jurídico e da seguridade social do PARANAPREVIDÊNCIA, solicitando ao final o deferimento do seu pedido de inativação nos moldes apresentados.

O PARANAPREVIDÊNCIA junta ainda relatório circunstanciado referente a alterações feitas no SIAP (petição intermediária nº 798292/18 - peças processuais nº036 e 037).

A CAGE (Instrução nº 2691/19 – peça processual nº 041) verifica que o valor da média apurado pelo SIAP foi de R\$ 2.972,47 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), enquanto que o valor da média informado pelo PARANAPREVIDÊNCIA foi de R\$ 2.930,06 (dois mil novecentos e trinta reais e seis centavos).

Quanto ao tempo de serviço prestado no Centro Educacional Musical Art Som S/C Ltda (período de 01/02/1989 a 09/08/1994), a unidade técnica aduz que não é possível o cômputo do referido período como sendo de magistério no ensino de educação infantil, fundamental e médio e registra que com a exclusão deste a segurada não possui tempo de magistério o suficiente para ser inativada com o redutor especial de magistério previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[4]. A esse respeito, a CAGE informa que tal impossibilidade foi apontada no parecer jurídico apresentado (fls. 013 a 017 da peça processual nº 015), além da matéria ter sido suscitada pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios (fls. 009 a 011 da peça processual nº 015).

A CAGE ressalta que, em que pese as manifestações contrárias, o PARANAPREVIDÊNCIA certificou o tempo de serviço prestado junto ao centro musical supracitado como tempo efetivo de magistério (conforme relatórios circunstanciados nas peças processuais nº 003 e 037), causando prejuízo ao erário.

Pelo exposto, registra a inequívoca culpa dos gestores, ainda mais quando considerado que o parecer jurídico foi fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal (proferida no RE 1039644) e desta Corte de Contas (Acórdão nº 4.240/12 – Pleno). Neste viés, informa ainda que a Coordenadoria de Concessão de Benefícios chegou a emitir carta informando à servidora do indeferimento do seu pedido de inativação (Carta PRPREV/CCB nº 1317 – fl. 021 da peça processual nº 015).

Em seguida, aduz a unidade técnica que os gestores responsáveis devem arcar com o dano causado ao fundo previdenciário, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal[5] e art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 25/04/2018[6].

Quanto à responsabilidade, aponta que o Ato de Benefício Previdenciário nº 36027/18, de 16/03/2018, foi assinado pelos Srs. Wilson Quinteiro e Edson Wasen respectivamente Diretor Administrativo e Diretor de Previdência.

Acerca do conceito de atividade de magistério para fins de concessão do redutor especial previsto no § 5º do art. 40º da Constituição Federal[7], a unidade técnica destaca as decisões indicadas no parecer da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (decisão proferida na ADI nº 3772 e Acórdão nº 4.240/12 – Pleno), além do art. 4º, inciso I[8], art. 6º[9], art. 7º[10], art. 21, inciso [11], e art. 24, incisos I e II[12], da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Pelo exposto, a CAGE se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação em apreço; pela devolução dos valores pagos a título de proventos pelos Srs. Wilson Quinteiro e Edson Wasen, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº113, de 05/12/2005 aos Srs. Wilson Quinteiro e Edson Wasen; e pela intimação dos Sr. Wilson Quinteiro, Sr. Edson Wasen e do PARANAPREVIDÊNCIA para contraditório.

Por meio da petição intermediária nº 478186/19 (peças processuais nº045 a 049), o PARANAPREVIDÊNCIA junta cópia de ato tornando sem efeito à aposentadoria objeto dos presentes autos (Resolução nº 3.125, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.471, de 05/07/2019 – peça processual nº047), com a respectiva publicação e relatório circunstanciado.

O processo foi distribuído à minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 2890/19 – DP (peça processual nº 051).

Tendo em vista a revogação do ato objeto do presente processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 580/2019 – peça processual nº 054), se manifesta pelo arquivamento dos autos e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das irregularidades apontadas na Instrução nº 2691/19 (peça processual nº 041).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1105/19 – peça processual nº 056), acompanha a conclusão da CGE, opinando pelo arquivamento do presente processo e instauração de tomada de contas extraordinária com o fim de apurar eventual dano ao erário na concessão de aposentadoria em contrariedade ao parecer jurídico e ao ato da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA.

PROPOSTA DE DECISÃO[13]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[14], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[15] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desdiciendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[16], nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme apontado pela CGE o ato de inativação em apreço foi tornado sem efeito por meio da Resolução nº 3.125, de 01/07/2019 (peça processual nº047), de modo que o presente processo perdeu seu objeto.

Entretanto, foi verificada a concessão de aposentadoria com aplicação indevida do redutor especial de magistério previsto no art. 40º, § 5º, da Constituição Federal[17], tendo a Srª Maria Angelica Cervi Araujo percebido proventos de inativação irregularmente de 02/04/2018 a 01/07/2019.

A esse respeito, a CGE ressaltou que a referida inativação foi concedida apesar da Coordenadoria de Concessão de Benefícios e da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA terem se manifestado em sentido contrário (fls. 013 a 019 da peça processual nº 015), motivo pelo qual se manifestou pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e eventual dano decorrente da concessão da presente aposentadoria, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Nota, entretanto, que os diretores do PARANAPREVIDÊNCIA não ignoraram as manifestações da Coordenadoria de Concessão de Benefícios e da Diretoria Jurídica, na medida em que o pedido de inativação foi inicialmente indeferido (Despacho de Benefício Previdenciário na fl. 023 da peça processual nº015), tendo sido deferido apenas após nova manifestação da Diretoria Jurídica (Informação nº 0116/2018 – fl. 025 da peça processual nº 015). Segundo esta, a Diretoria de Segurança Funcional teria sido favorável ao direito da referida servidora de aplicação do redutor especial de magistério, motivo pelo qual o respectivo pedido de inativação deveria ser processado e enviado a este Tribunal para dirimir a controvérsia. Sendo que, após manifestação da CAGE e realização de diligência questionando a inconstitucionalidade, a aposentadoria foi tornada sem efeito.

Considerando a perda de objeto do presente processo, acompanho os opinativos uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Quanto às irregularidades noticiadas, deixo de acolher as propostas de instauração de tomada de contas extraordinária e propugno por que seja determinado o envio de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[18]) a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário de forma irregular.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- autorizar, considerando a perda de objeto do presente processo, o arquivamento dos autos;

II- determinar o envio de tomada de contas especial, artigo 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[19], a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário de forma irregular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

7. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

9. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

10. Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

11. Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

12. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

13. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

17. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

18. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544750/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELENA CAVALCANTE, ROSALVO LOURENÇO PALUDO, VITOR CAVALCANTE PALUDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3970/19 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida a Rosalvo Lourenço Paludo e Vitor Cavalcante Paludo em razão do falecimento da servidora Maria Helena Cavalcante, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 335/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 509, de 04/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3220/17 – peça processual nº 019) verificou que a admissão da servidora falecida é objeto de processo em trâmite neste Tribunal, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse proferida decisão no processo de admissão de pessoal nº 416956/14, conforme Despacho nº 1678/17 (peça processual nº 020).

Após decisão pelo registro do ato de admissão da segurada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2419/19 – peça processual nº 024) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1079/19 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiciosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

apreciar como legal a concessão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 520550/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSEK, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO, ANDREIA ALVES GUILLEN, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, ANIELE SARAIVA, BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLA DIONISIO BINOTTO, CAROLINE DA SILVA BARBOSA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEUSA DIONISIO DE FRANCA, CRISTIANA CELESTINO DA SILVA CAETANO, CRISTINE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, DEBORA CAMILA DOS SANTOS, DEBORA KAYOKO TANITA, DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DENISE RODRIGUES CAVALCANTE, DJEIME LEMES DA SILVA COSTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE DE OLIVEIRA PUGA, ELIANE GOMES DOS SANTOS, ELIZA SOARES DA SILVA, ERICA ALVES DE SOUZA, EVERSON COLONHESI, FABRICIO DUIM RUFATO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISRAEL TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JESEBEL PAIVA DA SILVA, JUCELI BEZERRA RAMOS, JULIANA NATALE FIORELLI, JULIANA SANTOS DA SILVA, KELLY ANDRESSA ACCADROLLI DE LIMA, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LUCIANA DA SILVA LEITE, LUCIANA SATI FERREIRA, LUCIANA YURI NAGASHIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MORO, MARIA BETANIA SOARES DA SILVA PACHECO, MARIA ELOIZA BAZANELA LINS, MARIA VERANICE DOS SANTOS COUTO, MARIANA SOUZA DIAS, MAYARA ARAUJO DELAZARI, MOISES AUGUSTO DE ALBUQUERQUE

NETTO, NAYARA DOS SANTOS COUTO, NILTON CESAR JOAO JOBI, NOEMY SILENE BALAROTTI, PATRICIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS, PAULO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES CAPOCI, RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, ROSALINO APARECIDO PIOLA, ROSANA ALVES BUENO, ROSELAINÉ CORREIA DA ROSA, ROSIANE DE SOUZA, ROSIMEIRE DA COSTA GUEDES BORGES, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, SHIRLEY DURAES DA COSTA, SILVIA BATISTA DANTAS GASQUES, SILVIA MAGALHAES LOPES, SUSIMARA RONDIS, TAMIRIS FERNANDA DE OLIVEIRA, TIANE CORREA DE OLIVEIRA, TAYNARA MARIA JOSE, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, THAIS REIS VOLPATO, VALDECI APARECIDA CARDOSO DIAS, VANDERLEIA CRISTINA MILITAO DA COSTA, VANIA MARA VIEIRA, VERA LUCIA PINTO TRISTAO, VERA LUCIA SOARES BRITO, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE FERREIRA REBELO, VIVIANE RAFAEL TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3971/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Alto Piquiri para preenchimento de 1 (uma) vaga e formação de cadastro de reserva nos cargos de agente de endemias, agente fazendário, assistente social, atendente de farmácia, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, cozeiro, cuidador social, eletricitista, enfermeiro, engenheiro civil, gari, mecânico leve, mecânico pesado, médico, médico pediatra, médico plantonista, monitor, motorista, nutricionista, operador de máquina, orientador social, pedreiro, professor de educação infantil para creche e CEMEI, professor, psicólogo, técnico agrícola técnico em enfermagem, bem como para formação de cadastro de reserva nos cargos de agente fazendário, enfermeiro e fisioterapeuta, conforme edital de concurso público nº 001/2015 (peça processual nº 019).

O presente processo foi protocolado em 14/07/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), e as admissões realizadas entre 21/09/2015 e 09/06/2017, com um atraso de 602 dias considerando-se a primeira admissão efetivada, desrespeitando o prazo previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 071/2012[1]. A unidade técnica sugeriu a emissão de ressalva para que o Município de Piquiri observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1714/18 – peça processual nº 049) registrou que não foi respeitado o prazo de 5 (cinco dias) úteis previsto para o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento, na medida em que o edital de licitação foi publicado em 27/02/2015 e o presente processo foi protocolado em 14/07/2017.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais) a COFAP (Instrução nº 1715/18 – peça processual nº 050), registrou que não foi respeitado o prazo 5 (cinco dias) úteis previsto para o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento, na medida em que o extrato do contrato por meio do qual foi contratada a empresa responsável pela condução do certame foi publicado em 06/05/2015 e o presente processo foi protocolado em 14/07/2017.

Acerca da terceira fase (abertura do processo de seleção COFAP (Instrução nº 1717/18 – peça processual nº 052), registrou que não foi respeitado o prazo 5 (cinco dias) úteis previsto para o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento, na medida em que o edital de abertura do concurso público em apreço foi publicado em 10/06/2015 e o presente processo foi protocolado em 14/07/2017.

A unidade técnica verificou ainda que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentada (peça processual nº 021) não atende aos requisitos legais, bem como ressaltou que o Município de Alto do Piquiri encontra-se em situação de alerta.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 1719/18 – peça processual nº 051), registrou que não foi respeitado o prazo 5 (cinco dias) úteis previsto para o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento, na medida em que o edital de abertura do concurso público em apreço foi publicado em 10/06/2015 e o presente processo foi protocolado em 14/07/2017.

A unidade técnica registrou ainda que foi verificado pagamento feito ao admitido Adriano Preto pelo Município de Olímpia, bem como verificou a existência de inconsistência na ordem das admissões efetivadas.

Pelo exposto, a COFAP (Despacho nº 1139/2018 – peça processual nº 053) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 355730/18 (peças processuais nº060 a 064), o Município de Alto do Piquiri esclarece que os prazos previstos na Instrução Normativa nº 118/2016 para o envio de dados das fases 1, 2 e 3 não foram cumpridos em razão do processo de seleção em apreço ter sido realizado antes da vigência da referida instrução e da implementação do Sistema Integrado de Atos de pessoal (SIAP).

Acerca do pagamento em duplicidade em favor do admitido Adriano Preto, informa que se trata do acúmulo de dois cargos de médico, cada um com carga horária de 20 horas semanais, conforme hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal[2].

Quanto ao atraso no envio dos dados referente à fase 4, aduz que tal se deu em razão do Chefe da Divisão de Recursos Humanos ter sido exonerado, não tendo sido devidamente repassado aos demais servidores a situação do concurso público nº 001/2015.

Quanto à incompatibilidade nas datas das admissões, o município esclarece que tal fato decorreu do atraso na publicação dos referidos atos, o que se deu em razão do grande volume de serviço existente no setor responsável. Ressalta, entretanto, que o erro não se repetirá.

O município envia ainda nova demonstração das dotações orçamentárias globais e processo de impacto orçamentário e financeiro (peça processual nº 063).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2011/19 – peça processual nº 069) acolhe as justificativas quanto ao atraso no envio dos dados referentes às fases 1 a 3 do processo seletivo em análise, ressaltando que os atos preparatórios deste ocorreram no ano de 2015, antes, portanto, da vigência da Instrução Normativa nº 118/2016 e do SIAP.

A CAGE também entende estar justificado o acúmulo de cargos por parte do servidor Adriano Preto, bem como as incompatibilidades verificadas nos documentos

orçamentários e financeiros apresentados.

Quanto ao atraso dos dados da quarta fase do concurso público em apreço, a unidade técnica ressalta que o atraso nas prestações de contas pode gerar prejuízos ao erário, motivo pelo qual sugere a emissão de ressalva em razão deste.

Acerca das inconsistências na ordem cronológica das admissões, a CAGE entende estar justificado o item. Entretanto, sugere a emissão de ressalva a fim de que nos próximos certames o município à ordem das nomeações e suas publicações.

A unidade técnica verifica ainda que em junho de 2017 o município atingiu o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101/04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao final, se manifesta pela realização de diligência para esclarecimentos acerca do exposto.

Por meio da petição intermediária nº 498195/19 (peças processuais nº077 a 079), o Município de Alto do Piquiri informa que em junho de 2017 (período no qual teria sido ultrapassado o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal), foram realizadas as nomeações da Srª Sílvia Batista Dantas e da Srª Helena Savelli Cunico dos Santos. Entretanto, esclarece que à época da requisição das duas admissões (maio de 2017), a despesa municipal com pessoal encontrava-se aquém do referido limite legal. A esse respeito pondera ainda que a admissão da servidora Helena Savelli Cunico dos Santos foi realizada em substituição à servidora Luciana Yuri Nagashima.

A CAGE (Instrução nº 4049/19 – peça processual nº 082) registra que não foram constatadas irregularidades na quarta fase do concurso em apreço.

Acerca das admissões da Srª Sílvia Batista Dantas e da Srª Helena Savelli Cunico dos Santos, verifica que estas integraram a base de cálculo dos gastos de junho de 2017, entendendo ter sido suficientemente justificado e, portanto, superado o presente item.

Ao final, a CAGE se manifesta pelo registro das admissões em apreço e pela expedição de ressalva a fim de que sejam observados os prazos normativos previstos para envio de documentos relativos a admissões de pessoal, além de expedição de ressalva para que seja observada a ordem dos atos de nomeação, publicação, posse e exercício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1102/19 – peça processual nº 085), opina pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e pela expedição das ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às ressalvas propostas pela unidade técnica para que o Município de Alto do Piquiri observe determinações legais, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação, recomendação e ressalva partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisões contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Deixo de acolher a ressalvas sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aniele Saraiva, Rafael Alves Capoci, Rafael Fernandes dos Santos, Cristine Aparecida da Silva, Debora Regina Ferreira da Silva, Ana Paula da Silva Matias, admitidos no cargo de agente de combate a endemias, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Taynara Maria Jose, Luiz Aparecido Rabelo Junior, admitidos no cargo de agente fazendário, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Luciana Sati Ferreira, admitida no cargo de assistente social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Viviane Ferreira Rebelo, Elaine de Oliveira Puga, Nilton Cesar Joao Jobi, Thais Angela Alves Capoci, Jesebel Paiva da Silva, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Erica Alves de Souza, Cassia Cristina de Oliveira Azarias, Djeime Lemes da Silva Costa, Rosimeire da Costa Guedes Borges, Debora Camila dos Santos, Maria Veranice dos Santos Couto, Rosana Alves Bueno, Eliane Gomes dos Santos, Aline Aparecida Jolo Serra, Sílvia Magalhães Lopes, Nayara dos Santos Couto, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Marcelo Alves da Silva, admitido no cargo de cozeiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Luciana Yuri Nagashima, Tatiane Correa de Oliveira, Helena Savelli Cunico dos Santos, admitidas no cargo de cuidador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Rosalino Aparecido Piola, Israel Tiago Lopes de Oliveira, admitidos no cargo de electricista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Debora Kayoko Tanita, Marcio Roberto Ferreira Ramos, Giovane Mendes de Carvalho, Leticia Federle dos Passos, admitidos no cargo de enfermeiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Bruno Ferreira de Oliveira, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Rosineire Ferreira da Cruz, admitida no cargo de garf, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Juliana Natale Fiorelli, Angelo Vicente Tamborelli Torre, Deciana Cristina Rosa Jardim, Adriano Preto, admitidos no cargo de médico, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Paulo Vinicius Ferreira de Oliveira, Kelly Andressa Accadrolli de Lima, admitidos no cargo de médico plantonista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Vera Lucia Soares Brito, admitida no cargo de monitor III, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Everson Colonhesi, admitido no cargo de motorista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Denise Rodrigues Cavalcante, admitida no cargo de nutricionista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Moises Augusto de Albuquerque Netto, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Eliza Soares da Silva, Rosiane de Souza, admitidas no cargo de orientador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Eduardo dos Santos, admitido no cargo de pedreiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Adriana Severino da Silva Moraes, Carla Dionisio Binotto, Maria Aparecida da Silva Moro, Ana Paula Moro, admitidos no cargo de técnico de enfermagem, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;
- Vanderleia Cristina Militao da Costa, Vania Mara Vieira, Vera Lucia Pinto Tristao, Adriana Mendes Pinheiro, Danielle Dezirre Souza dos Reis, Andreia Alves Guillen,

Christiane de Oliveira Barbosa Brustolin, Valdeci Aparecida Cardoso Dias, admitidos no cargo professor, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Adriana Rodrigues Spanserki, Neomy Silene Balarotti, Patricia Pereira da Silva Medeiros, Maria Eloiza Bazanela Lins, Luciana da Silva Leite, Maria Betania Soares da Silva Pacheco, Cristiana Celestino da Silva Caetano, Susimara Rondis, Caroline da Silva Barbosa, Roselaine Correia da Rosa, Cleusa Dionisio de Franca, Tamiris Fernanda de Oliveira, Thais Reis Volpato, Juliana Santos da Silva, Viviane Rafael Trindade, Juceli Bezerra Ramos, Mayara Araujo Delazari, Rosineia dos Santos Brito, Sílvia Batista Dantas Gasques, Vera Machado de Farias, admitidos no cargo professor de educação infantil, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082; e

- Cleide Maria Marmentini, Fabrício Duim Rufato, Mariana Souza Dias e Shirley Duraes da Costa, admitidos no cargo psicólogo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aniele Saraiva, Rafael Alves Capoci, Rafael Fernandes dos Santos, Cristine Aparecida da Silva, Debora Regina Ferreira da Silva, Ana Paula da Silva Matias, admitidos no cargo de agente de combate a endemias, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Taynara Maria Jose, Luiz Aparecido Rabelo Junior, admitidos no cargo de agente fazendário, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Luciana Sati Ferreira, admitida no cargo de assistente social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Viviane Ferreira Rebelo, Elaine de Oliveira Puça, Nilton Cesar Joao Jobi, Thais Angela Alves Capoci, Jesebel Paiva da Silva, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Erica Alves de Souza, Cassia Cristina de Oliveira Azarias, Djeime Lemes da Silva Costa, Rosimeire da Costa Guedes Borges, Debora Camilla dos Santos, Maria Veranice dos Santos Couto, Rosana Alves Bueno, Eliane Gomes dos Santos, Aline Aparecida Jolo Serra, Sílvia Magalhaes Lopes, Nayara dos Santos Couto, admitidos no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Marcelo Alves da Silva, admitido no cargo de cozeiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Luciana Yuri Nagashima, Tatiane Correa de Oliveira, Helena Savelli Cunico dos Santos, admitidas no cargo de cuidador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Rosalino Aparecido Piola, Israel Tiago Lopes de Oliveira, admitidos no cargo de eletricitista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Debora Kayoko Tanita, Marcio Roberto Ferreira Ramos, Giovane Mendes de Carvalho, Leticia Federle dos Passos, admitidos no cargo de enfermeiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Bruno Ferreira de Oliveira, admitido no cargo de engenheiro civil, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Rosineire Ferreira da Cruz, admitida no cargo de gari, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Juliana Natale Fiorelli, Angelo Vicente Tamborelli Torre, Deciana Cristina Rosa Jardim, Adriano Preto, admitidos no cargo de médico, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Paulo Vinicius Ferreira de Oliveira, Kelly Andressa Accardrolli de Lima, admitidos no cargo de médico plantonista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Vera Lucia Soares Brito, admitida no cargo de monitor III, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Everson Colonhesi, admitido no cargo de motorista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Denise Rodrigues Cavalcante, admitida no cargo de nutricionista, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Moises Augusto de Albuquerque Netto, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Eliza Soares da Silva, Rosiane de Souza, admitidas no cargo de orientador social, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Eduardo dos Santos, admitido no cargo de pedreiro, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Adriana Severino da Silva Moraes, Carla Dionisio Binotto, Maria Aparecida da Silva Moro, Ana Paula Moro, admitidos no cargo de técnico de enfermagem, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Vanderleia Cristina Militao da Costa, Vania Mara Vieira, Vera Lucia Pinto Tristao, Adriana Mendes Pinheiro, Danielle Dezirre Souza dos Reis, Andreia Alves Guillen, Christiane de Oliveira Barbosa Brustolin, Valdeci Aparecida Cardoso Dias, admitidos no cargo professor, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082;

- Adriana Rodrigues Spanserki, Neomy Silene Balarotti, Patricia Pereira da Silva Medeiros, Maria Eloiza Bazanela Lins, Luciana da Silva Leite, Maria Betania Soares da Silva Pacheco, Cristiana Celestino da Silva Caetano, Susimara Rondis, Caroline da Silva Barbosa, Roselaine Correia da Rosa, Cleusa Dionisio de Franca, Tamiris Fernanda de Oliveira, Thais Reis Volpato, Juliana Santos da Silva, Viviane Rafael Trindade, Juceli Bezerra Ramos, Mayara Araujo Delazari, Rosineia dos Santos Brito, Sílvia Batista Dantas Gasques, Vera Machado de Farias, admitidos no cargo professor de educação infantil, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082; e

- Cleide Maria Marmentini, Fabrício Duim Rufato, Mariana Souza Dias e Shirley

Duraes da Costa, admitidos no cargo psicólogo, conforme quadro de dados dos aprovados presente nas fls. 007 a 027 da peça processual n.º 082.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais.

2. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção

de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a justificativa dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 543150/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: GLAUCIO BADUY GALIZE, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA

JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3972/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela E PARANA Comunicação, para contratação de Administrador (01 vaga), advogado (01 vaga), analista de captação de recursos e projetos culturais (01 vaga), analista de criação e desenvolvimento em web e plataformas digitais (02 vagas), analista de eventos (02 vagas), analista de marketing (01 vaga), analista de mídia (cadastro de reserva), analista de mídias sociais (04 vagas), analista de recursos humanos (01 vaga), contador (01 vaga), designer gráfico (04 vagas), editor de rádio e TV (08 vagas), jornalista (04 vagas), produtor de rádio e TV (12 vagas), redator publicitário (01 vaga), jornalista publicas (01 vaga), repórter de rádio e TV (08 vagas), repórter cinematográfico (04 vagas), repórter fotográfico (02 vagas), webdesigner (03 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 001/2017 (peça processual nº 033).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo previsto no art. 9º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

A unidade técnica (Instrução nº 7505/17 - peça processual nº 034, Instrução nº 7518/17 - peça processual nº 035 e Instrução nº 764517 - peça processual nº 036), em análise à documentação inicial encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) a seleção de pessoal não se encontra prevista como forma de execução de convênio; b) termo de referência não dispõe sobre a possibilidade de subcontratação; c) não há previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado; d) não há como se aferir se o valor contratado é compatível com o valor de mercado; e) o demonstrativo de impacto não contém a especificação dos gastos; f) a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório; g) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; h) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente; i) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; j) foram ofertadas vagas para Pessoa com Deficiência e para Afrodescendente, porém ao cadastrar a legislação no SIAP a entidade marcou apenas a opção Teste Seletivo. Ao final opinou por diligência para esclarecimento quanto as irregularidades apontadas.

A E PARANA encaminhou manifestação e juntou documentos por meio das petições intermediárias nº 610842/17, 611253/17, 618720/17, 628784/17 (peças processuais 042 a 060).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4219/19 - peça processual nº 097) verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas e que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados, que os admitidos estão na correlata lista de inscritos, que foi observada a ordem classificatória, que foi observado o prazo de validade do processo de seleção, que os admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 75 anos na data da admissão, que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, que foram observados os percentuais mínimos para reserva de vagas, que nenhum dos sócios/direntes da instituição contratada para realização do processo de seleção de pessoal figura como inscrito e/ou aprovado no certame, que o responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame, que os candidatos que não atenderam à convocação foram cientificados regularmente, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal, que a qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3, que não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

Opinou, ainda, pelo registro de ressalva à E PARANA para a) dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; b) dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; c) fazer constar no edital do certame a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos.

Ao final, opina pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1095/19 - peça processual nº 100), opinou pelo registro das admissões, corroborando a ressalva sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2][3]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a ressalvas e determinação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Luis Henrique Rocha Faria Jorge, contratado para o cargo de advogado, contrato nº 002/2017 (fl. 008 - peça processual nº 097).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Luis Henrique Rocha Faria Jorge, contratado para o cargo de advogado, contrato nº 002/2017 (folha 008 - peça processual n.º 097).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 - Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP - Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 165986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: MARA LOISE BARBATI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3973/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Mara Loise Barbat, referente ao Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2313/19 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 629/19 – peça processual nº 013), não se opôs à proposta de regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 737/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4505/19 – peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é

feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.505/19 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Mara Loise Barbat, referentes ao Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], regulares as contas da senhora Mara Loise Barbat, referentes ao Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também em demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 170475/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALZIRA BARBOSA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3974/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena às responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Edivalda Pereira Desiderio (período de 01/01/2018 a 30/06/2018) e da Srª Alzira Barbosa (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2665/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 649/19 – peça processual nº 011), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se a gestora do RPPS atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e b) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 736/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 649/19 – peça processual nº 011) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4462/19 - peça processual nº 013) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica da gestora do Fundo, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no “Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.” (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1214/19 (peça processual nº 014) foi determinado o

encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1108/19 – peça processual nº 015), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica, de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas, é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.462/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Edivalda Pereira Desiderio (período de 01/01/2018 a 30/06/2018) e da Srª Alzira Barbosa (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], regulares as contas da senhora Maria Edivalda Pereira Desiderio (período de 01/01/2018 a 30/06/2018) e da senhora Alzira Barbosa (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:* (...)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº: 170629/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3975/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, referente ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2362/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 696/19 – peça processual nº 011), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 832/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4525/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 4.525/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, referentes ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do senhor Nilson Aparecido Santana, referentes ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).
VOTAM, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LETIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

4. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 176155/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3976/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata, referente à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2096/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 675/19 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 829/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4493/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o

balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011). Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.493/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º da Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 177887/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3977/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2307/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 686/19 – peça processual nº 011), propugnou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 831/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4684/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4684/19 da unidade técnica (peça processual nº 13), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 178824/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3978/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Paula da Rocha Pires, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2773/19 - peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 241/19 - peça processual nº 011), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 796/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4677/19 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de

Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.677/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Paula da Rocha Pires, referentes à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Ana Paula da Rocha Pires, referentes à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 183330/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANÇAPREV.
INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3979/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Gislaïne Baccas Belini, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1809/19 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 597/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Gislaïne Baccas Belini (petição intermediária nº 507216/19 – peças processuais nº 018 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2961/19 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizada a divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial com a correção necessária e devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial, tendo em vista a justificativa apresentada pela responsável de que houve erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no exercício de 2018, corrigidas em 01/02/2019.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 275/19 – peça processual nº 028), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 797/19 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4474/19 – peça processual nº 030) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 15 e 16 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange à ressalva apontada quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial, considerando a justificativa da responsável que atesta que a correção foi efetuada em 01/02/2019 e, conforme atestam os documentos acostados aos autos (peças processuais nº 019 e 022), entendo o item plenamente regular haja vista que a correção isentou de mácula as presentes contas.

Releva notar que a instrução nº 4.474/19 da unidade técnica (peça processual nº 030), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério

da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Gislaïne Baccas Belini, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas da senhora Gislaïne Baccas Belini, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de conta denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 183500/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3980/19 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lúcio Skolimski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2018, entidade com personalidade jurídica de direito público, dedicada à seguridade social obrigatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2934/19 – peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 720/19 – peça processual nº 014), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 807/19 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4691/19 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 011 e 012 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.691/19 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares contas do Sr. José Lúcio Skolimski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar regulares, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], as contas do senhor José Lúcio Skolimski, referentes ao Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 189346/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3981/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rezende Stefanuto, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2307/19 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou que o relatório de controle interno não atende ao modelo solicitado na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 682/19 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Rezende Stefanuto (petição intermediária nº 614462/19 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou documento e justificativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3565/19 – peça processual nº 026) aduz que foi regularizada a impropriedade, haja vista o encaminhamento de novo relatório do controle interno conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 840/19 – peça processual nº 028), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 923/19 (peça processual nº 029) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4688/19 – peça processual nº 030) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 021).

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.668/19 da unidade técnica (peça processual nº 030), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rezende Stefanuto, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar regulares, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], as contas do senhor Rezende Stefanuto, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

4. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189907/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3982/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2659/19 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 691/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu (petição intermediária nº 593848/19 – peças processuais nº 014 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3407/19 – peça processual nº 017) ponderou que mesmo a responsável tendo justificado que o Município de Guairacá não possui o certificado de regularidade previdenciária em face de irregularidade de caráter contributivo, e ainda tendo afirmado que notificou o prefeito municipal diversas vezes para a regularização do débito previdenciário, ainda resta ausente a apresentação do certificado de regularidade previdenciária.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[3] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b'[4], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 781/19 – peça processual nº 018), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 877/19 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[5], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[6], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4523/19 – peça processual nº 020) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A instrução nº 4.523/19 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV5, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

2. § 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Tecidas tais considerações, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte..

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/053, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[8] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue irregulares as contas da Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, à Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001; e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] à Srª Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- 1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], irregulares as contas da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2018, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
- 2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e artigo 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001; e
- 3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

6. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. "A violação ao princípio da legalidade ocorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210) (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, a NET, às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”. Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 190409/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3983/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referente ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2655/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 667/19 – peça processual nº 012), não se opôs à proposta da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 747/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4631/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração

no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.631/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Patrícia Erica Hamada Bonjorno, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 190522/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3984/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da

prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Chana Cristina Zuconelli, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2440/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 624/19 – peça processual nº 012), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se a gestora do regime próprio de previdência social atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 709/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 624/19 – peça processual nº 012) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4555/19 - peça processual nº 014) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica da gestora da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no “Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.” (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1260/19 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1144/19 – peça processual nº 016), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social.

Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.555/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Chana Cristina Zuconelli, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Chana Cristina Zuconelli, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 192339/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO BABINSKI, VOLNEI PEDRO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3985/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do

Oeste, Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adão Babinski, referente ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2441/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 644/19 – peça processual nº 011), não se opôs à proposta da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 742/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4683/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quando ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.683/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Adão Babinski, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Adão Babinski, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também em demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 192673/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3986/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anderson Gabriel Hoshino, referente ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2415/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 643/19 – peça processual nº 011), não se opôs à proposta de regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 741/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4509/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quando ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.509/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV 1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV 2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Anderson Gabriel Hoshino, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Anderson Gabriel Hoshino, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193262/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3987/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabrício Alves Tambolo, referente ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2819/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 244/19 – peça processual nº 012), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 794/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4685/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV 1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV 2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.685/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV 1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV 2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabrício Alves Tambolo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Fabrício Alves Tambolo, referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193475/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3988/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Emerson Mitsui Karasawa, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2881/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 701/19 – peça processual nº 011), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 758/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4680/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.680/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Emerson Mitsui Karasawa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Emerson Mitsui Karasawa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193599/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3989/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Luciane Dias Gonçalves, referente ao Regime

Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2882/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 724/19 – peça processual nº 011), não se opôs à opinião da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 805/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4648/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.648/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Luciane Dias Gonçalves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Luciane Dias Gonçalves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão

estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 194862/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU,

ELIANE YAKESTEST

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3990/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia Municipal de Educação de Paicandu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas da Srª Eliane Yakestest, referente à Autarquia Municipal de Educação de Paicandu, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4438/19 – peça processual nº 023) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1141/19 – peça processual nº 024), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Eliane Yakestest, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Paicandu, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Eliane Yakestest, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Paicandu, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 194935/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3991/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia Municipal de Saúde de Paçandu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]
 Trata-se da prestação de contas do Sr. Hailton Joaquim de Oliveira, referente à Autarquia Municipal de Saúde de Paçandu, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4447/19 – peça processual nº 022) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 637/19 – peça processual nº 023), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Hailton Joaquim de Oliveira, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Paçandu, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Hailton Joaquim de Oliveira, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Paçandu, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 195117/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS COSTA, MARLY LOPES PATRIOTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3992/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Marly Lopes Patriota, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2885/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 725/19 – peça processual nº 011), não se opôs à opinião da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 806/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4647/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.647/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marly Lopes Patriota, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, regulares as contas da senhora Marly Lopes Patriota, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno5).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 196318/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3993/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lenir Carmem Bartzen, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2776/19 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 589/19 – peça processual nº 013), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se o gestor do Fundo atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011; d) a data em que efetivamente foi instituído o regime estatutário para os servidores do Município de Cafelândia; e e) a data em que efetivamente foi instituído o regime próprio de previdência social para os servidores efetivos do Município de Cafelândia. Por meio do Despacho nº 670/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 589/19 – peça processual nº 013) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4454/19 - peça processual nº 015) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica do gestor do Fundo, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no "Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social." (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

Acerca da data em que efetivamente foi instituído o regime estatutário para os servidores do Município de Cafelândia e da data em que efetivamente foi instituído o regime próprio de previdência social para os servidores efetivos do Município de Cafelândia, aduziu que os respectivos documentos não integram o rol de documentos da prestação de contas anual e seu atendimento demandaria realização de diligência ao município.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante

declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1213/19 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1107/19 – peça processual nº 017), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica, de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas, é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.454/19 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Lenir Carmem Bartzen, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Lenir Carmem Bartzen, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

1º Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

1º Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1º Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão

do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1 Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

1 Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 197624/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3994/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Foz Previdência de Foz do Iguaçu. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referente à Foz Previdência de Foz do Iguaçu, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2875/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 676/19 – peça processual nº 012), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se os gestores do regime próprio de previdência social atendem ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 790/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 676/19 – peça processual nº 012) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4503/19 - peça processual nº 014) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica dos gestores da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no "Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social." (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu

que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1225/19 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1109/19 – peça processual nº 016), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.503/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência de Foz do Iguaçu, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Áurea Cecília da Fonseca, referentes à Foz Previdência de Foz do Iguaçu, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN VELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198124/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3995/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referente à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3256/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 793/19 – peça processual nº 011), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 891/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4615/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quando ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fl. 012 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.615/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à

regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do senhor Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198337/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3996/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, referente ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2515/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 203/19 – peça processual nº 012), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 743/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e

informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4506/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.506/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparentar ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, referentes ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, referentes ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198477/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3997/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thomas William Dutra Alves, referente ao Regime Próprio de Previdência Social de Jardim Olinda, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2589/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 681/19 – peça processual nº 012), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 750/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4609/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.609/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em

análise. Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Thomas William Dutra Alves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Jardim Olinda, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Thomas William Dutra Alves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Jardim Olinda, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 198779/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3998/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3253/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 782/19 – peça processual nº 012), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 917/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação

quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4629/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminçamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.629/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Marcos José de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do senhor Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina - Filial, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 199341/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
INTERESSADO: RICARDO LUIZ REOLON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3999/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Luiz Reolon, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2455/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 658/19 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 739/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4573/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 12 e 13 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.573/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja,

a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ricardo Luiz Reolon, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Ricardo Luiz Reolon, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 199392/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSEMAR CESAR MIRANDA, ROZANA KENEAR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4000/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rozana Kenear (período de 01/01/2018 a 12/05/2018) e do Sr. Josemar Cesar Miranda (período de 13/05/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2255/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 635/19 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 667/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação,

fazendo constar do rol de responsáveis o nome da Srª Rozana Kenear, responsável pela entidade no período de 12/05/2014 a 12/05/2018.

Após, por meio do Despacho nº 776/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4489/19 – peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.489/19 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rozana Kenear (período de 01/01/2018 a 12/05/2018) e do Sr. Josemar Cesar Miranda (período de 13/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Rozana Kenear (período de 01/01/2018 a 12/05/2018) e do senhor Josemar Cesar Miranda (período de 13/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 4º. *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)*
 § 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial:*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

II - *receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

II - *das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;*

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

IV - *as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

5. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

6. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

7. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

PROCESSO Nº: 200935/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: SORAIA FERNANDES MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4001/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Soraia Fernandes Magalhães, referente ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2657/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 669/19 – peça processual nº 012), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 746/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4577/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.577/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às

prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Soraia Fernandes Magalhães, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Soraia Fernandes Magalhães, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].
2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 201753/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, VALDER ROPELLI DE MESESES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4002/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Fatima Campagnoli Garcia, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2532/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer

nº 670/19 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 744/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4551/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.551/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Fatima Campagnoli Garcia, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Fatima Campagnoli Garcia, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].
2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 205309/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SILVANE BOTTEGA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 4003/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Silvane Bottega, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2662/19 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 653/19 – peça processual nº 013), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se a gestora do regime próprio de previdência social atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por meio do Despacho nº 735/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do Parquet especializado (Parecer nº 653/19 – peça processual nº 013) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retornado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4500/19 - peça processual nº 015) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Parquet especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (sic) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica da gestora da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no “Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.” (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e

resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1216/19 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1105/19 – peça processual nº 017), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica, de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas, é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social. Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.500/19 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Silvane Bottega, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da senhora Silvane Bottega, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 205724/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4004/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2523/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 660/19 – peça processual nº 011), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 745/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4528/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.528/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar

Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 206585/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4005/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Ampere. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Arlindo Rodrigues da Silva, referente ao Instituto de Previdência do Município de Ampere, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2507/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner

(Parecer nº 214/19 – peça processual nº 011), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 795/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4469/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 11 e 12 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.469/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Arlindo Rodrigues da Silva, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Ampére, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do senhor Antonio Arlindo Rodrigues da Silva, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Ampére, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 207557/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4006/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Denise Constante da Silva Freitas, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2705/19 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 701/19 – peça processual nº 011), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 751/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4694/19 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.694/19 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este

responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Denise Constante da Silva Freitas, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], regulares as contas da senhora Denise Constante da Silva Freitas, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 208227/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO: ANTONOR XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4007/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonor Xavier de Souza, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2587/19 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 669/19 – peça processual nº 012), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 748/19 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4580/19 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A instrução nº 4.580/19 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonor Xavier de Souza, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], regulares as contas do senhor Antonor Xavier de Souza, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 211813/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE TAMARANA - AMET

INTERESSADO: MAISA CRISTINA YSHIGUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4008/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia Municipal de Educação de Tamarana - AMET. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas da Srª Maisa Cristina Yshigue, referente à Autarquia Municipal de Educação de Tamarana - AMET, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4468/19 – peça processual nº 0019) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1092/19 – peça processual nº 020), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maisa Cristina Yshigue, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Tamarana - AMET, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da senhora Maisa Cristina Yshigue, referentes à Autarquia Municipal de Educação de Tamarana - AMET, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 224540/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4009/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intergestores Paraná Saúde.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO[1] / PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ernesto Alexandre Basso (período de 01/01/2018 a 19/09/2018) e do Sr. Luiz Claudio Costa (período de 20/09/2018 a 31/12/2018), referente ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4571/19 – peça processual nº 045) e o representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1120/19 – peça processual nº 046), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ernesto Alexandre Basso (período de 01/01/2018 a 19/09/2018) e do Sr. Luiz Claudio Costa (período de 20/09/2018 a 31/12/2018), referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Ernesto Alexandre Basso (período de 01/01/2018 a 19/09/2018) e do senhor Luiz Claudio Costa (período de 20/09/2018 a 31/12/2018), referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 929349/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ISaura FERREIRA LOURENCO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4134/19 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Existência de aposentadoria anterior no Regime Geral de Previdência. Implantação de Regime Próprio de Previdência e Regime Jurídico Único Estatutário. Concessão de novo benefício. Existência de consulta sobre o tema: Acórdão nº 1468/19 – TP, protocolo nº 57983/18. Legalidade e registro. Expedição de recomendação e encaminhamento à CGM.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, "b"[1] da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida a servidora Isaura Ferreira Lourenco, ocupante do cargo de faxineira do Município de Rolândia, conforme Decreto nº 4038/15 de 21/07/2015 (peça nº 11), publicado em 30/07/2015 no Diário Municipal (peça nº 12), com proventos no valor de R\$ 324,83 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), que importam no pagamento de um salário mínimo, em face da regra constitucional vigente (art. 39, §3º c/c art. 7º, inciso VII da CF).

Durante a instrução processual o Município de Rolândia e o Instituto de Previdência Municipal apresentaram defesa e documentos (peças nºs 22, 36-37, 45-47 e 51) acerca dos apontamentos de atraso no envio da documentação a essa Corte de Contas, bem como em razão de a servidora já possuir uma aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, em relação ao mesmo vínculo. Após análise da documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2349/19 (peça nº 52), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1003/19 (peça nº 53), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/05 ao Gestor responsável em razão do descumprimento do prazo estipulado na IN nº 98/2014 para envio do expediente a este Tribunal, considerando o atraso de 484 dias no encaminhamento do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pelo registro do presente ato de concessão de aposentadoria, divergindo, contudo, em relação a aplicação de multa em razão do atraso no envio do processo.

2.1. Dos regimes jurídico e de previdência do Município de Rolândia: Consta dos autos que a servidora foi admitida na Municipalidade em 10/04/1990 no cargo 167 - Agente de Gestão Municipal (peça nº 13, fl. 02). O Instituto de Previdência (peça nº 36) assevera que os servidores do Município de Rolândia tiveram até 31/07/2010 vínculo trabalhista celetista e vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência, sendo que, após essa data, foi implantado o Regime Próprio de Previdência e Regime Jurídico Único Estatutário.

Ao observar a legislação municipal (processo nº 57983/18[2] – peças nºs 04-06), é possível constatar que a alteração do “Regime Jurídico Laboral Único” foi formalizada por meio da Lei Complementar nº 40/2010, de 27/08/2010.

O Regime Próprio de Previdência já existia desde 2005, conforme se observa da leitura da Lei nº 3.140/2005, sendo reestruturado pela Lei Municipal nº 3514/2012.

Nota-se que a inclusão de todos os servidores no Regime Próprio de Previdência ocorreu por meio da Lei Complementar nº 55/2011, que dispôs:

Art. 3º – Os Servidores Públicos Municipais, da administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores de Rolândia ficam vinculados e contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rolândia, destinado ao custeio dos benefícios à serem prestados à Servidores Municipais, subordinados ao Regime Estatutário, na forma prevista em lei.

No caso em análise, na peça nº 51, fl. 02, o Município informa que, na data de 31/07/2010, a Sra. Isaura Ferreira Lourenço se aposentou pelo Regime Geral da Previdência, amparada pela Lei nº 8.213/91, e permaneceu em atividade, passando, assim, por lei, a ser filiada ao Regime Próprio de Previdência, o que lhe gerou a possibilidade de um novo benefício previdenciário.

A Municipalidade defende que tal entendimento está em consonância com a resposta à Consulta nº 57983/18[3], por meio do Acórdão nº 1468/19 – TP, formulada pelo próprio Município de Rolândia junto ao TCEPR, da qual se extrai:

Diante de todo o exposto, e indo ao encontro do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, proponho que os questionamentos apresentados pelo Fundo Previdenciário sejam respondidos nos termos seguintes:

Questão 1: Com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, e com a instituição de Regime Próprio de Previdência Social, é lícita sua inclusão como segurado perante este último, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, e nos termos da respectiva legislação municipal, ainda que já estejam aposentados no Regime Geral de Previdência Social, considerando que tal aposentação não extingue o vínculo perante a Administração, seja ele celetista ou estatutário;

Questões 2 e 3: A concessão de aposentadoria aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que aposentados no Regime Geral de Previdência Social, será lícita se satisfeitos os requisitos constitucionais para aposentação no respectivo regime, e desde que não haja qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria pelo RGPS, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão e para que seja parcialmente revisto o entendimento firmado nas Consultas n.ºs 335931/09, 472785/09 e 958236/14, que consideram que a aposentadoria extingue o vínculo com a administração, passando a ser aplicado apenas quando se tratar de aposentadoria concedida a servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Com efeito, tendo-se em conta que “a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato de inativação ora em análise.

Não obstante, em atenção à constante preocupação desta Corte de Contas com o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, nos termos da Nota-Informativa-SRPPS-01-2019[4], da recente inclusão do §14[5] no art. 40 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como em razão da revisão do Prejulgado protocolado nessa Corte de Contas sobre nº 593585/18, que trata de transposição de regimes, entendo oportuno o encaminhamento de cópia dessa decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique eventual necessidade de atualização do processo de Consulta nº 57983/18, com o posterior retorno dos autos a este gabinete.

2.2. Do atraso:

Por fim, com relação ao atraso de 484 dias no encaminhamento da documentação, o Município de Rolândia apresentou justificativas nas peças nº 22, 47 e 51, asseverando que “existia uma empresa contratada para a realização do envio dos processos de aposentadoria dos servidores municipais ao TCE-PR. A empresa L.L. Ribeiro – Contabilidade e informática - ME atrasou os envios e foi notificada, diversas vezes, pelo Departamento de Contratos até que o Município extinguiu o contrato com a empresa e passou os envios para o Departamento responsável, ou seja, o Rolândia Previdência”.

Assim, informa que o Departamento de Recursos Humanos ficou responsável pelo Módulo SIAP – Cadastro de verbas, para que fosse possível o envio do processo da servidora, contudo, “como o Departamento estava enfrentando alguns problemas de gestão de pessoas, a finalização do envio do Processo de Aposentadoria só aconteceu em 18/11/2016”.

Diante de tais esclarecimentos, tendo em conta o período de adaptação ao SIAP - Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, bem como a justificativa apresentada, relativa a falhas com a empresa terceirizada, e a subsequente adoção de medidas saneadoras, em que pese o opinativo Ministerial, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte[6] que, em situações semelhante, tiveram afastada a multa.

Nesse sentido, mostra-se mais equânime e efetiva a imposição de recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do Decreto nº 4038, de 21/07/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0797, de 23/07/2015, que concedeu a servidora Isaura Ferreira Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão do Município de Rolândia, aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41/2003.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Rolândia a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

3.3. Determine o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a necessidade de revisão do processo de Consulta nº 57983/18, com o posterior retorno dos autos a este gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro do Decreto n.º 4038, de 21/07/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n.º 0797, de 23/07/2015, que concedeu à servidora Isaura Ferreira Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão do Município de Rolândia, aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no artigo 40, §1.º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003;

2. expedir recomendação ao Município de Rolândia a fim de que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

3. determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a necessidade de revisão do processo de Consulta nº 57983/18, com o posterior retorno dos autos a este gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...] b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

1 Processo de Consulta do Município de Rolândia.

1 O Município de Rolândia apresentou o seguinte caso:

1. Imaginemos que servidores públicos municipais se aposentaram no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) antes da implantação do RPPS (regime Próprio de Previdência Social). Por consequência foram desligados pelo Município, uma vez que a aposentadoria teria supostamente extinguido o vínculo com a administração. Em ação de reintegração do empregado de competência da Justiça do trabalho, o Judiciário decidiu que a aposentadoria pelo sistema geral da previdência social não extinguiu o contrato de trabalho, dando procedência ao pleito.

É possível e legal que estes servidores aposentados no INSS que permaneceram em atividade ou que tenham sido reintegrados por decisão judicial, com a implantação de RPPS, passem a ser segurados do regime Próprio de Previdência implantado pelo Município?

2. Após a alteração dos regimes trabalhista e previdenciário, os servidores aposentados anteriormente pelo INSS que permaneceram ativos nas mesmas funções e agora segurados do Regime Próprio de Previdência, após cumprirem requisitos para outra aposentadoria, foram aposentados voluntariamente, ou compulsoriamente pelo RPPS. Essa segunda aposentadoria é válida?

3. Ademais, os servidores públicos municipais que se aposentaram no INSS após a Implantação do RPPS e Regime Jurídico Estatutário (utilizando o período de contribuição imediatamente anterior às alterações de regime jurídico e previdenciário) não foram exonerados, continuam ativos e também aguardam completar requisitos para aposentadoria voluntária ou compulsória para novamente se aposentarem. Novamente questionamos: esta segunda aposentadoria é válida? [...]

1 Nota-Informativa-SRPPS-01-2019 (fls. 10-11): A possibilidade de emissão de CTC a servidor que permanece no cargo efetivo vinculado obrigatoriamente a RPPS, poderia gerar situações em que o servidor venha a perceber um benefício no RGPS e outro benefício no RPPS, no valor de um salário mínimo cada um (perfazendo um total de dois salários mínimos), apesar de ter contribuído somente ao RPPS sobre um único salário mínimo pela percepção da remuneração do cargo efetivo. Nesse caso, o RPPS teria que arcar com o pagamento do benefício de um salário mínimo e da compensação financeira ao RGPS, apesar de ter recebido contribuição equivalente somente a um salário mínimo.

Essa situação contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, além de ocasionar despesa para o RGPS com o pagamento de benefício à pessoa já amparada por outro regime previdenciário, cujo custeio dependerá da realização de compensação financeira entre os regimes. Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

1 Art. 40, § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

1 Acórdão nº 3565/17 – S2C (processo nº 593120/16), Acórdãos nº 886/15 (processo nº 593120/16); Acórdão nº 4183/17 – S2C (112087/17); Acórdão nº 4162/17 – S1C (processo nº 682572/16); Decisão definitiva monocrática nº 28/17 – GATAP (processo nº 849531/16); Decisão definitiva monocrática nº 275/17 – GCIZL (processo nº 665805/16); Acórdão nº 934/18 – S2C (processo nº 1004628/16).

PROCESSO Nº: 571507/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4135/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Qualificação técnica da Banca Examinadora. Ausência de alguns documentos, sem qualquer indicação de irregularidade. Identidade de

sobrenomes entre candidatos aprovados e o Prefeito Municipal e Secretário Municipal. Contratação de empresa terceirizada. Ausência de indícios de favorecimento de candidatos. Pela legalidade e registro com expedição de recomendação. Multa ao Ex-Prefeito Municipal pelo não encaminhamento de documento solicitado durante a instrução processual.

3. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de admissão de pessoal oriunda do Município de Rio Branco do Sul, implementada pelo Concurso Público de Edital nº 001/2011, para provimento dos cargos de assistente administrativo, assistente social, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, auxiliar de serviços gerais, auxiliar em saúde bucal, babá, contador, cozinheiro, enfermeiro, fiscal do meio ambiente, fisioterapeuta, fiscal tributário, fonoaudiólogo, guardião, mecânico, médico anestesiista, médico cardiologista, médico generalista, médico gineco-obstetra, médico ortopedista, médico psiquiatra, motorista, nutricionista, operador de máquina rodoviária, psicólogo, professor 1ª e 4ª série, recepcionista, sepultador, soldador, técnico em enfermagem, técnico em higiene bucal e terapeuta ocupacional, conforme lista de admitidos de peça nº 07, fls. 01-08.

Durante a instrução processual foram apontadas irregularidades e a necessidade de complementação processual.

O Município de Rio Branco do Sul, por meio de seu Prefeito Municipal, Cezar Gibran Johnsson (01/01/2013-31/12/2020) apresentou defesa e documentos nas peças nºs 56-59, 78-110.

O ex-gestor Municipal e responsável pelo ato, Sr. Emerson Santos Stresser (02/03/2010 – 31/12/2012), deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (peça nº 52).

O Ministério Público Estadual apresentou nas peças nºs 26-32 documentos referentes ao edital de Tomada de Preços nº 05/2011, pertinente à contratação da pessoa jurídica RCV Comércio e Materiais para Concursos LTDA., indicando, contudo, que a notícia de fato nº MPPR -0123.17.000254-7 foi arquivada. Após análise da documentação colacionada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2383/19 (peça nº 111), opinou conclusivamente pela legalidade e registro dos atos de admissão em razão de as irregularidades apontadas durante a instrução processual terem sido sanadas e não haver acúmulo irregular de cargos, no presente momento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 598/19 (peça nº 112), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, em razão das seguintes irregularidades: (i) a empresa contratada não detinha em seu quadro, dentre os profissionais indicados para a elaboração das provas, pessoas capacitadas nas áreas de Arquitetura, Contabilidade, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, todas compreendidas no certame; (ii) não foi anexada ao feito qualquer comprovação de que o então Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Finanças, Srs. Emerson Santo Stresser e Edson José Stresser, subscritores do edital de abertura do certame, não possuíam vínculo de parentesco com os candidatos de idêntico sobrenome, indicando grave violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade; (iii) ausência de declaração de inexistência de parentesco subscrita pelos membros da banca examinadora; (iv) inconsistências específicas, como a ausência de dados relativos à convocação dos Srs. Jefferson Aparecido Dall Antonia, Karina Reinert Grassi, Rafael Tozzo Corradi, Fernando Fernandes Souza e Roque Dondoni, aos quais a Municipalidade se limitou a indicar que “não constam lançamentos de dados em sistema quanto a admissão desses convocados por meio do concurso público realizado em 2011, bem como não há qualquer informação arquivada no setor quanto a justificativa para a não contratação destes”. É o relatório.

4. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal de diversos cargos, promovido pelo Município de Rio Branco, regulamentada pelo Edital nº 001/2011, entendendo o Parquet de Contas que algumas das irregularidades apontadas durante a instrução processual não foram sanadas. Entendo, contudo, que a insurgência do Ministério Público de Contas não merece prosperar.

4.3. Da documentação relativa à qualificação técnica da Banca Examinadora do Concurso e da inexistência de declaração de não parentesco subscrita pelos membros da banca examinadora:

Durante a instrução processual foi apontada a ausência de documentos para comprovar a qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora, bem como a inexistência de declaração de não parentesco subscrita pelos membros da banca examinadora.

Na peça nº 56 o Município de Rio Branco do Sul esclareceu a dificuldade de obtenção dos documentos relacionados ao concurso público em razão do tempo decorrido desde a contratação da RCV – Comércio de Materiais para Concurso LTDA, supondo, inclusive, que a empresa não esteja mais em atividade.

A Municipalidade anexou nas peças nºs 58 e 59 a relação de profissionais de diversas áreas de conhecimento que foram contratados e que atuaram na elaboração das provas do certame, quais sejam: licenciatura em química e geografia, análise de sistemas, farmacêutico, direito, administração, economia, contabilidade, medicina veterinária, medicina, assistente social, pedagogia, enfermagem, odontologia, educação física, psicologia, fonoaudiologia, assistente social, área de saúde, nas diferentes especialidades e engenharia (peça nº 59, fl. 49-50).

Posteriormente, na peça nº 78, a Municipalidade reafirmou que a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público de 2011 ocorreu há 08 anos, e que não há qualquer outro documento que possa comprovar a qualificação profissional exigida, salvo os que já foram apresentados nas peças nºs 58-59.

Outrossim, informa que inexistente a declaração de inexistência de parentesco em relação à banca da empresa contratada.

Ao analisar a documentação colacionada aos autos, o Parquet de Contas concluiu que a empresa contratada não detinha em seu quadro, dentre os profissionais indicados para a elaboração das provas, pessoas capacitadas nas áreas de Arquitetura, Contabilidade, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bem como reiterou a falta de declaração de não parentesco dos membros da banca examinadora.

Em que pese tal entendimento, da leitura dos documentos apresentados pelo Município há indícios de que a empresa contratada possuía profissionais com qualificação técnica compatível com a totalidade dos cargos a serem providos.

Nesse sentido, é possível constatar a existência de profissional contratado na área de contabilidade, Sr. Rogério Koscianski (fls. 46-57, peça nº 58), formado na área de economia e ciências contábeis.

No que tange a elaboração das provas para o cargo de arquiteto, havia um profissional da área de engenharia, Sr. Fausto Luiz Charneski (fls. 49-50, peça nº 59). Já nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição e terapia ocupacional, há indicação de contratação de um profissional com diploma de médico, Sr. Antonio Matos dos Santos (fls. 41-43, peça nº 59), o qual seria responsável pela elaboração de questões de diversas áreas de saúde.

Ressalta-se que as admissões ocorreram entre 2011 e 2012, sendo provenientes de Edital elaborado em 2011, ou seja, desde a contratação e aplicação das provas realizadas pela instituição de ensino responsável, já decorreram mais de 08 anos, sem que tenha sido apontado qualquer indício concreto quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Desse modo, considerando a presunção de exercício regular das atribuições dos cargos pelos servidores admitidos, bem como ponderando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade entendo possível afastar a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas em relação à qualificação técnica da banca examinadora.

No que se refere a ausência de declaração de inexistência de parentesco, uma vez que não há qualquer indicativo de ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, entendo possível relevar a ausência do referido documento.

4.4. Do suposto parentesco entre os candidatos e o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal e membros da Comissão de Concurso:

Por meio do Despacho nº 30/15 (peça nº 09), esse Relator relacionou a coincidência de sobrenomes entre diversos candidatos com os membros da comissão (Srs. Rubens Geffer e Ivonete de Faria Martins),

Posteriormente, por meio do Parecer nº 666/18 (peça nº 43), o Ministério Público de Contas, complementou a referida lista, com indicações de possível parentesco de candidatos com o então Prefeito Municipal (Emerson Santo Stresser) e o Secretário de Administração e Finanças (Edson José Stresser), ambos subscritores do edital de abertura do certame.

Na peça nº 57, a Municipalidade colacionou aos autos declaração de não parentesco subscrita pelo Sr. Rubens Geffer e pela Sra. Ivonete de Faria Martins com os candidatos admitidos.

Devidamente intimado[2], o ex-Prefeito Municipal Sr. Emerson Santo Stresser deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer declaração.

Ao analisar os candidatos admitidos que tem coincidência de sobrenomes com o então Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças, observa-se os seguintes servidores: Claudyeli Stresser Machado (recepcionista), Daniel Stresser (guardião), Edmeia Stresser C Scheneider (auxiliar de serviços gerais), Erison Stresser (mecânico), Erlei Stresser (motorista), Francieli Stresser R Ribeiro (auxiliar de serviços gerais), Jessica Bonfim Stresser (auxiliar de serviços gerais), Ronilda Abrao de M Stresser (auxiliar de serviços gerais), Samuel Stresser (guardião), Sara Martinson Stresser (auxiliar de serviços gerais), Silmara Stresser G Boaventura (auxiliar de serviços gerais), Simone Stresser dos S Barros (auxiliar de serviços gerais).

Em que pese a ausência da declaração de não parentesco, não vislumbro nos autos qualquer indício de favorecimento dos referidos candidatos, irregularidades no procedimento licitatório ou na condução do certame pela empresa contratada, bem como inexistente qualquer indicativo de falha de publicidade ou de acesso às inscrições[3], com favorecimento dos candidatos.

A propósito, aliás, em caso semelhante, vale mencionar a decisão desta Câmara, de 09/04/2019, Acórdão nº 884/19 – S2C (processo nº 179803/16), em que foi julgada legal a admissão de candidata que possuía grau de parentesco com o Prefeito Municipal de Palmital, uma vez que restou demonstrado a inexistência de indícios de fraude ou de favorecimento da candidata, que o concurso público foi conduzido por empresa terceirizada, que ficou responsável pela elaboração das provas, sem qualquer interferência do Prefeito Municipal, cujos atos foram firmados apenas com o fim de publicar os atos praticados pela Comissão de Concurso e pela empresa contratada.

Outrossim, em recente decisão desta Câmara, de 03/12/2012, Acórdão nº 3818/2019 – S2C (processo nº 136227/12), ressaltou-se (fl. 07):

Ademais, observo que essa Corte de Contas já se manifestou em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais no sentido de que essa circunstância pode ser relevada, quando isolada nos autos, sem nenhuma indicação de qualquer outra irregularidade no certame, para que seja concedido o registro, privilegiando a presumida boa-fé do candidato, tal como pode ser observado nas seguintes decisões: Acórdão nº 884/19 – S2C (processo nº 179803/16), Acórdão nº 128/19 – S2C (processo nº 406597/12), e Acórdão nº 2746/16 – S1C (processo nº 549404/11).

Desse modo, ausente qualquer evidência de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da presunção de boa-fé, entendo que merecem registro os atos de admissão ora em análise.

Não obstante, considerando a inércia do gestor responsável à época pelas admissões, Sr. Emerson Santo Stresser, em encaminhar os documentos solicitados por essa Corte de Contas, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Destaque-se que se trata do gestor responsável pelo certame e que foi regularmente intimado para a apresentação dos documentos mencionados, conforme Despacho nº 1325/18 (peça nº 36), datado de 29/08/2018 e Despacho nº 1818/18 (peça nº 45), datado de 03/12/2018.

Importante ressaltar, outrossim, que não se trata de mero atraso no envio de informações ou de documentos, situação que tem sido relevada em processos de exame da legalidade de atos de pessoal, mas, de ausência de informações que efetivamente dificultaram a atuação fiscalizatória desta Corte, apenas superada em face do sopesamento dos princípios constitucionais anteriormente mencionados.

4.5. Inconsistências em razão da ausência de dados relativos à convocação de candidatos:

No Parecer nº 18871/14 (peça nº 07), a Unidade Técnica mencionou que, em relação a alguns candidatos, não há documentos que comprovem a desistência de sua vaga ou o requerimento para ser classificado no final da lista de aprovados.

O Município de Rio Branco apresentou defesa e documentos nas peças nºs 78-84, esclarecendo que há documentos no Departamento de Gestão de Pessoas indicando ao lado do nome de candidatos as expressões “faltou”, “perdeu” ou “não compareceu”, bem como colacionou aos autos algumas certidões de não comparecimento e termos de desistência.

No entanto, a Municipalidade assevera que, com relação "a Jefferson Aparecido Dall Antonia, Karina Reinert Grassi, Rafael Tozzo Corradi, Fernando Fernandes Souza e Roque Dondoni, não constam lançamentos de dados em sistema quanto a admissão desses convocados por meio do concurso público realizado em 2011, bem como não há qualquer informação arquivada no setor quanto a justificativa para a não contratação destes" (fl. 02, peça nº 78).

Desse modo, o Parquet de Contas apontou em seu parecer conclusivo que a existência de tais inconsistências concorre com as demais irregularidades e maculam a totalidade do certame.

Observe, no entanto, que a ausência de tais documentos não possibilita inferir que houve violação à nomeação dos candidatos aprovados, inexistindo comprovação efetiva de prejuízo à ordem de classificação dos candidatos.

Nesse ponto, o que se percebe são indícios de que pode ter havido a preterição de candidatos aprovados, em favor dos classificados na sequência, que vieram a ser nomeados, o que, contudo, não se encontra devidamente comprovado, fato esse corroborado pela suposta ausência de medidas por parte deles na defesa de seus interesses individuais, além do tempo decorrido.

Assim, num juízo de ponderação com os princípios da segurança jurídica, confiança e presunção de boa-fé, acompanho o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Em atenção, no entanto, às oportunas preocupações do Parquet de Contas, entendo cabível a expedição de recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que atente para a guarda e conservação dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que vier a realizar, encaminhando a documentação completa à essa Corte de Contas, em atenção às regulamentações vigentes.

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Rio Branco do Sul, regulamentada pelo Concurso Público de Edital nº 001/2011, para o provimento de diversos cargos públicos, conforme lista de admitidos de peça nº 07, fls. 01-08.

3.2. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, em razão do não encaminhamento a essa Corte de Contas dos documentos solicitados durante a instrução processual.

3.3. Expeça recomendações ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo atente para a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover, encaminhando a documentação completa a essa Corte de Contas, em atenção às normas vigentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Rio Branco do Sul, regulamentada pelo Concurso Público de Edital n.º 001/2011, para o provimento de diversos cargos públicos, conforme lista de admitidos de peça n.º 07, folhas 01-08;

2. aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao ex-Prefeito Municipal, senhor Emerson Santo Stresser, em razão do não encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos solicitados durante a instrução processual;

3. expedir recomendações ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo atente para a devida guarda e conservação da totalidade dos documentos relativos aos concursos públicos e testes seletivos que promover, encaminhando a documentação completa a esta Corte de Contas, em atenção às normas vigentes;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à CMEX. Autorizar, na sequência, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 50543/12, 50578/12, 420662/12.

2. Ofícios de diligências nºs 1493/18 (peça nº 39) e 1871/18 (peça nº 47).

3. O Edital de concurso público foi publicado em 13/06/2011. Foram disponibilizadas inscrições presenciais, pela internet e por meio postal. As provas iniciais foram realizadas no dia 24/07/2011. A lista de homologação dos inscritos consta na peça nº 02, fls. 52-71.

PROCESSO Nº: 274117/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, DELIR APARECIDA CAZUNI, EDIVANE CENTA LAMERA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELISABETE MARIA BELLO LIMA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LAIS REGINA CANOVA DARIVA, LUZIA RODRIGUES PIRES, MARIA PAULINA DOS SANTOS, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, SARITA MARIOTTI GHIZZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4136/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Atraso no envio das informações e documentos

referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pelo Município de Marmeireiro, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça nº 67, fls. 07-08.

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 8267/17, 10047/17, 285/18, 1813/18, 150/18, 1025/19.

O Município de Marmeireiro apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peças nºs 13-16, 36, 38-39 e 66).

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 4422/19 (peça nº 67), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela regularidade da admissão de pessoal temporário, ressalvando, contudo, o atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 567/19 (peça nº 56), acompanhou integralmente o opinativo da CAGE pela legalidade e registro da presente admissão, sem prejuízo da ressalva propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, os atos de admissão de pessoal temporários merecem registro, uma vez que há justificativa para as contratações temporárias (peças nºs 04-05 e 13), bem como foram cumpridos os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, em especial, o contido no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.457/2017.

Como informado pela Unidade Técnica, a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, bem como a admissão observou os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00.

Em relação ao atraso no envio da documentação a essa Corte de Contas, o Município de Marmeireiro, na peça nº 13, esclareceu que "os servidores não promoveram a autuação no e-Contas, pois tratava-se do primeiro procedimento de seleção realizado sob a égide da IN 118/2016", contudo, "a inclusão no SIAP foi realizada dia 11/04/2017, mas somente posteriormente constatou-se que deveria haver a inclusão no Portal e-Contas".

A Municipalidade destacou que tal apontamento será observado em todas as demais seleções realizadas no Município.

Desse modo, tendo em conta a apresentação de esclarecimentos pela Municipalidade, a ausência de qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, bem como considerando que se trata de ato administrativo sujeito a registro, nos termos do art. 298[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, divirjo dos pareceres uniformes pela proposta de ressalva do referido item.

Considerando, no entanto, a oportuna preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, deve ser expedida recomendação ao Município de Marmeireiro para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente a cada uma das fases da admissão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Marmeireiro, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça nº 67, fls. 07-08.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Marmeireiro para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente à cada uma das fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Marmeireiro, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça n.º 67, folhas 07-08;

II- expedir recomendação ao Município de Marmeireiro para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente à cada uma das fases da admissão;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

PROCESSO Nº: 388082/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: ANTONIO ADILSON CARVALHO JUNIOR, BETINA MOLLI D AGNOLUZZO, CARLOS EDUARDO DE MATOS, CLARISSA PIMENTEL CAPPELLARI, CLAUDIA LOPES SIBILLE, DAYANA DE BRITO OLIVEIRA BASTOS, GLORIA CANDEML PEREIRA, JOAO LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR ROSA, KARIN RIBEIRO CHAVES, LEANDRO AUGUSTO PETERSEN VIEIRA, LUANA NERY DE SOUSA, MALKI SANA TAKESHITA HORA PINSAG, MARCELA DE PINHO CUNHA, MARCIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, MARINA CERVO MARCELINO TEIXEIRA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PAULA DE OLIVEIRA E SOUSA, RAPHAEL RIBEIRO DE NOVAIS, REINALDO DOS SANTOS PEREIRA, RENE SATO SIMOES, RODRIGO CESAR CASTELO BRANCO REGO BARROS, RODRIGO LEOPOLDO CAMPOS ALVES DA SILVA, RUBENS JACKSON VITAL FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4137/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Serviço social autônomo. Processo seletivo simplificado. Legalidade e registro. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal por prazo indeterminado, realizada pela PalcoParaná[1], via processo seletivo simplificado[2], regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de empregados, na função de bailarino, conforme relação de admitidos trazidas na peça nº 03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4342/19 (peça nº 172), opinou conclusivamente pela legalidade e registro dos atos de admissão, ressalvando (i) o atraso no envio da documentação referente às fases da admissão, em desacordo com os prazos fixados na IN nº 142/2018; (ii) a existência de falhas no Termo de Referência para contratação de empresa para a realização do concurso público; e (iii) encaminhar todos os documentos exigidos pela instrução normativa vigente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1060/19 (peça nº 175), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as ressalvas propostas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes são pela legalidade e registro das presentes admissões de bailarinos da PalcoParaná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os empregados foram convocados conforme a ordem de classificação, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro das presentes admissões.

No entanto, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendendo que, ao invés de ressalvas, que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05[3], são próprias de processos dessa natureza, devem ser impostas, em seu lugar, recomendações aos gestores, com esse mesmo conteúdo.

Adoto, por ora, as mesmas medidas sinalizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, em sua manifestação conclusiva:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Produzir todos os documentos exigidos pela instrução normativa vigente.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de reanálise das matérias tratadas, em caso concreto, conforme sinalizado pelo Conselheiro Substituto, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sessão nº 44, da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, em 10/12/2019 ao relatar os atos de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Iratí (processo nº 820240/16).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizadas pela PalcoParaná via processo seletivo simplificado[4], regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de empregados, na função de bailarino, conforme relação de admitidos trazidas na peça nº 03.

3.2. Expeça recomendações a PalcoParaná para que, nos próximos processos seletivos que venha a promover:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe

de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Produzir todos os documentos exigidos pela instrução normativa vigente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões de pessoal realizadas pela PalcoParaná via processo seletivo simplificado[5], regulamentado pelo Edital nº 11/2011 para a contratação de empregados, na função de bailarino, conforme relação de admitidos trazidas na peça nº 03;

2. expedir recomendações a PalcoParaná para que, nos próximos processos seletivos que venha a promover:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição informando que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

c) produza todos os documentos exigidos pela instrução normativa vigente;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O PALCOPARANÁ foi criado e é regido pela Lei 18.381/2014. Por definição legal, esse serviço social autônomo consiste em pessoa jurídica de direito privado, organização sem fins lucrativos, de interesse social, que tem por finalidade desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos. (art. 1º Lei 18.381/2014).

2. O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o Regime da Legislação Trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014); Serviço social autônomo.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o Regime da Legislação Trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014); Serviço social autônomo.

5. O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o Regime da Legislação Trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014); Serviço social autônomo.

PROCESSO Nº: 412564/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RODOLFO GRILLO MENEGON, THAIS MARCELLE BOSISIO TREVIZOLI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4138/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Atraso no envio de uma das fases do SIAP. Impropriedades formais no termo de referência. Participação de candidato como membro da Comissão de avaliação que não é objeto de análise nos presentes autos. Legalidade e registro com a expedição de recomendação. Determinação para anexação de cópias aos autos de admissão de pessoal complementar.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sarandi para o provimento dos cargos de farmacêutico, enfermeiro, educador físico, terapeuta ocupacional, instrutor de artes, médico do programa saúde da família, médico psiquiatra, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 73), conforme relação de admitidos de peça nº 55, fls. 09-13.

Durante a instrução processual a Unidade Técnica analisou cada uma das fases do concurso público, por meio das Instruções nº 628/18 (peça nº 14), nº 1042/18 (peça nº 36), nº 1175/18 (peça nº 38), nº 2610/19 (peça nº 66).

O Município de Sarandi apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peça nº 72).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 4370/19 (peça nº 73), opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município para que exonere a servidora Sra. Gabriela Ramos Furman, por ter composto a comissão examinadora do certame, com a juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos e no processo 687389/19, a fim de compor a análise daquele processo.

Ademais, opinou pela ressalva das admissões em razão do atraso no envio da documentação referente às fases da admissão, em desacordo com os prazos fixados na IN nº 142/2018 e da existência de falhas no Termo de Referência para contratação de empresa para a realização do concurso público.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1048/19 (peça nº 76), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação à Municipalidade para que exonere a servidora Gabriela Ramos Furman, bem como para que realize a juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos e no processo 687389/19 de admissão de pessoal complementar.

Outrossim, opinou pela expedição de recomendações para evitar a ocorrência das ressalvas apontadas nos autos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes são pela legalidade e registro das presentes admissões do Município de Sarandi.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro das presentes admissões.

2.1. Da determinação de exoneração de servidora aprovada:

Em relação aos opinativos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas para que seja expedida determinação à Municipalidade para que exonere a servidora Sra. Gabriela Ramos Furman, aprovada no cargo de Enfermeiro Padrão, classificado em 2º lugar, uma vez que a mesma pertencida à Comissão Examinadora do Concurso e, conforme esclarecimentos trazidos pelo Município e pela Fundação de Apoio à UNESPAR (peça nº 72), foi a responsável pela elaboração das provas de técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde, em que pese a gravidade da situação apontada, entendo que tal medida será cabível quando da análise da admissão da servidora, a qual é objeto dos autos de admissão de pessoal complementar, protocolado sob nº 687389/19.

Desse modo, entendo cabível a remessa de cópias das peças nºs 72-76 e da presente decisão nos autos nº 687389/19, para que, quando da análise daquelas admissões, seja sopesada a participação da servidora como membro da comissão examinadora do concurso público em que foi candidata e restou aprovada.

2.2. Das recomendações:

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou algumas impropriedades relativas ao atraso no envio da documentação referente a primeira fase da admissão, bem como em razão de o termo de referência para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público não constar alguns elementos mínimos, propondo, portanto, a ressalva de tais itens.

No entanto, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, e não de processo de tomada ou de prestação de contas, entendendo que, ao invés de ressalvas, que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05[1], são próprias de processos dessa natureza, devem ser impostas, em seu lugar, recomendações aos gestores, com esse mesmo conteúdo.

Adoto, por ora, as mesmas medidas sinalizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, em sua manifestação conclusiva:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo,

inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de reanálise das matérias tratadas, em caso concreto, conforme sinalizado pelo Conselheiro Substituto, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na sessão nº 44, da Segunda Câmara dessa Corte de Contas, em 10/12/2019 ao relatar os atos de admissão de pessoal da Câmara Municipal de Irtati (processo nº 820240/16).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Sarandi, regulamentadas pelo Edital de concurso público nº 01/2017 (peça nº 73), para o provimento dos cargos de farmacêutico, enfermeiro, educador físico, terapeuta ocupacional, instrutor de artes, médico do programa saúde da família, médico psiquiatra, conforme concurso público regulamentado, conforme relação de admitidos de peça nº 55, fls. 09-13.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Sarandi para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3.3. Sejam anexadas aos autos de admissão complementar nº 687389/19 cópias das peças nºs 72-76 e da presente decisão, para que, quando da análise daquelas admissões, seja sopesada a participação da servidora como membro da comissão examinadora do concurso público em que foi candidata e restou aprovada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Sarandi, regulamentadas pelo Edital de concurso público nº 01/2017 (peça nº 73), para o provimento dos cargos de farmacêutico, enfermeiro, educador físico, terapeuta ocupacional, instrutor de artes, médico do programa saúde da família, médico psiquiatra, conforme concurso público regulamentado, conforme relação de admitidos de peça nº 55, folhas 09-13;

II- expedir recomendações ao Município de Sarandi para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) elabore Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes elementos:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição informando que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III- anexar aos autos de admissão complementar n.º 687389/19 cópias das peças n.ºs 72-76 e da presente decisão, para que, quando da análise daquelas admissões, seja pesada a participação da servidora como membro da comissão examinadora do concurso público em que foi candidata e restou aprovada;
IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para as providências cabíveis;
V- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 635524/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4139/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Preliminar de nulidade processual. Vício de Contraditório. Ausência de identificação e inclusão no processo de gestor responsável pela execução parcial do contrato. Pelo provimento para anular a decisão recorrida para fins de saneamento processual.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira (peça 73) e pela empresa Campusmorão Construção Ltda. (peça 76) em face do Acórdão nº 2731/19, 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da obra de pavimentação asfáltica executada pelo Contrato nº 13/2016, aplicando as sanções de multa e devolução ao erário aos responsáveis.

Após recebimento, verificou-se que os Embargos de Declaração do Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito gestão 2017/2020) apresentou preliminar de nulidade processual com pedido de efeito modificativo para anular a decisão embargada. A propósito, o embargante alegou que foi indevidamente condenado à devolução da integralidade do dano verificado, porém somente executou parcela de 34,64% da obra (iniciada em 2016 e concluída em 2017), tendo em vista que seu mandato se iniciou apenas em janeiro de 2017, sendo que o restante seria de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Fabiano Otávio Antoniassi.

Diante disso, determinou-se mediante o Despacho nº 1342/19 (peça 83) o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse acerca do questionamento, apresentando, ao final, se necessário, novo quadro de responsáveis com a individualização das condutas e respectivas sanções, especificando os valores a serem ressarcidos.

Após análise, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 53/19) concluiu que os Embargos de Declaração do Sr. Leandro Cesar de Oliveira apresentam os elementos necessários e adequados de provimento para o efeito de alterar o Acórdão nº 2731/19 – 2ª Câmara, sendo necessária a inclusão e respectiva citação do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi para o exercício do contraditório e da ampla defesa. É o relatório.

2. Em conformidade com a análise da Coordenadoria de Obras Públicas, a preliminar de nulidade processual deve ser provida em razão de falha na individualização das condutas entre os responsáveis pelos atos em questão.

O embargante, Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), alega que foi indevidamente condenado à devolução da integralidade do dano verificado, porém somente executou parcela de 34,64% da obra (iniciada em 2016 e concluída em 2017), tendo em vista que seu mandato se iniciou apenas em janeiro de 2017, sendo que o restante seria de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016).

Neste sentido, apresentou um resumo dos Empenhos Liquidados da referida obra, emitido pelo setor de contabilidade da Prefeitura, demonstrando que a maior parte da obra (65,35%) foi executada em 2016 pelo ex-prefeito Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, conforme quadro abaixo reproduzido:

EXERCÍCIO	EMPENHOS LIQUIDADOS	PERCENTUAL (%)
2016	R\$ 1.396.697,14	65,35
2017	R\$ 740.332,40	34,64
TOTAL	R\$ 2.137.029,54	100,00

Remetidos para análise, a Coordenadoria de Obras Públicas reconheceu a ausência da inclusão do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, prefeito municipal do exercício de 2016, no quadro de responsáveis elaborado com a Comunicação de Irregularidade (peça 03), razão pela qual o mesmo não integrou e nem apresentou contraditório quantos aos fatos ora em questão.

Assim, após promover nova individualização das responsabilidades e valores a serem ressarcidos, a Coordenadoria verificou, quanto à irregularidade de não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento (diferença à maior de R\$ 34.762,14), que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) seria o responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 25.707,30, correspondente a 73,95% do total do dano apurado, enquanto o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) seria o responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 9.054,84, correspondente a 26,05 % do total do dano apurado. Vide Tabela A:

Tabela A

QUANTIDADES DE SERVIÇOS MEDIDAS E ACUMULADAS POR PERÍODO				
	Data: 23/11/2016	Data: 13/01/2017	Data: 12/04/2017	Data: 27/04/2017
RUAS	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm	Base de Solo Cimento 4% e= 14 cm
	08ª MEDIÇÃO* (m³)	09ª MEDIÇÃO (m³)	10ª MEDIÇÃO (m³)	11ª MEDIÇÃO (m³)
Rua Mogno	124,88			
Rua Cedrinho			129,36	
Rua Imburana	72,47			
Rua Pau Brasil	67,36			
Rua Colibri	171,35			
Rua Jatobá	149,37			
Rua Jacaranda	131,34			
Rua Angelin	126,96			
Rua Santa Barbara	127,58			
Rua Paineiras	128,46			
Rua Canjarana	161,69			
Rua Projetada A	108,67			
Rua Cerejeira	153,74			
Rua Canela	166,29			
Rua Canafistula	182,11			
Rua Cardeal	491,17			906,81
Rua Grevilha		46,54		
Rua Aroeira		49,22		
Rua Projetada B			148,16	
Rua Guruaça		43,55		
Total Acumulado (m³)	2.363,44		832,47	
Ordenador de Despesa	Fabiano Otávio Antoniassi (2013/2016)	Prefeito Leandro Cesar de Oliveira (2017/2020)		

*Obs.: Total acumulados considerando as medições de números 03 de 19/2016, 04 de 12/08/2016, 05 de 25/08/2016, 06 de 28/09/2016 e 07 de 03/11/2016.

Nos termos de sua manifestação técnica:

Considerando os serviços de base de solo cimento incluídos nas onze medições e cujos valores foram efetivamente liquidados, evidencia-se, conforme Tabela A abaixo, observando o mandato dos gestores municipais, que a quantidade total deste item de serviço corresponde a 3.195,91 m³, sendo que desta quantidade foram medidos e pagos 2.363,44 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (Medições de números 03 a 08) e a quantidade paga e medida de 832,47 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (Medições de números 09 a 11).

Assim evidencia-se que do dano total apurado, quanto ao item de serviço base de solo cimento, no valor de R\$ 34.762,14 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 25.707,30 (vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta centavos) correspondendo a 73,95% do total do dano apurado e o Sr. Leandro Cesar de Oliveira foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 9.054,84 (nove mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) correspondendo a 26,05 % do total do dano apurado.

Para fins do ressarcimento ao erário deve-se considerar para o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi a data de 13/12/2016, data do último pagamento do mandato do interessado, relacionado a Nota Fiscal Eletrônica nº 12868 de 05/12/2016, no valor de R\$ 262.576,75, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 13/12/2016 e para o atual gestor municipal Sr. Leandro Cesar de Oliveira a data de 25/05/2017, data do último pagamento, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 15108 de 03/05/2017, no valor de R\$ 213.703,10, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 25/05/2017.

Por sua vez, quanto à irregularidade de não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ (diferença à maior de R\$ 9.237,79), verificou que o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016) seria responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.551,97, correspondendo a 49,27% do total do dano apurado, enquanto que o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020) seria responsável pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.685,82, correspondendo a 50,73 % do total do dano apurado. Vide Tabela B:

QUANTIDADES DE SERVIÇOS MEDIDAS E ACUMULADAS POR PERÍODO							
	Data: 25/08/2016	Data: 28/09/2016	Data: 03/11/2016	Data: 23/11/2016	Data: 13/01/2017	Data: 12/04/2017	Data: 27/04/2017
SERVIÇO	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso o usinado à quente CBUQ - e= 4 cm	Concreto betuminoso usinado à quente CBUQ - e= 4 cm
RUA	05ª MEDIÇÃO (m³)	06ª MEDIÇÃO (m³)	07ª MEDIÇÃO (m³)	08ª MEDIÇÃO (m³)	09ª MEDIÇÃO (m³)	10ª MEDIÇÃO (m³)	11ª MEDIÇÃO (m³)
Rua Cardeal	70,38	115,26	151,59	243,17	469,60		493,49
Total Acumulad o (m³)	243,17				(493,49 – 243,17) = 250,32		
Ordenado r de Despesa	Fabiano Otávio Antoniassi (2013/2016)				Prefeito Leandro Cesar de Oliveira (2017/2020)		

Nos termos de sua manifestação técnica:

Considerando os serviços de revestimento asfáltico (concreto betuminoso usinado à quente) incluídos nas onze medições e cujos valores foram efetivamente liquidados,

evidencia-se, conforme Tabela B abaixo, considerando o mandato dos gestores municipais, que a quantidade total deste item de serviço corresponde a 493,49 m³, sendo que desta quantidade foram medidos e pagos 243,17 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (Medições de números 05, 06, 07 e 08) e a quantidade paga e medida de 250,32 m³ tendo como ordenador da despesa o Sr. Leandro Cesar de Oliveira (Medições de números 09, 10 e 11).

Assim evidencia-se que do dano total apurado quanto ao item de serviço, concreto betuminoso usinado à quente, no valor de R\$ 9.237,79 (nove, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.551,97 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) correspondendo a 49,27% do total do dano apurado e o Sr. Leandro Cesar de Oliveira foi responsável solidário pela medição e pagamento do montante de R\$ 4.685,82 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondendo a 50,73 % do total do dano apurado.

Para fins do ressarcimento ao erário deve-se considerar para o gestor municipal Sr. Fabiano Otávio Antoniassi a data de 13/12/2016, data do último pagamento do mandato do interessado, relacionado a Nota Fiscal Eletrônica nº 12868 de 05/12/2016, no valor de R\$ 262.576,75, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 13/12/2016 e para o atual gestor municipal Sr. Leandro Cesar de Oliveira a data de 05/05/2017, data do último pagamento, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 15108 de 03/05/2017, no valor de R\$ 213.703,10, e Extrato Bancário do crédito ao contratado na data de 25/05/2017.

Diante disso, conclui-se pela nulidade do Acórdão recorrido em razão da imputação indevida de responsabilidade ao embargante e da falta de citação do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016), em face da nova indicação de que pode ter sido ele o responsável pela medição e pagamento de (i) R\$ 25.707,30 (equivalente a 73,95% do total do dano quanto a não conformidade da espessura de base de solo melhorado com cimento, de R\$ 34.762,14); (ii) R\$ 4.551,97 (equivalente a 49,27% do total do dano apurado quanto a não conformidade da espessura do revestimento de CBUQ, de R\$ 9.237,79); e (iii) demais irregularidades apontadas na inicial da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

Conseqüentemente, em atenção ao art. 377 do Regimento Interno, declara-se a nulidade integral do Acórdão nº 2731/19, da 2ª Câmara (peça 70), determinando-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação para exercício de contraditório pelos responsáveis, a saber, pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi (prefeito 2013/2016), Sr. Leandro Cesar de Oliveira (prefeito 2017/2020), Sr. Antonio Marcelo da Silva e Silveira (fiscal da obra) e pela empresa Campusmorão Construção Ltda., quanto às irregularidades comunicadas (peça 3), atentando-se à retificação promovida pela Instrução COP nº 53/19 (peça 85) quanto à individualização das responsabilidades indicadas nas Instruções COP nº 11/19 (peça 53) e 34/19 (peça 66).

Finalmente, em razão do provimento da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, conclui-se pela perda de objeto dos Embargos de Declaração da empresa Campusmorão Construção Ltda. (peça 76).

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue, nos termos da fundamentação supracitada, pelo provimento dos Embargos do Sr. Leandro Cesar de Oliveira (peça 73) para anular a decisão recorrida (Acórdão nº 2731/19, 2ª Câmara), e pela perda de objeto dos Embargos de Campusmorão Construção Ltda. (peça 76).

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para que providencie o retorno da autuação originária do processo, como tomada de contas extraordinária, e remessa desses autos a este Gabinete, para a adoção das medidas saneadoras.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- conhecer e no mérito julgar pelo provimento dos Embargos do senhor Leandro Cesar de Oliveira (peça 73) para anular a decisão recorrida (Acórdão n.º 2731/19, 2ª Câmara), e pela perda de objeto dos Embargos de Campusmorão Construção Ltda. (peça 76);

II- remeter os autos, após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para que providencie o retorno da autuação originária do processo, como tomada de contas extraordinária, e ao Gabinete do relator, para a adoção das medidas saneadoras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246167/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, JASON DESPLANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4141/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade, com ressalva. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. EDINEIA APARECIDA FERREIRA (gestora de 01/01 a 16/03/2014), e do Sr. ADEMIR INACIO DE ALMEIRA (gestor de 17/03 a 31/12/2014), presidentes do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios e em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3981/19 (peça 69), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial” (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 932/19 (peça 72), entendendo que a falha não é de responsabilidade dos gestores da entidade, conclui pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, “[...] se a própria unidade técnica reconhece a ausência de responsabilidade dos gestores do RPPS, não subsiste qualquer imputação de falhas relacionadas aos itens de exame da prestação de contas.”

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.”

Em sede de contraditório, a defesa apresentou cópia, na peça 53, da Lei Municipal nº 362/2011, dispondo sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial, estabelecendo o plano de amortização para o exercício financeiro de 2011, e, ainda, em seu art. 4º, que cabe ao Chefe do Executivo “[...] a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.”

Em uma nova oportunidade, considerando que a coordenadoria manteve a irregularidade do apontamento, uma vez que o decreto previsto na referida lei não foi apresentado, a defesa buscou regularizar a impropriedade, juntando cópia do comprovante de pagamento, referente ao valor do aporte para a cobertura do déficit atuarial para o exercício sob análise, com base no Laudo de Avaliação Atuarial, que, segundo a unidade, de acordo com os dados do SIM-AM, o recolhimento ocorreu somente em 30/03/2018.

Entretanto, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, novamente, não acatou as justificativas, nos seguintes termos:

[...] considera-se mantida a irregularidade, haja vista que o recolhimento do aporte devido ao RPPS no exercício em análise ocorreu sem o acréscimo de encargos moratórios e sem legislação municipal (Decreto) que lhe desse suporte. Cumpre observar ainda que o recolhimento dos encargos devidos até a data do recolhimento do aporte (30/03/2018) deverá estar atualizado até a data em que se der o seu efetivo recolhimento ao RPPS.

Ato contínuo, no entanto, voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que individualizasse as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles.

Assim, através da Instrução nº 3981/19 (peça 69), a coordenadoria, em suma, assim se manifestou:

[...] o item em questão não pode ser imputado aos gestores do RPPS, haja vista que o mesmo está relacionado ao caráter contributivo do Ente, de responsabilidade dos gestores pelo Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, tendo em vista que a presente irregularidade se encontra apontada na prestação de contas do Poder Executivo, processo nº 224937/15, entende esta Coordenadoria, nesta oportunidade, que a imputação de responsabilidade pelo encaminhamento de legislação municipal que estabeleceu o plano de amortização para o exercício em análise, bem como o recolhimento dos aportes, pode ser afastada dos gestores do RPPS, opinando-se pela regularização do presente item com ressalva.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 932/19 (peça 72), tendo em conta o que foi asseverado pela unidade técnica, no sentido de que não há responsabilidade dos gestores em relação ao apontamento sob análise, entende inexistente qualquer responsabilização dos gestores neste aspecto, opinando pela regularidade das contas.

No caso tratado, contudo, embora, de fato, conforme asseverado pela coordenadoria, “[...] o item em questão não pode ser imputado aos gestores do RPPS, (...)”, entendo que, por se tratar de medida absolutamente imprescindível à saúde financeira e atuarial do RPPS, não há como retirar a ressalva, no sentido de que deveria o gestor ter efetivamente adotado todas as medidas necessárias para que obtivesse do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a aprovação da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, situação essa não comprovada nos autos.

Acrescente-se a necessidade de participação do gestor na elaboração do respectivo projeto de lei, haja vista que são do Fundo de Previdência, originariamente, as informações necessárias, bem como, em tese, caberia a ele a formulação da minuta desse mesmo projeto.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. EDINEIA APARECIDA FERREIRA (gestora de 01/01 a 16/03/2014), e do Sr. ADEMIR INACIO DE ALMEIRA (gestor de 17/03 a 31/12/2014), presidentes do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvada a ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, III, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da senhora Edineia Aparecida Ferreira (gestora de 01/01 a 16/03/2014), e do senhor Ademir Inacio de Almeida (gestor de 17/03 a 31/12/2014), presidentes do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270278/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, IRANI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4142/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Envio de Dados Eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4625/19 (peça 63), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1122/19 (peça 64), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 105/2015 e 106/2015 e 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/08/2017	465
Janeiro	2016	31/05/2016	07/08/2017	433
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/08/2017	403
Março	2016	30/06/2016	07/08/2017	403
Abril	2016	29/07/2016	07/08/2017	374
Mai	2016	29/07/2016	07/08/2017	374
Junho	2016	31/08/2016	07/08/2017	341
Julho	2016	31/08/2016	07/08/2017	341
Agosto	2016	30/09/2016	07/08/2017	311
Setembro	2016	31/10/2016	07/08/2017	280
Outubro	2016	30/11/2016	07/08/2017	250
Novembro	2016	16/01/2017	07/08/2017	203
Dezembro	2016	28/02/2017	07/08/2017	160
Encerramento	2016	31/03/2017	17/08/2017	139

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No entanto, em que pese o responsável ter apresentado o contraditório, especificamente para o item ora sob análise, restou silente.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Desta forma, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos relevantes, e diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a falha, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Eloi Kuhn, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Aplique ao Sr. ELOI KUHN a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares com ressalva as contas do senhor Eloi Kuhn, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

2. aplicar ao senhor Eloi Kuhn a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 161662/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, DOMINGOS EVERALDO KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4143/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Anselmo Heimbecher Osorio, Presidente nos períodos de 01/01/2018 a 07/08/2018 e 07/09/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente no período de 08/08/2018 a 06/09/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02/03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4476/19 (peça processual nº 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1157/19 (peça processual nº 19), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Anselmo Heimbecher Osorio, Presidente nos períodos de 01/01/2018 a 07/08/2018 e 07/09/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente no período de 08/08/2018 a 06/09/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Anselmo Heimbecher Osorio, Presidente nos períodos de 01/01/2018 a 07/08/2018 e 07/09/2018 a 31/12/2018; e do senhor Domingos Everaldo Kuhn, Presidente no período de 08/08/2018 a 06/09/2018, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211430/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, FABIO ALCEU FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4144/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual.

Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4717/19 (peça 40), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1165/19 (peça 41), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor Ben Hur Custodio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199600/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 643/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4398/19 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1083/19 (peça 18), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 19/20), constatou que o Poder Executivo Municipal de Jesuítas não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018[1], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017[2], contrariando o disposto no caput[3] do art. 23, c/c art. 66[4], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 10 – fls. 18):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	22.054.601,58	12.239.835,87	55,50	Extrapolação
12/2016	23.294.622,33	13.026.821,79	55,92	Extrapolação
4/2017	24.227.411,99	12.755.999,02	52,65	Alerta 95
8/2017	24.830.178,13	12.765.722,76	51,41	Alerta 95
12/2017	24.214.257,29	13.094.191,09	54,08	Extrapolação
4/2018	24.245.340,70	13.580.029,16	56,01	Extrapolação
8/2018	25.506.279,76	14.055.593,32	55,11	Extrapolação
12/2018	26.955.558,39	14.228.240,09	52,78	Alerta 95

Em sede de contraditório, o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas e documentos apresentados, concluiu pela oposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 17 – fls. 04/05):

Dessa forma, em que pese a não eliminação de 1/3 do excesso no prazo legal, o

Município de Jesuítas retornou ao limite de despesa com pessoal, em observância a LRF, encerrando o exercício de 2018 com um percentual de 52,78%.

Cumpre destacar que consultando a análise da gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2019 disponibilizada no SIM-AM, verificou-se a redução da despesa de pessoal para um percentual de 51,87%.

Portanto, tendo em vista que o retorno ao limite da despesa com pessoal definido pela LRF não ocorreu dentro do prazo legal, conclui-se pela ressalva do item analisado.

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Unidade Técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2018 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Percentual apurado em 31/08/2018 – 55,11%

2. Percentual apurado em 31/12/2017 – 54,08%

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 259213/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, HUMBERTO REMIGIO GAMBA, JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 85/2011, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, no valor de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 759.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 957/19 (peça 30), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1.195/19 – 1PC (peça 31), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798296/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA BOTH, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Decreto nº 33.801/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária do dia 15/10/2019, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de ANGELA MARIA BOTH, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 10.554,46 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.651/19 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.143/19 – 5PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627491/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1660/19

Retornam os autos de Denúncia apresentada por GIUSEPPE NAPPA representante da EMPRESA POTENCIAL ELÉTRICO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO EIRELLI, noticiando supostas irregularidades praticadas na Contratação Emergencial por Dispensa de Licitação nº 036/2019, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia comum referente à manutenção corretiva da Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Em breve síntese, o Denunciante alega que: a) houve direcionamento do certame licitatório a empresas de interesse da municipalidade, haja vista que deixou de convocar àquelas as quais mantinham cadastro junto ao município; b) não houve a realização da abertura dos envelopes de forma pública;

Ao final, solicitou a esta Corte de Contas o acompanhamento no Chamamento de Contrato Emergencial realizado pela Prefeitura de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 1386/18 (peça n.º 06), determinei previamente à admissibilidade da denúncia, a emenda da inicial, com juntada de cópia de documento com a comprovação da legitimidade e o endereço do Denunciante, sob pena de não conhecimento, bem como, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para manifestação preliminar.

As diligências foram atendidas pelo Denunciante, com a juntada dos documentos solicitados (peça n.º 11).

No mesmo interm, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, através de sua Procuradora Geral Municipal, Sra. CLAUDINE CAMARGO, apresentou contraditório com a juntada de documentos, aduzindo que a denúncia é totalmente infundada, posto que todos os procedimentos adotados no âmbito das contratações em tela realizadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas foram procedidos dentro da legalidade, com total observância das regras jurídicas e técnicas.

Ressaltou que o Departamento de Iluminação Pública não possui contingente suficiente de profissionais e estrutura para realizar as atividades de atendimento de manutenção a todas as regionais da cidade. Desta forma, a necessidade da contratação de empresa(s) para o atendimento dos serviços de manutenções do sistema de Iluminação Pública do Município de Curitiba.

Alega que a contratação através da Dispensa Técnica de Licitação se fez necessário, devido a **RESCISÃO UNILATERAL** dos contratos nº 22.837 (processo nº 01-100841/2018) e nº 22.838 (processo nº 01-100854/2018), com aplicação de penalidades à empresa.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA ressalta que a vencedora de ambos os contratos (LOTES 01 e 02), foi a empresa Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda., onde o seu representante legal é Emilio Sabino Nappa, irmão do ora denunciante Giuseppe Nappa.

Aduz que, quando o representante legal da Lumi (empresa então contratada e posteriormente punida) era convocado a comparecer ao Departamento de Iluminação Pública para tratar de assuntos inerentes aos contratos nº 22.837 e 22.838, o ora denunciante Giuseppe Nappa acompanhava o seu irmão Emilio Sabino Nappa e participava das referidas reuniões.

Proseguindo, em razão de descumprimento de cláusulas contratuais, a empresa Lumi teve seu contrato rescindido, fazendo com que o Município tivesse que iniciar

uma nova licitação.

Pelo fato do procedimento n.º 001/2019, ainda se encontrar em andamento (aguardando o prazo de abertura dos envelopes de habilitação das empresas classificadas, agendada para a data de 31 de outubro de 2019), ocorreu a necessidade da contratação da Dispensa Técnica de Licitação emergencial, pois o Município não pode ficar desprovido do serviço de manutenção de iluminação Pública, por se tratar de um serviço essencial para a cidade.

Salientou que após a conclusão do referido processo licitatório nº 001/2019 (protocolo nº 01-113094/2018), os atuais contratos da Dispensa Técnica de Licitação nº 036/2019 serão rescindidos sem qualquer ônus ao Município de Curitiba.

Ademais, alega que, encaminhou correspondências eletrônicas, convidando as empresas selecionadas a critério da Administração (em conformidade com o art. 24 da Lei 8.666/1993) para participação da Dispensa Técnica de Licitação – EMERGENCIAL, (anexos o convite os instrumentos, termo de referência, orçamentos) para que as empresas convidadas e interessadas apresentassem suas PROPOSTAS DE PREÇOS no serviço de protocolo da entidade até a data e prazo estipulado dentro dos critérios estabelecidos pela Administração, ou seja, até às 17 horas do dia 13 de setembro de 2019.

Afirma, que foram convidadas 06 (seis)[1] em presas do ramo/atividade para apresentar as Propostas de Preços e dentro do prazo estabelecido, 03 (três) delas protocolaram propostas para o LOTE 01 e LOTE 02, a saber: CONTREL, ENGELUZ e ENERGEPAR.

Inclusive, relata que as empresas participantes foram convidadas a acompanhar a abertura dos envelopes das propostas de preços, conforme a correspondência eletrônica encaminhada em 16 de setembro de 2019, onde constava o local, dia e horário da “sessão” de abertura de propostas de preços.

Ressalta, que devido a Empresa de interesse do ora Denunciante, ser do mesmo grupo empresarial da Empresa Lumi, deixou de proceder no chamamento público para participar do certame licitatório.

Diante do exposto e de toda a documentação apresentada, esclarece o Município que, foram atendidos todos os termos da lei, e ficam demonstrados que todos os atos praticados foram legais, evidenciando também que foram respeitados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

É o relatório.

II – Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Primeiramente, ante o direito material propriamente dito e da profícua instrução processual, relativamente ao ponto “(a) direcionamento do certame licitatório a empresas de interesse da municipalidade, haja vista que deixou de convocar àquelas as quais mantinham cadastro junto ao município, não vislumbro hipótese de irregularidade.

O preceito de escolha das empresas é um poder discricionário da administração, onde é possível a seleção da(s) empresa(s), obedecendo os critérios técnicos e administrativos estabelecidos para a contratação da Dispensa técnica de Licitação, seguindo o Art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse contexto, o artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações[2], estabelece regras para as dispensas de licitação, entre elas a razão da escolha do fornecedor ou executante. Ou seja, no caso de dispensa de licitação, não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada.

Não obstante, na modalidade dispensa de licitação, a jurisprudência entende a necessidade pelo menos 03 (três) propostas aptas (pesquisa de preço) à seleção, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Isso significa que a unidade administrativa responsável pela licitação do órgão, deve convidar o mínimo legal exigido de 03 (três) interessados, sejam eles cadastrados ou não.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, entende:

Licitação. Contratação direta justificada. Proposta de Preço. Quantidade. Dispensa de Licitação. No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentação de empresas chamadas a apresentarem propostas de seleção, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

(...) A contratação em exame, a escolha da contratada seguiu procedimento próprio, com “número aceitável de 03 (três) empresas convidadas a apresentar suas propostas, ainda que constassem outros nomes da lista elaborada pela Cehop”. Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação.

(Acórdão 2186/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Confira-se, a propósito, trecho do Acórdão nº 6.499/2009 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

“Ementa: determinação ao Banco Central do Brasil para que, quando realizar contratação emergencial ou renovação de instrumento de contrato, observe rigorosamente, além do disposto no art. 24, inc. IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, a necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, mediante pesquisa de preços em pelo menos três, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade.”

(Acórdão nº 6.499/2009-1ª Câmara - Item 1.5.1.1, TC-020.748/2008-5. Relator Valmir Campelo. Processo 020.748/2008-5.).

Desse modo, dos documentos extraídos dos autos, consta que a municipalidade, por meio do seu departamento de iluminação pública e, de forma justificada, convidou para o referido procedimento 06 (seis) empresas do ramo de iluminação pública para apresentação de propostas de preço, diga-se, todas válidas, sendo elas, Construel Construções de Obras Elétricas Ltda, - Control Construções Elétricas Ltda, - Eletron Construções Elétricas Ltda, - Energepar Empreendimentos Elétricos – Eireli, - Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda e - Ocle Engenharia Elétrica Ltda.

Portanto, conclui-se, pela inexistência ao desrespeito do princípio da concorrência, estreitamente da disputa ou prejuízos ao erário e qualquer hipótese de direcionamento do certame.

Quanto ao item (b) ausência de publicidade na realização da abertura dos envelopes, ressalta-se, que, o processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[3], por ser uma situação emergencial, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para contratação, não obriga a administração a realizar abertura de envelopes (propostas de preço) por meio de sessão pública.

A emergência refere-se a uma situação concreta caracterizada pela não adequação ao procedimento formal licitatório. Nesse caso, requer solução imediata e a realização da licitação com suas exigências de prazos e formalidades, poderá causar prejuízos e principalmente comprometer valores tutelados pelo ordenamento jurídico, no presente caso, paralisação de serviço de iluminação pública.

Na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, "a emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

O Tribunal de Contas da União caminha pela mesma trilha de entendimento e interpretação da doutrina, exigindo a demonstração circunstanciada da situação ensejadora da adoção da solução extremada de dispensa do certame:

"No caso em tela, a situação emergencial legitimaria a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão n. 4.458/2011 – 2ª. Câmara. Relator Aroldo Cedraz)

Contudo, a despeito de não existir a obrigação de abertura de envelopes por meio de sessão pública e, segundo extrai dos autos, afim de demonstrar toda a transparência, a administração, convidou as empresas participantes do processo de Dispensa de Licitação para acompanhar a abertura dos envelopes das propostas de preços, conforme correspondência eletrônica encaminhada em 16 de setembro de 2019, onde constava no corpo do documento o local, data e horário da sessão de abertura de propostas de preços:



Nesse sentido, de acordo com a inteligência desenvolvida pelo setor de iluminação pública juntada, observo que para apresentação de propostas de preço, foi promovida a reunião de abertura das propostas de preços, realizada em 17 de setembro de 2019, às 09h00m, com a presença tanto dos membros do departamento responsável, quanto das empresas participantes e demais interessadas, com emissão de atas de julgamentos das propostas e documentos de habilitação.

Tal fato, por se tratar de dispensa de licitação por situação emergencial, evidência o atendimento a lei, bem como aos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal[4].

Portanto, não merece acolhimento a suposta irregularidade trazida à baila pelo Denunciante.

Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1 - Construcel Construção de Obras Elétricas Ltda;

2 - Contrel Construções Elétricas Ltda;

3 - Eletron Construções Elétricas Ltda;

4 - Energepar Empreendimentos Elétricos – Eireli.

5 - Engeluz Iluminação e Elétrica Ltda;

6 - Ocle Engenharia Elétrica Ltda.

2. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

6. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

7. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 640676/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: ARTHUR VINICIUS PEREIRA, JOEL LEMES FREDERICO JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1747/19

I - Trata-se de Denúncia formulada por ALIEL MACHADO BARK, que noticia supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, envolvendo a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – AMTT, bem como a VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., referentes ao aumento da tarifa do transporte público.

O Denunciante alega que:

a) Em setembro do corrente ano foi publicado o Decreto Municipal n.º 16.425/19, fixando o montante da tarifa do transporte público em R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), resultando no aumento de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) em comparação com os valores antes praticados, que, por sua vez, representa o dobro da média acumulada da inflação para o período;

b) O Conselho Municipal de Transporte – CMT opinou pelo valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos);

c) Todos os aumentos são realizados acima da inflação em um processo que carece de transparência;

d) Tanto a falta de transparência, como a ausência de fiscalização dos itens que formam a planilha de cálculo, bem como outras irregularidades são objeto das Ações n.º 0024195-78.2017.8.16.0019, 006581-60.2017.8.16.0019, 0005748-42.2017.8.16.0019 e 0004130-91.2019.8.16.0019;

e) Nos autos de Ação Civil Pública n.º 8119-47.2015.8.16.00019, da Segunda Vara da Fazenda, foi proferida sentença, declarando que a concessionária de serviço público deve disponibilizar sua contabilidade para consulta pública de forma irrestrita;

f) Este Tribunal de Contas concluiu pela existência de falhas graves no sistema de transporte coletivo, a citar, deficiências no planejamento da licitação, bem como no controle da execução do contrato pela Administração, além da constatação de que a metodologia de cálculo da planilha de custos ocasionou uma taxa de remuneração acima da média de mercado;

g) "Uma série de determinações foi feita pelo TCE-PR que, somadas aos que já se apontou pelo Poder Judiciário, em CPI na Câmara Municipal de Ponta Grossa, pelo Ministério Público, tornam imperativo reconhecer que nenhum novo aumento poderá ser concedido até que tais recomendações sejam integralmente cumpridas e haja o aval dos órgãos de controle." (SIC);

h) O Projeto de Lei n.º 211/19, que visa a criação do Fundo Municipal do transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, corrobora com o fato de que a Municipalidade carece de meio para fiscalização da concessionária e de garantia da transparência do cálculo da tarifa;

i) Consiste em contrassenso o aumento da tarifa frente a redução do número de linhas e de horários, assim como a substituição de veículos mais espaçosos por micro-ônibus, incorrendo em retrocesso social, o qual é vedado pela Constituição Federal;

j) Ajuizada a Ação Popular n.º 0004130-91.2019.8.16.0019 pelo Denunciante quando do início do processo de reajuste anual da tarifa, foi concedida tutela de urgência condicionando a análise do pedido de reajuste ao cumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas;

k) Referida decisão foi afastada quando do Agravo Interno n.º 0008688-66.2019.8.16.0000, sem pronunciamento sobre o mérito da demanda, permitiu a continuidade do processo de reajuste tarifário;

l) O Tribunal de Justiça não autorizou o aumento da tarifa;

m) "Os seguidos aumentos acima da inflação não se justificam e, como narrado acima, já são objeto de diversas medidas judiciais que aguardam decisão e, por essa razão, nenhum novo aumento pode ser deferido até que se tenha uma solução para o caso.";

n) A compatibilidade do preço da tarifa com a qualidade e eficiência dos serviços é garantido pelo art. 44 da Lei Municipal n.º 7.018/02 e 13, parágrafo único, alínea "c", do Decreto n.º 6038/02;

o) A Câmara dos Deputados aprovou a "PEC do Tetos de Gastos" em 2017;

p) A auditoria realizada por esta Corte de Contas foi encaminhada à Municipalidade e a respectiva Autarquia, com "recomendações (determinações)", visando a adoção de medidas para a efetivação da apropriada e eficiente operacionalização do sistema de transporte coletivo, além do planejamento para futura concessão;

q) É necessária a criação de mecanismos de controle, para a fixação da tarifa, motivo pelo qual devem as recomendações deste Tribunal de Contas serem observadas;

r) "Mesmo após a renovação do contrato, em 2012, a tarifa técnica remunera o capital imobilizado em 12% ao ano, percentual retirado da metodologia Geunep na época em que a licitação foi realizada, quando os juros no Brasil eram mais altos. Pela metodologia da ANTP, este percentual, atualmente, deveria ser de 7,48% ao ano";

s) O Ministério Público Estadual, no curso da Ação Popular n.º 0005748-42.207.8.16.0019, manifestou-se no sentido da nulidade da revisão efetivada em 2017;

t) A tarifa de transporte público deve ser congelada até o integral atendimento das recomendações desta Corte de Contas.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n.º 16.425 até o julgamento das ações judiciais que tratam dos procedimentos de reajuste da tarifa

de transporte público, bem como até o cumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas.

Ainda em sede cautelar, busca o “estabelecendo uma limitação ao reajuste tarifário até o índice da inflação acumulada (IGPM) pelo período sem reajuste, isto é, pelo período de 18 (dezoito) meses com a consequente manutenção até o julgamento de mérito desta ação”.

Afim de embasar a concessão dos pedidos cautelares, argumenta que:

- a) O sistema pode entrar em colapso caso não seja suspenso o aumento da tarifa, em razão da redução de seu uso derivada da impossibilidade da população em suportar os gastos;
- b) Os usuários do serviço público estão sujeitos a maiores dispêndios em um momento de crise econômica;
- c) Não há risco de prejuízo aos cofres público se concedida a cautelar, uma vez que a decisão é passível de recurso
- d) Uma vez concedidos reajustes nos anos de 2016, 2017 e 2018 e ainda pendente a realização de investimentos em melhorias, não há risco de prejuízos à empresa;
- e) A concessão do pleito cautelar deve ser acolhida inaudita altera parte, sob pena da citação dos denunciados e instrução do processo resultar na ineficácia da pretensão;
- f) “(...) não estando claros os cálculos adotados para o reajuste, especialmente quando se analisa em relação à inflação (IGP-M), há que se suspender liminarmente para efetivamente apurar as parcelas que compõe a fórmula do mecanismo de atualização”.

Por meio do Despacho n.º 1356/19, determinou a retificação da autuação, visando constituir os documentos como Petição Intermediária a ser juntada nos autos de Requerimento Interno n.º 866.635-2/18, uma vez que questionado o suposto não cumprimento de recomendações derivadas do Relatório de Fiscalização n.º 106/18 e por despacho proferido naqueles autos.

Após cumprida a determinação deste Relator, o Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Requerimento Interno n.º 8666352/18, por intermédio do Despacho n.º 5214/19, determinou a re-autuação da Petição Intermediária como Denúncia, ao destacar que o feito não consiste na via adequada para o exame dos pedidos.

Re-autuados e redistribuídos os autos por sorteio ao Conselheiro FERNANDO AUTUSTO MELLO GUIMARÃES, este solicitou a nova distribuição, vindo então os autos conclusos (peças n.º 26/29). É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que o Denunciante informa que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA tem deferido aumentos na tarifa do transporte público muito além dos índices inflacionários, por meio de processos que carece de transparência e fiscalização. Complementa que tais aspectos são confirmados a partir de Relatório de Fiscalização n.º 106/2018, que tramita nesta Corte de Contas (Requerimento Interno n.º 866.635-2/18), de onde derivou recomendações à Municipalidade, que, supostamente, não estão sendo cumpridas, concluindo, no mérito, seu pedido nos seguintes termos:

“(...) seja, ao final, julgada procedente esta demanda, para o fim de determinar que seja tomado nulo o decreto municipal n.º 16.425, de 18 de Setembro de 2019, uma vez que não houve o 15 julgamento definitivo das ações que contestam o procedimento com que o ajuste tem sido feito, e em especial, uma vez que as determinações feitas por este TCE-PR não foram efetivamente cumpridas no prazo estipulado, bem como em face da “cláusula de proibição de retrocesso social”, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação”
 Seguindo, são elencadas diversas demandas judiciais, em que se discutem aspectos que tangenciam o tema, a citar:

- Ação Civil Popular n.º 0008119-47.2015.8.16.0019 - demanda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face da VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., em março de 2015, visando que “(...) a ré seja compelida a apresentar sua contabilidade de forma detalhada e clara à sociedade em geral, sem qualquer restrição de acesso”.

Tal feito tramitou perante a Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido julgado procedente em maio de 2016, para declarar que a Requerida, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, tem obrigação de disponibilizar toda a sua contabilidade para consulta pública, de forma irrestrita. Determinou, ainda, que a Requerida disponibilizasse, no prazo de 30 dias, a sua contabilidade, de forma detalhada e clara à sociedade em geral, por intermédio de seu site, em ícone próprio e sem qualquer restrição ao acesso.

Transitado em julgado em 02/05/2018, o feito foi arquivado definitivamente em novembro daquele ano.

- Ação Civil Popular n.º 0024195-78.2017.8.16.0019 – demanda proposta por GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, em junho de 2017, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., diante do Decreto Municipal n.º 12.635/17 que aumentou a tarifa do transporte público.

Tal feito tramita perante a Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido apensado aos autos n. 0005748-42.2017.8.16.0019.

Em outubro deste ano, esta ação foi julgada improcedente, não tendo ainda sido certificado o seu trânsito em julgado.

- Ação Civil Popular n.º 0006581-60.2017.8.16.0019 - demanda proposta por LUIZ CARLOS GORCHINSKI, SÉRGIO LUIZ GADINI e JOSÉ VÂNILSON CORDEIRO, em março de 2017, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., requerendo igualmente a nulidade do Decreto Municipal n.º 12.635/17.

Tal feito tramita perante a Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido apensado aos autos n. 0005748-42.2017.8.16.0019.

Em outubro deste ano, esta ação foi julgada parcialmente procedente, ao reconhecer que:

“houve vício de forma no procedimento administrativo n.º 30189/2017 que tratou do pedido de aumento da tarifa de ônibus em Ponta Grossa, pelo descumprimento dos seus requisitos legais, o que implica na nulidade do Decreto n.º 12.635 de 24/02/2017”.

Atualmente, pendente de processamento do recurso interposto.

- Ação Civil Popular n.º 0005748-42.2017.8.16.0019 - demanda proposta por ALIEL MACHADO BARK e GERALDO STOCCO FILHO, em março de 2017, em face

do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE e VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., discutindo, da mesma forma, o Decreto Municipal n.º 12.635/17.

Tal feito tramita perante a Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido julgado procedente em outubro do corrente ano, declarando a nulidade do citado decreto municipal.

Atualmente, pendente de julgamento Embargos de Declaração opostos contra a sentença.

- Ação Civil Popular n.º 0004130-91.2019.8.16.0019 - demanda proposta por ALIEL MACHADO BARK em fevereiro de 2019, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE e VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., com pleito liminar, visando

“(…) a manutenção do preço das tarifas de serviço de transporte coletivo no Município de Ponta Grossa até o julgamento definitivo das ações que contestam o procedimento no qual o reajuste tem sido feito e o cumprimento efetivo das recomendações feitas pelo TCE-PR no relatório de fiscalização nº 106/2018 – CAUD”.

Tal feito tramita perante a Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, tendo sido inicialmente concedida, em fevereiro do corrente ano, a tutela de urgência requerida, para fins de

“determinar que o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte não analisem o pedido de reajuste da tarifa de serviço de transporte coletivo no Município de Ponta Grossa formulado neste ano de 2019 pela concessionária ré, até o cumprimento das seguintes recomendações feitas pelo TCE-PR no relatório de fiscalização nº 106/2018 – CAUD (...)”

Tal decisão foi alterada por força de decisão monocrática proferida em sede de exame liminar do Agravo Interno n.º 0008688-66.2019.8.160000, no sentido de “suspender a exigibilidade da condição de atendimento das recomendações do TCE-PR, mantendo-se, todavia, sobrestado a análise do pedido administrativo de reajuste tarifário, até o julgamento final deste recurso”, pendendo, atualmente, de análise de mérito pelo colegiado.

Ainda, o Denunciante destaca que:

“A falta de transparência, a ausência de fiscalização sobre os itens que integram a planilha de cálculo e outros pontos que demonstram as irregularidades advindas desse contrato Prefeitura e VCG são objetos de outras ações judiciais em tramitação: (...)

Enquanto todos os outros feitos não são sentenciados, ainda que liminares tenham já reconhecido a falta de transparência do processo de revisão (sempre para cima) do valor tarifa, um novo pedido de aumento foi feito pela VCG e foi aprovado pelo Poder Público com a edição do decreto municipal nº 16.425, de 18 de setembro de 2019, à revelia do interesse público, e ignorando tudo que já foi apontado pelos órgãos de controle, especialmente o MP. (...)

Uma série de determinações foi feita pelo TCE-PR que, somadas aos que já se apontou pelo Poder Judiciário, em CPI na Câmara Municipal de Ponta Grossa, pelo Ministério Público, tornam imperativo reconhecer que nenhum novo aumento poderá ser concedido até que tais recomendações sejam integralmente cumpridas e haja o aval dos órgãos de controle.

(...)

O denunciante ajuizou Ação Civil Popular em fevereiro deste ano (autos nº 0004130-91.2019.8.16.0019), no momento em que iniciaram os trâmites para o reajuste anual da tarifa pelo uso do transporte. (...)

(...)

Tribunal de Justiça do estado do Paraná não autorizou o aumento da tarifa em momento algum. O que houve foi a autorização para que seu procedimento prosseguisse. Ocorre que, como será demonstrado abaixo, o reajuste tarifário em debate ainda padece de ilegalidades que autorizam o manejo da presente denúncia.

(...)

(...) Os seguidos aumentos acima da inflação não se justificam e, como narrado acima, já são objeto de diversas medidas judiciais que aguram decisão e, por essa razão, nenhum novo aumento pode ser deferido até que se tenha uma solução para o caso.

(...)” (destaque no original)

Veja-se, portanto, que a matéria já está sendo tratada profundamente pelo Poder Judiciário, com o proferimento de diversas decisões, motivo pelo qual se mostra despicando o processamento da presente Denúncia.

Outrossim, o tema já é de conhecimento desta Corte de Contas, diante do processamento dos autos de Requerimento Interno n.º 866.635-2/18, instruído pelo Relatório de Fiscalização n.º 106/2018, derivado do Plano Anual de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 703537/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON ANTONIO DE BRITO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICORDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1753/19

I. Em atenção ao apontado na Informação nº 9.858/19 – DP (peça 7), entendemos pela desnecessidade, nesta fase processual, da citação dos sucessores de Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida ou de seu espólio.

II. Tal entendimento decorre do fato de que a unidade técnica sugere ao então fiscal da transferência somente a aplicação de multa, a qual, pelo seu caráter personalíssimo, não alcança seus sucessores.

III. Caso a diligência em curso, conforme certificado na peça 9, não resulte na apresentação do termo de cumprimento de objetivos faltante, relativo aos exercícios de 2015 e 2016, conforme apontado na Instrução nº 791/19 – CGE (peça 5), autoriza-se nova intimação do Fundo Estadual de Saúde e da Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê para saneamento da pendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 785992/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1754/19

I - Trata-se de Denúncia apresentada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE APUCARANA E REGIÃO, noticiando supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ante a ausência de cumprimento da recomendação do Tribunal de Contas.

O Denunciante alega que a decisão posta no diário oficial n.º1958 de 29 de novembro de 2018, recomendou ao Município providências necessárias para adequar a Lei Municipal n.º 340/2013 ao contido no artigo 39 da Constituição Federal, que dispõe sobre regime jurídico único, uma vez que a referida Lei foi editada após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º2.135/DF.

Ao final requer que sejam tomadas providências para que o ente apresente projeto de lei ao legislativo, visando a conversão de regime dos servidores celetistas do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) para estatutário.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que os elementos existentes na Denúncia, são insuficientes para uma adequada delimitação dos fatos, diante ausência de indícios mínimos de materialidade da irregularidade relatada.

Frisa-se que, o Denunciante não apresentou qualquer documento para embasar o processo, expondo, em resumo, uma narrativa bastante genérica, fundamentada apenas em citação do diário oficial, sem ao menos o anexar. Tal fato, não se coaduna com a teoria da substanciação processual, segundo a qual, para o desenvolvimento da lide, se faz necessária a descrição de fatos específicos que permitam a sua cognição pelo julgador.

Sobre o tema, importantes considerações traçadas por Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto[1]:

“O que se exige é uma inicial clara e precisa, acompanhada de provas e indícios mínimos que justifiquem o recebimento e processamento de uma ação judicial de evidente gravidade, com reflexos políticos, pessoais e econômicos (...)”

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

“Denúncia. Não recebimento de apontamento de irregularidade relativa a despesas realizadas com recursos oriundos de programa de financiamento federal, inseridas no âmbito de competência do Tribunal de Contas da União. Extinção do processo sem apreciação do mérito, por inépcia, relativamente às demais irregularidades. Impossibilidade de analisar fatos, delimitar condutas e apurar responsabilidades, com base nos elementos constantes dos autos.”

Acórdão n.º 3409/17 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 10884/16. Município de Dois Vizinhos.

Ademais, o ponto trazido na Denúncia, se trata de uma recomendação ao Município, diga-se, uma orientação dada por esta Corte de Contas ao Ente, sobre providências que devem ser adotadas pelo seu gestor para corrigir irregularidades e impropriedades ou adotar melhorias administrativas, contudo sem um prazo determinado.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Dar ciência ao Relator que impôs a Recomendação;

V - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92, de 2 de julho de 1992*. 3. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 337.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 769180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1759/19

I - Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, que noticia supostas irregularidades na fiscalização da obra referente ao Contrato de n.º 459/2006, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, derivada da Tomada de Preços n.º 19/2016, que teve como objeto a construção de uma pista de skate.

O Representante alega que a obra foi entregue em condições precárias, tendo a Municipalidade ajuizado demanda perante o Poder Judiciário para correção dos defeitos. Acresce que, por consequência, supostamente houve falha na conferência e fiscalização da obra.

É o breve relato.

II – Considerando a notícia de ajuizamento de ação n.º 0002583-20.2018.8.16.0126, visando a correção de supostas inconformidades em obra realizada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, faz se necessária a prévia manifestação deste, detalhando o andamento da citada demanda, bem como demais detalhes dela sobre o tema posto a discussão, antes da admissibilidade do feito.

III - Diante do exposto, converto o exame de admissibilidade em diligência, a fim de que o MUNICÍPIO DE PALOTINA informe o atual estágio em que se encontra a demanda judicial a que faz referência a inicial (processo n.º 002583-20.2018.8.16.0126), bem como demais detalhes sobre esta.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Retificação da autuação, a fim de excluir a CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA do rol de Interessados;

b) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE PALOTINA e JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CPF 778.829.031-91;

c) Proceda a intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze dias), manifeste-se sobre o tema em questão, informando detalhes sobre o andamento do processo n.º 002583-20.2018.8.16.0126, bem como demais aspectos inerentes a esta demanda judicial e outras medidas que eventualmente tenha providenciado, sob pena das cominações da Lei Complementar n.º 113/05.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 273938/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO,

VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1765/19

I. Pela petição intermediária nº 787847/19 (peças 85 e 86), a Câmara Municipal de Lupionópolis, por seu Presidente, Veronilde Oliveira de Almeida Junior, apresenta nova manifestação, em que reproduz decisão deste Tribunal e solicita, ao final, o julgamento das contas pela regularidade.

II. Por observar que a petição foi apresentada no mesmo dia da sessão de julgamento, após vencida a fase de contraditório, deixo de acolhê-la, em razão da sua intempestividade[1].

III. Quanto à petição intermediária nº 821832/19 (peças 89 e 90), que trata de embargos declaratórios opostos por Gilmar Inácio da Silva e Câmara Municipal de Lupionópolis contra o Acórdão nº 3.674/19 – Secretaria da Segunda Câmara (peça 87), entendemos por sua autuação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 793200/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, CAMILA APARECIDA DA SILVA,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA,

WAGNER NOGUEIRA DE LIMA

PROCURADORES: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1769/19

I- Por meio da petição intermediária nº 821930/19, a empresa VR TECNOLOGIA

E MOBILIDADE URBANA LTDA reitera pedido de liminar formulado em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 26/19, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e fornecimento de solução tecnológica para a informatização e operacionalização do ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO no Município de Araucária, através de licença mensal, contemplando o fornecimento de equipamentos de fiscalização, sistema de gerenciamento especificamente desenvolvido, aplicativo mobile de interação e acesso Web para usuários, suporte técnico e demais atividades necessárias para auxílio aos agentes de trânsito na fiscalização do estacionamento regulamentado, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

Observa-se que o pleito cautelar anteriormente formulado, visando sustar o referido certame, foi indeferido (Despacho nº 1721/19), eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, pois o Representante formulou pedido de forma genérica, sem adentrar especificamente nos requisitos do art. 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No presente pedido, o interessado repete os argumentos formulados por ocasião da inicial, acrescentando que, ao acessar o Portal e-Contas Paraná para encaminhar a exordial da Representação, ocorreu erro inesperado no sistema, sendo orientado a encaminhar a documentação pelo correio, a qual chegou tardiamente para apreciação do pedido liminar pelo Relator.

Consoante se depreende do disposto no art. 507 do CPC/2015, “é vedado à parte discutir questões já decididas, sobre as quais se operou a preclusão”, de modo que, uma vez operada a preclusão, impossível a rediscussão das questões já decididas anteriormente, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da Representação.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental na Reclamação 30057, Distrito Federal 0067979-60.2018.1.00.0000:

PETIÇÕES AVULSAS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE FORMULADOS E INDEFERIDOS. I- Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no Acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II- São materialmente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada ou realizar produção de provas, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios presentes no art. 1.022 do CPC. III- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. IV- A apresentação reiterada de petições diversas com pedidos similares e já indeferidos caracteriza abuso da faculdade processual. Pedidos indeferidos. (sem grifos no original)

Quanto a alegação de fatos novos, atinentes à suposta falha no funcionamento do Portal e-contas, restaram ausentes de qualquer comprovação nos autos, não se demonstrando a ocorrência do prejuízo a faculdade postulatória da parte, ressaltando-se que tais fatos, isoladamente, não tem o condão de demonstrar o periculum in mora para concessão do pedido liminar, pelo que indefiro o pedido.

II- Publique-se.

Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

PROCESSO Nº: 817770/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1787/19

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 777/19, encaminhada pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA-GEPATRIA, que informa a propositura de Ação Civil Pública, derivada do Inquérito Civil n.º 0059.18.001968-5, que tem como objeto responsabilizar GILVAN PIZZANO AGIBERT, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, AUGUSTO TERNOSKI, Secretário de Transportes e Infraestrutura do Município de Prudentópolis à época dos fatos, MARKIANO ANTÔNIO e a INDÚSTRIA DE MADEIRAS MARK LTDA., diante de supostas irregularidades decorrentes de investigação que apontou ilicitudes penais praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos naquele Município.

II – Os indícios de irregularidade derivados da contratação da empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS MARK LTDA.[1], foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil n.º 0059.18.001968-5, que, por sua vez, resultou na propositura de Ação Civil Pública.

Nesse contexto, despiendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual. Frise tratar de ilícitos de natureza penal, cujo rito processual difere dos ilícitos analisados por esse Tribunal, de natureza preponderantemente administrativa.

Além disso, diante da notícia de propositura de Ação Civil Pública, a qual, dentre outros, visa o ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao erário, injustificada nova mobilização da máquina pública para os mesmos fins.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2[4]º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

entregue.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 233147/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1790/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 829620/19 (peças 51 e 52), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos contra o **Acórdão de Parecer Prévio nº 504/19 – Segunda Câmara** (peça 48), que opinou pela irregularidade das presentes contas, com aplicação de ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.193, de 26/11/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 10/12/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 186254/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1794/19

I. Por meio do Acórdão nº 608/19 – Segunda Câmara (peça 33), esta Casa decidiu julgar as presentes contas pela regularidade, com ressalvas, multa e determinação.

II. Resta pendente de cumprimento a determinação do item III do decisum, lavrada nos seguintes termos:

Ainda, DETERMINAR que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas efetivas para a regularização da situação do controle interno local, seja com a comprovação da adequada capacitação da servidora investida função ou com a nomeação de outro servidor com as qualificações técnicas necessárias.

III. O prazo para cumprimento da determinação decorreu em 07/08/2019, sem qualquer manifestação do ente legislativo.

IV. Novamente intimada, a Câmara Municipal de Borraçópolis, via petição intermediária nº 831439/19, informa que nomeou para a função de Controlador Interno a Sra. Isabel de Fátima Torelli Reis, detentora do cargo efetivo de Assistente Legislativo, cargo que ocupa há mais de 25 (vinte e cinco) anos, inclusive já tendo exercido a função em período anterior, o que, segundo se alega, a tornaria apta.

V. Em que pese a manifestação do atual Presidente daquele Poder Legislativo, entendemos que a Câmara Municipal de Borraçópolis não cumpriu com a determinação deste Tribunal, tendo em vista que novamente não trouxe aos autos comprovação de que a atual servidora ocupante da função de Controlador Interno possui a capacitação necessária para o mister.

VI. A ausência de documentação relativa à qualificação da atual titular somente parece confirmar que a entidade não possui, em seu quadro próprio, servidor habilitado para a função. No mesmo sentido o depoimento feito pelo gestor das contas na peça 24.

VII. Do exposto, mantem-se como pendente de cumprimento a determinação do item III do Acórdão nº 608/19 – S2C.

VIII. Concede-se novo prazo, de 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Borraçópolis promova o atendimento da pendência, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

IX. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 657897/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1796/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 226/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração de Natal, alegando que:

a) Não houve discriminação dos custos unitários dos serviços e objetos licitados, contrariando o artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;

1. Apontou-se o pagamento à empresa sem que nenhum material fosse fornecido, sob o compromisso de que o empresário entregasse parte do material conforme efetivamente necessário. No entanto, apontou-se que sequer parte do material solicitado pelos gestores municipais foi

b) Em relação aos Lotes 01 e 02, não se vislumbra descrição detalhada dos serviços a serem realizados;

c) Quanto ao Lote 04, para a aquisição de caixa de acrílico, não constou do edital a informação da espessura do produto, e os orçamentos para a compra desse produto foram obtidos junto a empresas que não são do ramo;

d) Há grande discrepância entre os orçamentos pesquisados pela Prefeitura, apresentando variações de preço em até 900%, denotando falha no planejamento do procedimento licitatório;

Por fim, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, que ocorreu no dia seguinte à distribuição do feito, em 01.10.2019.

Por intermédio do Despacho nº 1411/19, foi determinada a realização de intimação do Município de Maringá, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação (peça 18).

O Município de Maringá protocolou manifestação, na qual apresentou alegações e documentos visando afastar os apontamentos relacionados na exordial (peça 22).

Após análise das considerações do Município, este relator negou seguimento ao expediente, diante da ausência de provas de ilegalidade no certame (Despacho nº 1534/19, peça 34).

Da decisão a Representante interpõe recurso de Agravo, apresentando as mesmas considerações da exordial, porém, trazendo aos autos fatos novos, relativos a execução do contrato.

Aduz que os serviços contratados não foram realizados adequadamente, as quais seriam decorrentes das falhas no edital, trazendo imagens neste sentido.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, de modo que em sede de juízo de retratação, com fulcro no artigo 75, §2º, da Lei Orgânica, recebo a presente Representação, diante da presença de indícios de irregularidades.

Com efeito, as imagens trazidas pela Representante apontam que os serviços contratados não foram realizados a contento, evidenciando omissão na fiscalização das atividades por parte da entidade.

Destarte, muito embora não se vislumbre, a priori, indícios de irregularidades no edital, nos termos da fundamentação do despacho infirmado, diante dos novos fatos trazidos pela Representante, se faz pertinente o exame pormenorizado do ocorrido pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Deixo de conceder o pedido cautelar diante do periculum in mora inverso, considerando que o contrato já se encontra em execução.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados à peça 39 dos autos.

V - Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 787235/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1800/19

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 262 § 1º do Regimento Interno[1], em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo nº 22.029/2015[2], firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e responsabilidade solidária do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, cujo objeto é a realização de obras de requalificação da Linha Verde Norte, trecho 3.1, diante dos apontamentos de consecução dos serviços em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis, tais como:

1) Camada de microvestimento com espessura inferior à projetada (1,5 cm), abaixo do limite mínimo normativo para a média (1,425 cm) ou para corpos de prova isoladamente (1,35 cm) ou mesmo não executada, com redução significativa ou inviabilização de sua função de absorver tensões de trincamento, ensejando a provável reflexão de trincas do Concreto Compactado a Rolo (camada subjacente) às camadas superiores;

2) Camada CBUQ faixa C superior (capa) excessivamente compactada, com percentual de vazios abaixo do indicado na Norma DNIT 031/2006-ES, com provável comprometimento do desempenho à fadiga e a durabilidade da massa asfáltica;

3) Camada CBUQ faixa C superior (capa) com baixo teor de ligante (cimento asfáltico de petróleo ou CAP). A norma permite variações em torno do teor de projeto de ± 0,3%. O teor previsto no projeto contratado era de 5,4%, portanto, seriam aceitos teores médios de 5,1% a 5,7%. O limite mínimo apurado para o trecho 1.1 foi de 3,744%, enquanto do trecho 1.2 foi de 4,129%. Chegou-se a uma média simples de 4,282% para o trecho 1.1 e de 4,624% para o trecho 2.1, portanto, ambos desconformes com os as normas técnicas e parâmetros do projeto;

4) medidas de propriedade volumétrica, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM) e Relação Betume-Vazios (RBV), inconformes para a camada CBUQ faixa C superior (capa), em ambos os trechos homogêneos;

5) Camada CBUQ faixa C superior (capa) apresentou inconformidade quanto à fluência, demonstrando-se inadequada às solicitações.

As graves deficiências nas obras executadas pela TERPASUL foram constatadas a partir da campanha realizada pelo TCE/PR entre os dias 13 a 15 de agosto de 2019 para a verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usados a quente, concluindo-se, ao final dos trabalhos, que as desconformidades dos serviços com as normas técnicas e projetos causaram dano direto de

R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) ao Município de Curitiba.

Observou a Coordenadoria de Auditorias que, embora o Contrato 22.029/2015 tenha sido rescindido unilateralmente pela municipalidade em 13/08/2019 (peça 10), a empresa TERPASUL já havia judicializado a relação contratual por meio do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado em 15/05/2019 (peça 51).

Verifico que a empresa pleiteou a concessão de ordem de segurança visando a análise imediata dos processos administrativos nº 01027899/2018 e 01-064999/2018, que tratam de pedidos de aditivo contratual, bem como a não aplicação de sanções administrativas, liberando o pagamento da importância de R\$ 667.435,97 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), pelos serviços correspondentes à 40ª medição.

Ressaltou que a juíza de primeiro grau concedeu a segurança para fins de realização da análise imediata dos processos administrativos relativos aos pedidos de aditivos contratuais (peça 57), sendo que a inicial do Mandado de Segurança não relata a detecção de deficiências nos serviços realizados pela impetrante, omissão esta que pode induzir os julgadores ao erro, existindo a possibilidade de que o Poder Judiciário determine a liberação do pagamento da 40ª medição da TERPASUL, por desconhecer a totalidade dos fatos inerentes à execução do contrato 22.029/2015, sobretudo, no que se refere aos danos apurados por este TCE.

Apontou existirem nos autos evidências suficientes para demonstrar que a TERPASUL causou dano ao Município de Curitiba, o que faz com que a eventual liberação dos valores de R\$ 667.435,97 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor da contratada, se configure em medida carente de razoabilidade.

Em razão do exposto, pugnou pela concessão de medida liminar para que o Município de Curitiba, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS e do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, se abstenha de liberar, os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) e no Contrato nº 169/2011 (IPPUC – Concremat-Egis), bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos no âmbito dos referidos contratos, observando o limite de retenção total de R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondentes aos danos estimados ao erário do Município de Curitiba no âmbito desta proposta.

Por outro lado, em vista da proposta de responsabilização solidária do Consórcio Concremat-Egis, por concorrer de forma relevante para a concretização dos danos, apontou que a medida cautelar também deverá alcançar eventuais valores a receber ou apresentados como garantia do Contrato nº 169/211 (peça 6), conforme previsto na Cláusula Oitava.

II – Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno[3], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, importante discernir a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 0004734.97.2019.8.16.0004, impetrado pela empresa TERPASUL em 15/05/2019, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, que visa a análise imediata de processos administrativos junto ao Município de Curitiba, e as desconformidades na execução dos serviços com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis, relativas ao contrato nº 22.029/2015.

Observa-se que, em sede liminar, foi deferido parcialmente o pedido a fim de determinar, em 03/06/2019, a obrigação de não fazer ao Município, consistente em: "se abster de promover qualquer tipo de imposição de sanção administrativa ou pecuniária em desfavor da impetrante enquanto perdurar o ato coato omissivo, ou seja, enquanto não sobrevier decisão final aos pedidos administrativos de nº 01027899/2018 e 01-064999/2018."

Compreendeu ainda que qualquer retenção de valores devidos à impetrante "sob a justificativa de atraso na entrega da obra" acabaria por violar a ordem já imposta, uma vez que pendem de decisão os pedidos administrativos, reforçando que, diante da existência de prova pré-constituída do direito ao levantamento de valores, a autoridade coatora "não poderá reter valores comprovadamente devidos, sob a justificativa de atraso na obra, sob pena de infringir a ordem liminar anteriormente deferida."

Posteriormente, concedeu-se definitivamente a segurança (em 10/10/2019), confirmando-se a liminar, a fim de que a Municipalidade:

"analisar os processos de nº 01-027899/2018 e nº 01-064999/2018, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 49 da Lei nº 9784/99."

Pois bem, conforme se depreende dos referidos autos, as solicitações administrativas objeto do Mandado de Segurança se referem à necessidade de ampliação do prazo de cumprimento do contrato e à concessão de reajuste financeiro[4]. Já o pedido cautelar sob análise, decorre das inúmeras irregularidades na espessura da camada asfáltica, matéria esta que sequer foi objeto de análise no referido mandamus.

Além do mais, importante pontuar a independência entre a instância judicial e a jurisdição especial administrativa exercida por esta Corte de Contas, dotada do dever Constitucional de proteção ao erário. Conforme observou a Coordenadoria de Auditoria, além deste Tribunal não integrar a relação processual perante o Poder Judiciário, eventual medida cautelar exarada estará baseada em achados e elementos técnicos não tratados no Mandado de Segurança, não havendo, portanto, risco de conflito de decisões.

No que tange aos pressupostos para o deferimento do pedido liminar, há que se ressaltar existirem evidências suficientes para demonstrar que a empresa TERPASUL causou dano ao Município de Curitiba estimando-o em R\$ 2.712.981,76 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), estando presente o "fumus boni iuris" necessário à concessão da tutela de urgência.

Já o "periculum in mora" decorre do risco de se tornar inviável ou extremamente difícil a futura reparação do dano, caso os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) sejam liberados, sobretudo, em face das demonstrações de fragilidade de caixa da empresa ao longo da execução das obras.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno[5], e DEFIRO o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, §7[6], 400[7], 401, inc. V[8], 403, inc. V do Regimento Interno[9], para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, se abstenha de liberar, os valores correspondentes à 40ª medição ou à caução prevista na Cláusula Terceira do Contrato 22.029/201521 (peça 8) e no Contrato nº 169/2011 (IPPUC – Concremat-

Egis), exceto por determinação judicial.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Efetue a inclusão na atuação do IPPUC-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, bem como do seu representante legal, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, e do seu representante legal;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Promova a certificação do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, disponibilizando, desde já, o acesso a íntegra dos presentes autos.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2 O contrato mencionado foi assinado em 08 de julho de 2015, por um valor de R\$ 48.291.617,22 (quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), resultante do RDC nº 001/2015-SMOP/OPP (peça 7)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Página 8 da decisão proferida em 10/10/2019 nos autos nº 0004734-97.2019.8.16.0004, pela juíza Rafaela Mari Turra.

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

1 Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

V - as Coordenadorias e Inspeções de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 301201/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, NAPOLEÃO GUILHERME

ADAMANTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1807/19

I. Por meio do Despacho nº 1.266/19 (peça 89) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX solicita a complementação do Despacho nº 1.752/19 (peça 88), deste Gabinete, bem como revisão quanto à decisão de encerramento do processo.

II. Aduz que não se deliberou acerca da baixa da obrigação de devolução de valores imposta ao Sr. Napoleão Guilherme Adamante pelo Acórdão nº 1.880/06 – Tribunal Pleno, em decorrência de extinção da execução judicial proposta pelo Município.

III. De fato, assiste razão à unidade técnica, pelo que se autoriza, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao Sr. NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE decorrente do Acórdão nº 1.880/06 – Tribunal Pleno, EXCLUSIVAMENTE em relação à determinação de devolução de recursos ao erário municipal.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento das demais obrigações impostas ao Sr. Napoleão Guilherme Almeida.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1079570/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORES: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADRENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1808/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 836759/19 (peças 100 a 107), que trata de Embargos Declaratórios opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o Acórdão nº 3.671/19 – Segunda Câmara (peça 93), em que se julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, pela irregularidade, com determinação para recolhimento de recursos repassados pelo Município de Foz do Iguaçu.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.198 de 03/12/2019, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 11/12/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se, assim, a tempestividade dos embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação, em conjunto com os embargos já recebidos pelo Despacho nº 1.767/19 (peça 99).

Promova-se, também, o registro dos instrumentos de revogação (peça 101) e de delegação de poderes (peça 102).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 554648/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1810/19

Tratam os autos do Recurso de Agravo interposto por EDSON PALOTTA NETTO (Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, gestão 2013-2016) em face do Despacho nº 905/19, que não conheceu do Pedido de Rescisão nº 42763-8/19, ante a ausência de congruência entre as alegações apresentadas e os dispositivos invocados como hipótese de cabimento do instituto.

Pretende o Agravante a reforma do citado despacho, a fim de que seja recebido o Pedido de Rescisão proposta anteriormente, que visa resiliir o Acórdão nº 124618[1], que julgou irregulares as contas do referido consórcio, exercício de 2013, com aplicação de multa, em decorrência de terceirização ilegal de serviços de contabilidade, argumentando que surgiram novos elementos de prova, substanciados nos acórdãos que decidiram pela regularidade de outros exercícios, diante da mesma impropriedade. Argumentou que no exercício anterior (2012) o achado foi convertido em ressalva, motivo pelo qual sustenta que também houve violação de literal disposição de lei, consistente em coisa julgada, prevista no artigo 966, IV, do Código de Processo Civil.

Por intermédio do Despacho nº 905/19 esta relatoria rejeitou liminarmente o pedido rescisório, explanando que suposta alteração de entendimento não configura novo elemento de prova, tampouco violação à coisa julgada:

“Todavia, conforme orienta o Prejulgado nº 04 dessa Corte de Contas, a alteração do posicionamento do Plenário não configura novo elemento de prova: (...) “A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época”. Neste passo, o entendimento desta Corte, pela regularidade das contas dos exercícios subsequentes, mesmo diante da situação de terceirização ilegal, não é hábil a rescindir o julgado, pois não se trata de nova provas. Da mesma forma, também não há como se defender que a decisão violou coisa julgada, supostamente constante do Acórdão nº 471/17, ao argumento, de que este julgou as contas do exercício de 2012 regulares, a despeito da referida circunstância, o que garantiria ao Requerente o mesmo resultado no acórdão rescindendo. Registre-se que no julgamento das contas do exercício do ano de 2012 este Tribunal levou em consideração as dificuldades da Entidade, e somente alertou os responsáveis acerca da ilegalidade da terceirização dos serviços de contabilidade, recomendando a regularização do achado e ressaltando as contas. Em 2013, porém, o resultado da prestação de contas foi diferente, justamente porque não houve a correção do item. Outrossim, elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em

cada exercício financeiro, decidir com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado. Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerado imutável, somente quanto aos atos geridos dentro de um exercício, de modo que seu resultado não transcende aos demais períodos.”

O Agravante se insurge contra a rejeição do Pedido de Rescisão aduzindo que não houve uniformidade de interpretação para um mesmo caso concreto, e que esta Casa, no Despacho n.º 2194/18[2], já admitiu Pedido de Rescisão fundamentado na divergência de tratamento de questões semelhantes, com base nos artigos 24 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[3].

Por fim, alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232.686-2, declarou que o Prejulgado n.º 6 não é norma jurídica em sentido estrito, razão pela qual seriam descabidas as sanções impostas por esta Casa, pois consubstanciadas em mera orientação hermenêutica.

Presentes os requisitos dos artigos 386, §3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 1147/19[4].

Em nova manifestação, o Agravante requereu a juntada das decisões dos Recursos Extraordinários n.º 958.252 e 1.156.016, do Supremo Tribunal Federal, as quais alega versarem sobre a matéria do Prejulgado n.º 06 (peças 9 -11).

De fato, analisando detidamente as questões posta em voga, vejo que o juízo de admissão avaliado pelo Despacho n.º 905/19, merece ser revisto, nos termos do artigo 489, §2º, do RI/TCE-PR.

Nos termos do artigo 24, da LINDB, as mudanças de orientações gerais, mesmo na esfera administrativa, não devem causar efeitos imediatos em situações já constituídas. Nesta esteira, embora pairam dúvidas sobre o tema e suas evidentes nuances, entendo que a questão merece melhor reflexão e demandando a tramitação da ação rescisória.

Observe ainda, que diante da natureza dos consórcios, seu plano de custeio e a possibilidade de sua dissolução subitânea, pairam dúvidas acerca da formalização adequada para seus quadros funcionais, havendo decisões conflitantes neste sentido.

Do exposto, no uso das atribuições que são peculiares ao Relator (art. 489, §2º, do RI/TCE-PR), REVEJO os termos do Despacho n.º 905/19, a fim de recepcionar o Pedido de Rescisão proposto pela parte, nos termos do artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando ao comando principal do Processo 42763-8/19, dando-se ciência desta decisão ao Procurador do Agravante.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise dos autos principais. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peça 6, autos originários.

2. Peça 4.

3. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

4. Peça 25, autos originários n.º 427638/19.

PROCESSO Nº: 266408/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1811/19

Mediante a petição intermediária n.º 815522/19 (peças 49/50) o Município de União da Vitória promove a apresentação de novas informações e documentos.

A petição foi apresentada de forma intempestiva, 1 (um) dia após o julgamento das contas, pelo que deixo de a receber, com fundamento no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno[1].

Retornem à Secretaria da Segunda Câmara para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 588/19 (peça 52).

Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 243600/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ADILSON CARDOSO, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSCOPI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOZA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ
PROCURADORES: FRANCIELI ANDRADE DIAS, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, WESLEY BIDA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1821/19

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca do protocolo n.º 549288/19 (peças 33 e 34), em que a Cooperativa de Transporte Escolar de Pitanga – Pitranscopi apresenta complementação à presente representação.

Em que pese se verifique a conexão dos objetos, tem-se que a presente

representação já se encontrava em análise pela unidade técnica, após superada a fase de contraditório, e que a junção de qualquer inovação acusatória exigiria o refazimento de etapas já vencidas.

Do exposto, em favor da celeridade processual, solicita-se à Diretoria de Protocolo o desentranhamento do protocolo n.º 549288/19 (peças 33 e 34), para autuação de forma apartada, sob o assunto “representação da Lei n.º 8.666/1993”, com distribuição a este Relator.

Após, devolvam-se os presentes à CGM para a devida análise.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 273071/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1825/19

Da leitura, entendemos por nova intimação da Câmara Municipal de Cambira, na pessoa de seu representante legal, para ciência quanto ao contido na Instrução n.º 448/19 (peça 71), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, e nas Informações de n.º 578/19 (peça 73) e n.º 957/19 (peça 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, concedendo-se novo prazo de (90) noventa dias para atendimento ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, conforme determinado no item II do Acórdão n.º 4.463/17 – Segunda Câmara, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhem-se à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 309100/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ALEX DO COUTO BASEGGIO, DENISE MORETTO BERTOL, ECOPAVI CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ISRAEL DEVECCHI, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADOR -

DESPACHO - 1311/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, verifico que não constam os memoriais, planilhas e projetos da obra, nem mesmo no Anexo 8 do Edital da Tomada de Preços n.º 003/2017 disponível no site da Prefeitura de Assis Chateaubriand, que originou a presente contratação, razão pela qual devem tais documentos serem apresentados pelo Município, além do próprio Edital da Tomada de Preços n.º 003/2017 e seu respectivo contrato.

I - Desse modo, retemam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Assis Chateaubriand, para que apresente os memoriais, planilhas e projetos da obra objeto dos presentes autos, inclusive o Edital da Tomada de Preços n.º 003/2017 e seu respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR

PROCESSO Nº - 961966/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1318/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) em relação às questões suscitadas pelo Conselheiro Fábio Camargo no Despacho 1751/19 (Peça 06), embora com fundamento diferente (inc. III, do art. 346, do RITCE/PR), concordo com a conclusão de que existe prevenção oriunda do Processo 40735-6/13 a qual enseja a redistribuição do expediente;

(ii) consoante proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4015/19 – Peça 05), proceda-se à citação do Município de Prudentópolis, do Serviço de Obras Sociais e dos Srs. João Carlos dos Santos e João Hulhak Sobrinho, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação às impropriedades indicadas.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 538374/16

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2035/19

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de

Paranaguá, por seu Prefeito Senhor Marcelo Elias Roque, para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1577/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio do Acórdão n.º 1947/19-STP, que tem por objetivo a "apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do Recorrente [senhor Cláudio Rodrigues de Oliveira], dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal".

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer n.º 598/19 (peça 7), sugere a extração de cópias das peças 27 a 31 do processo n.º 168332/14 e juntada ao presente a fim de viabilizar a quantificação de eventual dano ao erário, bem como a citação dos gestores responsáveis pelos pagamentos da remuneração do cargo de investigador de polícia e dos proventos no período mencionado.

3. Acato parcialmente o indicado pela unidade técnica e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) extração de cópias das peças 27 a 31 do processo n.º 168332/14 e juntada ao presente;

b) inclusão das seguintes pessoas físicas e jurídicas como interessados:

- Roberto Requião de Mello e Silva;

- Luiz Fernando Ferreira Delazari;

- Aramis Linhares Serpa;

- Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho;

- Cid Marcus Vasques;

- Nelson Walter Marquardt;

- José Maria de Paula Correia;

- Munir Karam;

- Jayme de Azevedo Lima;

- Jorge Sebastião de Bem;

- Suely Hass;

- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

- Paranaprevidência;

c) citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 598/19-CGE (peça 7), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- Roberto Requião de Mello e Silva, no cargo de Governador e signatário do Decreto n.º 3546, de 24/08/2004, referente à nomeação do senhor Cláudio Rodrigues de Oliveira no cargo de Investigador de Polícia;

- Luiz Fernando Ferreira Delazari, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 22/05/2003 a 12/04/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Aramis Linhares Serpa, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 13/04/2010 a 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 01/01/2011 a 01/09/2012, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Cid Marcus Vasques, no cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 02/09/2012 a 18/02/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Nelson Walter Marquardt, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 17/03/2003 a 01/03/2005, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- José Maria de Paula Correia, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 02/03/2005 a 02/06/2008, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Munir Karam, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 03/06/2008 a 31/12/2010, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Jayme de Azevedo Lima, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período

de 01/01/2011 a 27/01/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Jorge Sebastião de Bem, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 28/01/2013 a 15/09/2013, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Suely Hass, no cargo de Presidente da Paranaprevidência no período de 16/09/2013 a 31/12/2014, em que houve pagamentos irregulares ao servidor;

- Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso;

- Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos documentações pertinentes ao caso.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805330/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ JUAREZ AMATES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRO DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA

PROCURADOR: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO: 1654/19

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão dos herdeiros do senhor Mario Manoel das Dores Roque como interessados no processo:

- Etelvina Roque Mendes (CPF n.º 650.006.339-20);

- Karen Anne Luvizzotto Roque (CPF n.º 055.770.609-23);

- Marcelo Elias Roque (CPF n.º 851.917.449-34);

- Marcio Ubirajara Elias Roque (CPF n.º 851.868.729-20);

- Marcus Antonio Elias Roque (CPF n.º 707.158.239-49);

- Maíra do Rocio Cordeiro das Dores Roque (CPF n.º 035.692.959-07);

- Mario Cesar Elias Roque (CPF n.º 711.204.759-53);

- Mario Manuel das Dores Roque Junior (CPF n.º 680.106.809-15);

b) citação dos interessados incluídos no item "a", bem como dos Srs. José Juarez Amates e Willian José de Freitas Rocha, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 78), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768877/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALICIANY MARIA DE OLIVEIRA CORREA, C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1657/19

I. Considerando que já houve apresentação de defesa, por parte do Município de São Jerônimo da Serra, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 1525/19-GCDA (peça 09).

Curitiba, em 11 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805365/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELSON LUIZ TORTATO JUNIOR, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO ALEXANDRO LOPES

KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 1669/19

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão dos herdeiros do senhor Mario Manoel das Dores Roque como interessados no processo:

- Etelvina Roque Mendes (CPF n.º 650.006.339-20);

- Karen Anne Luvizzotto Roque (CPF n.º 055.770.609-23);

- Marcelo Elias Roque (CPF n.º 851.917.449-34);

- Marcio Ubirajara Elias Roque (CPF n.º 851.868.729-20);
- Marcus Antonio Elias Roque (CPF n.º 707.158.239-49);
- Máira do Rocio Cordeiro das Dores Roque (CPF n.º 035.692.959-07);
- Mario Cesar Elias Roque (CPF n.º 711.204.759-53);
- Mario Manuel das Dores Roque Junior (CPF n.º 680.106.809-15);

b) citação dos interessados incluídos no item "a", bem como do Sr. Silvio César Loyola, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 76), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621477/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 1675/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291448/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO: 1676/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 10307/19-DP (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) citação por edital da senhora Clarice Lourenço Theriba, tendo em vista que em outros processos, como nos autos n.º 799506/15 (peça 89), n.º 157750/15 (peça 45), n.º 153509/15 (peça 15) e n.º 335763/15 (peça 107), já houve tentativa de citação infrutífera em diversos endereços, inclusive no citado pela Diretoria de Protocolo na peça 15;

b) citação do Instituto Confiancce nos seguintes endereços, constantes em procuração juntada recentemente na peça 56 dos autos n.º 455999/18:

- Rua Petit Carneiro, n.º 318 – Bairro Água Verde – Curitiba/PR – CEP: 80.240-050 (endereço atual da Entidade); e
- Rua Padre Dehon, n.º 2220, sobrado 13 – Bairro Boqueirão – Curitiba/PR – CEP: 81.670-100 (endereço da atual Presidente).

II. No que se refere à petição intermediária n.º 830025/19 (peça 21), deixo de apreciar o pedido de prorrogação nela contido pois, tendo em vista o disposto no §7º[1] do artigo 386 do Regimento Interno e devido à necessidade de citação por edital da senhora Clarice Lourenço Theriba, o termo final concedido ao Município de Piraquara será automaticamente estendido.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 386 [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 278880/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1678/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1482/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 96), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF n.º 820.840.689-91, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/18 – S1C (peça 53), mantido pelo Acórdão n.º 1854/2019 – STP (peça 71);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435262/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1679/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1309/18 – 2ª Câmara (peça 25), alterada pelo Acórdão n.º 3190/19 – Tribunal Pleno (peça 47), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563450/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, ROBERTA SAKUMA KASHIVAKUI, SILVIO RAMOS DAVID JOAO

PROCURADOR: ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CESAR LINHARES WALLBACH, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO: 1680/19

I. À Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações;

II. Ao final, regressem os autos.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301231/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1681/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/19-S1C (peça 70), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3347/19-STP (peça 83).

Curitiba, em 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217978/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 1683/19

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 915/19-CGE e do Parecer n.º 1148/19-2PC (peças 63 e 64).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Ação Ordinária n.º 002329-252018.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231761/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1684/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) Inclusão do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (CPF n.º 032.157.469-99), atual Prefeito de Guarapuava, como interessado no processo;

e) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização,

para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 864/19 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Município de Guarapuava (CNPJ n.º 76.178.037/0001-76), na pessoa de seu representante legal;

- Luiz Fernando Ribas Carli (CPF n.º 056.438.139-04), gestor das contas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva. Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1686/19

I. Preliminarmente encaminhe-se o feito para ciência e manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando o teor da peça 189 que propõe um novo plano de execução para cumprimento do Acórdão n.º 4205/17- STP (peça 72).

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440788/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PAULO VALLES ZAMPIERI

INTERESSADO: PAULO VALLES ZAMPIERI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1688/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1487/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 23), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO VALLES ZAMPIERI, CPF n.º 158.062.869-91, referente ao débito determinado no item III da Resolução n.º 6323/04 - Tribunal Pleno (peça 10), reformada pelo Acórdão n.º 25/06 - Tribunal Pleno (peça 17);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843615/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1689/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

II. Ressalte-se que o Município efetuou pedido de Certidão Liberatória recente sob n.º 769598/19 com idêntico teor, cuja decisão foi pelo indeferimento (Acórdão n.º 3942/19-S2C). Porém, faz-se necessário verificar se no tempo decorrido entre os protocolos houve alguma alteração na situação do Ente.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20623/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1691/19

I. O presente processo se encontrava encerrado e foi desarquivado em virtude de decisão final proferida na Ação Ordinária n.º 0000366-94.2008.8.16.0177, que declarou a nulidade das Resoluções n.ºs 8213/2003 e 659/2005, referentes aos processos n.ºs 23876/99 e 20623/04, respectivamente.

II. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 178/19 (cópia na peça 40), sugeriu o envio a este Gabinete para "avaliação da conveniência de reabertura do processo de prestação de contas em relação ao convênio em questão".

III. Analisando o caso, verifico que foram anuladas as Resoluções exaradas na prestação de contas e no recurso de revista, de modo que entendo ser necessária a retomada da análise processual desde o princípio.

IV. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal o de n.º 23876/99, com a consequente redistribuição.

V. Ressalte-se que a mencionada decisão judicial ainda não foi comunicada em sessão, conforme preconiza o artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185044/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1694/19

I. Em seu último opinativo (Instrução n. 2384/19, peça 82), a unidade apontada que "ao consultar o processo n.º 0000139- 81.2005.8.16.0057 no PROJUDI, verificamos que foi INDEFIRIDO a petição inicial, conforme extraído do processo onde o juiz alega que "não evidencia qual ato, contrato, ou situação concreta que denota que o requerido agiu de forma dolosa ou negligente durante os anos em que administrou o Município, mas apenas, 'má gestão' em razão do saldo negativo resultante de sua administração" (fls. 3).

II. O interessado, por sua vez, reitera que ajuizou ação civil pública, a qual se encontraria em fase de execução.

III. Assim, encaminhem-se os autos à CGM para manifestação quanto à divergência acima apontada, além do enfrentamento dos outros pontos levantados na peça 85 e seguintes.

IV. Após, retornem os autos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252095/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHUATTO GUIMARÃES, LUCAS FARIAS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA Buseti, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 1695/19

I. Em adendo ao Despacho n. 1324/19 (peça 142), forçoso reconhecer a necessidade das novas informações, especificamente quanto ao exercício de 2017 das receitas operacionais brutas das seguintes estatais e suas respectivas subsidiárias, caso existentes à época: COPEL BRISA POTIGUAR S/A; CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS S/A; e SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A;

II. Após, voltem.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 609167/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1697/19

I. Trata-se de denúncia formulada por KARL HORST HEINRICHS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO noticiando supostas irregularidades praticadas na execução de contrato celebrado entre o município e a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR (FUNTEF-PR).

II. Foi determinada (Despacho n. 1166/19, peça 7) a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, oportunidade em que a unidade (Instrução n. 4429/19, peça 9) asseverou que:

"Todavia, os documentos trazidos pelo denunciante não são suficientes para concluir pela admissibilidade da Denúncia, uma vez que não foram juntados os documentos abaixo: - cópia da nota de empenho do valor de R\$ 301.186,00 (trezentos e um mil e cento e oitenta e seis reais) assinada pelos responsáveis; e - relatórios emitidos pelo sistema próprio de contabilidade que demonstrem que não havia dotação orçamentária para fazer frente à despesa após a homologação das inscrições, considerando a possibilidade de se realizar alterações orçamentárias".

III. Diante do consignado, foi determinada (Despacho n. 1532/19, peça 10) a complementação da denúncia pelo denunciante o qual ficou-se inerte (certidão de decurso de prazo, peça 14).

IV. A denúncia não merece ser recebida, dada a ausência de elementos probatórios mínimos a demonstrar a plausibilidade das alegações de modo a permitir um juízo positivo de recebimento, notadamente em face da desídia do interessado, eis que, devidamente citado, ficou-se inerte..

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642156/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1698/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 844670/19 (peça 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 17 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276403/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
DESPACHO: 1699/19

I. Em caráter excepcional, recebo as justificativas trazidas pelo Poder Legislativo de Guaratuba (peças n.os 127/128), razão pela qual encaminho o feito à derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 782373/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA DALVA ARSIE BOTION, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDAIR JOSE BOTION (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de pensão, deferida à Ana Dalva Arsie Botion, consubstanciada na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 75.641/12 da PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0002044-95.2014.8.16.0190, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 519222/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1743/19

Trata-se de análise de Teste Seletivo em andamento, regido pelo Edital nº 01/2019 (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019, Processo Administrativo nº 52/2019, peça 8), realizado pela Município de Itaguajé.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua análise da fase 1, consoante a Informação nº 3.258/19, peça 10, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o Teste Seletivo para fins de saneamento das irregularidades verificadas.
Segundo a Unidade Técnica, teria ocorrido atraso no envio da documentação ao Tribunal, que se deu em 02/08/2019, uma vez que não foi respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 02/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018 e, tal fato, teria sido extremamente prejudicial, pois, teriam ocorrido fatos graves na licitação que poderiam ter sido resolvidos antes da homologação do certame, sendo que não foi possível a atuação deste Tribunal de forma concomitante em razão desse atraso.
A Unidade Técnica entendeu que pode ter havido restrição à competitividade ou suposto direcionamento na licitação, uma vez que, apesar de o Edital prever, na cláusula 7.2.1, item II, pontuação para a experiência dos licitantes em número de candidatos, efetivamente somente pontuavam nesse item empresas que realizaram concursos com mais de 6.000 candidatos.

Informou que o objeto da licitação estabelecia, além da realização de teste seletivo (Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 01/2019, Processo Administrativo nº 52/2019, peça 8), a realização de concurso público para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas. Todavia, o Município ainda não enviou a documentação desse concurso ao Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o concurso de Edital nº 01/2019 também é oriundo da mencionada licitação, tida como irregular, a Unidade Técnica sugeriu que também fosse suspenso o concurso público.

Por meio do Despacho nº 1.005/19 (peça 13), indeferi as suspensões sugeridas pela Unidade Técnica e determinei que o Município se manifestasse em relação ao que foi apontado e que informasse se havia sido enviada a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 01/2019, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, a este Tribunal via SIAP.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 2.074/19 (peça 42), a Unidade Técnica manteve sua recomendação pela expedição de medida cautelar para o fim de suspender o teste seletivo e acrescentou novos apontamentos.

O Município juntou documentação às peças 44 a 46 na tentativa de sanear o feito e afastar os apontamentos de irregularidades mencionados pela Unidade Técnica.

Em sua última manifestação (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o que foi trazido pelo Município, entendeu que restaram sem justificativas a apontada restrição à competitividade durante o processo de escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo e a irregularidade em relação ao emprego de “agente de serviços operacionais”, sugerindo a suspensão cautelar do teste seletivo em face destas questões.

Analisando o que restou de apontamentos pela Unidade Técnica, entendo que não está presente o requisito da fumaça do bom direito para justificar a suspensão cautelar pretendida relativamente à alegada restrição na competitividade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao contrário do alegado nos presentes autos, teve a oportunidade de analisar a questão de forma prévia ao início do Concurso Público e do Teste Seletivo.

Verifico que no Protocolo nº 399.693/19, no qual o Município submeteu à análise deste Tribunal, antes do presente protocolo, o Concurso Público organizado pela mesma pessoa jurídica, contratada por meio do mesmo processo licitatório, a Unidade Técnica não verificou irregularidades no procedimento de licitação.

Naquele protocolo, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 3.554/19 (peça 27 daqueles autos), entendeu que as irregularidades detectadas em sua primeira análise da fase 1, foram sanadas pelo Município.

Em que pesem as instruções terem sido emitidas por diferentes técnicos, entendo que o fato demonstra não estar presente a fumaça do bom direito necessária a concessão da cautelar requerida no presente protocolo em relação a alegada restrição na competitividade durante o processo de escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo, uma vez que há posicionamentos divergentes da própria Unidade Técnica sobre a higidez da licitação.

Por outro lado, verifico que o Município realizou licitação para objeto no qual poderia, em tese, ter contratado diretamente por dispensa, em razão do valor máximo fixado no edital, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), abaixo do novo limite para contratação direta fixado, após a atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, promovido pelo Decreto nº 9.412/2018.

Com os novos valores, o limite da dispensa de licitação para compras e serviços passou a ser R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Assim, entendo que o Município, em que pese a possível impropriedade no edital apontada pela Unidade Técnica, teve o cuidado de utilizar procedimento mais rigoroso para a escolha da pessoa jurídica responsável pela organização do Teste Seletivo, razão pela qual indefiro a cautelar requerida por este ato.
Relativamente à questão da admissão temporária no cargo de “agente de serviços operacionais” a Unidade Técnica requer a concessão da medida cautelar para impedir que o Município continue o teste seletivo em relação ao cargo, pois não haveria previsão legal para a admissão.

Verificando as justificativas apresentadas pelo Município, entendo que na Lei Municipal nº 464/98 há hipótese na qual, em tese, poderia ser enquadrado o cargo de “agente de serviços operacionais” nas exceções autorizadas da contratação temporária, transcrevo o art. 2º, V (consulta realizada via Atoteca deste Tribunal[1]):
Artigo 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situações de calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos;
III – admissão de professor substituto e professor visitante;
IV – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
V – outras atividades de caráter temporário, e de interesse público, decorrentes de Convênios, ou Programas Especiais, bem como, obras e serviços de engenharia.
Além de outras hipóteses, no inciso V, há previsão de contratação temporária para realização de obras e serviços de engenharia.

Entretanto, o permissivo legal é de duvidosa constitucionalidade.
No Recurso Extraordinário 658.026, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, reconheceu a Repercussão Geral e decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal. Verbis (destaquei).

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temáticas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.
2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no

endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

Assim, o caso concreto aqui analisado, antes de se configurar simples contratação temporária irregular, configura-se, em tese, hipótese de vigência de lei evada do vício da inconstitucionalidade, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, este consistente na iminência do Município realizar novas contratações para o cargo, de maneira a determinar, cautelarmente, que o Município suspenda o andamento do Teste Seletivo em andamento, regido pelo Edital nº 01/2019, tão somente em relação ao cargo de Agente de Serviços Operacionais, até que este Tribunal resolva a questão da constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 464/98.

Neste sentido, determino:

1) Com fundamento no art. 400, § 1º-A do Regimento Interno[2], a SUSPENSÃO cautelar do Teste Seletivo nº 01/2019, regido pelo Edital nº 01/2019, do Município de Itaguajé, em relação ao cargo de Agente de Serviços Operacionais, devendo o Município se abster de realizar novas contratações temporárias para tal cargo a partir desta data;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "1";

3) Realizar a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II, e do art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Itaguajé e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Atoteca/Pagina/PesquisarLeqislacao.aspx>

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: 262119/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO APARECIDO SILVA, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1754/19

Considerando que o advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados, determino a atuação do nome da advogada Jaqueline Marques de Souza, substabelecida, como procuradora do senhor Valter Aparecido Pegorer, conforme consta da peça 114, e a baixa do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do interessado. À Diretoria de Protocolo para providências.

Após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 212589/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MAÇA, JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO/PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO PINTO, FABIANO JACY SEBEN, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1758/19

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor

Eliei Hernandes Roque (peça 187), sendo informado pela Diretoria de Protocolo (peça 192) que a data prevista para manifestação findou em 6/12/2019.

Observo que o interessado já havia pedido de prorrogação de prazo para manifestação em 8/10/2019 (peça 150), que indeferi por meio do Despacho nº 1.440/19 (peça 168).

Ademais, considerando que o senhor Eliei Hernandes Roque foi intimado de forma eletrônica em 16/9/2019 (peça 138) e o prazo para manifestação findou em 6/12/2019 (peça 192), indefiro o pedido de prorrogação, pois foi concedido tempo suficiente para o interessado apresentar defesa nos autos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do advogado do senhor Eliei Hernandes Roque, conforme procuração anexada à peça nº 188.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 848579/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1759/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BRDL Construtora e Incorporadora Ltda., em face da Concorrência nº 27/2019 do Município de Maringá, que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para construção de uma Instituição de ensino em alvenaria – Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) Purificação de Jesus Valente".

Em suma, a representante afirma que foi inabilitada do certame indevidamente, apontando as seguintes irregularidades: i) exigência de demonstração de Disponibilidade Financeira Operacional igual ou superior ao preço máximo fixado; ii) exigência de apresentação de declaração de não realização de visita técnica assinada por responsável técnico; iii) desconsideração de apresentação de acervo técnico profissional e operacional com descrição de atividade similares às previstas. Em que pese as alegações da representante, não há nos autos todos os elementos sustentados, tais como ausência de fundamentação para a previsão das exigências do edital e nem mesmo a certidão questionada. Assim, neste momento, considero desarrazoada a adoção de qualquer medida inaudita altera parte.

Portanto, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostose cópia integral do certame, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR por ofício, o Município de Maringá, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral da Concorrência nº 27/2019.

Após o prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 512980/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ORLANDO GOMES

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1761/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Edital de Pregão Presencial nº 89/2017, do Município de Turvo, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos.

Os autos foram retirados de pauta de julgamento para que fosse oportunizado o contraditório ao Município, e ao seu representante legal, pois verificou-se que houve o descumprimento da determinação de suspensão da licitação exarada no Despacho nº 1.221/17 (peça 13), homologado pelo Acórdão nº 3.338/17 (peça 23).

Por meio da petição de peça 28 o representado comunicou que procedeu a suspensão da licitação por tempo indeterminado, entretanto, constatei em consulta ao portal da transparência do Município[1] que foi dado seguimento a licitação mesmo o procedimento estando ainda sob o efeito da suspensão imposta por este Tribunal. Na sequência, depois da fase instrutiva, o Município se antecipeu e juntou nova petição e documentação às peças 36 a 48.

Na petição de peça 36 observo que o representado justificou a continuação afirmando que a determinação de suspensão foi plenamente acatada na oportunidade, entretanto, necessitando dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 89/2017, acatou a insurgência da representante e realizou modificações no edital, concedendo novos prazos e prosseguiu com a licitação com o edital corrigido.

Em face desta nova manifestação do representado, entendo desnecessária sua intimação para o contraditório, pois já trouxe suas razões de defesa em relação ao descumprimento da determinação de suspensão da licitação.

Assim, sigam os autos uma vez mais para a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para análise da defesa apresentada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessa=1e4ae990bblc1e&nc=109&id=23094972>

PROCESSO Nº: 848757/19
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 1762/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BRDL Construtora e Incorporadora Ltda., em face da Concorrência nº 27/2019 do Município de Maringá, que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para construção de uma Instituição de ensino em alvenaria – Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) Purificação de Jesus Valente".

O feito me foi redistribuído (peça 12) em cumprimento ao Despacho nº 1657/19 do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 11), diante da constatação de prevenção.

De fato, constato que o edital e os atos administrativos praticados no decorrer do processo licitatório e ora questionados são os mesmos dos previstos no Processo nº 848.579/19 de minha relatoria originária.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensar a presente Representação da Lei nº 8.666/93 ao Processo nº 848.579/19, que deverá continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 365497/19
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
 INTERESSADO: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO: 1656/19

1. Trata-se de autos de admissão de pessoal promovida pelo Município de Itaipua do Sul, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 23/05/2019, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista, Professor, Atendente de Educação Infantil, Psicólogo, Fonoaudiólogo, entre outros cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a 4ª fase do SIAP, emitiu a Instrução nº 4807/19, de peça nº 55, em que, após analisar o mérito dos apontamentos pertinentes à 3ª e 4ª fase, opinou, com base no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, pela expedição de medida cautelar em face do Município de Itaipua do Sul, para o fim de suspender as nomeações de pessoal irregulares já efetuadas, bem como emitir determinação ao ente a fim de que se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da LRF até que o Município retorne ao índice de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou que foram realizadas admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Agente Administrativo e Coveiro, nos meses de outubro e novembro de 2019, em desacordo com em desacordo com o art. 22, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois essas não se enquadravam nas exceções legais, ou seja, para reposição em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 17/12/2019, às 16:03:44.

É o sucinto relato.

2. Consultando o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado – Demonstrativo da Despesa com pessoal no período de 11/2018 a 10/2019, disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o Município de Itaipua do Sul encontra-se acima do limite prudencial, com índice de 52,16%, nos termos declinados na Instrução nº 4807/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Somado a isso, em consulta ao sistema deste Tribunal, extrai-se a tabela com a evolução da despesa total com pessoal do Município de Itaipua do Sul[1], que demonstra que o referido Município já tinha sido alertado por este Tribunal, nos moldes do art. 59, III e §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2017	13.573.730,32	7.085.425,07	52,20%	Alerta 95%
31/12/2017	12.569.561,92	7.030.433,16	55,93%	Extrapolação
30/04/2018	13.128.419,27	7.190.748,38	54,77%	Extrapolação
31/08/2018	13.807.663,97	7.170.319,82	51,93%	Alerta 95%
31/12/2018	14.230.624,32	7.176.699,04	50,43%	Alerta 90%
30/06/2019	13.772.657,20	7.392.969,63	53,68%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF

c) DO ALERTA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
 Na data-base desta análise o Poder Executivo ultrapassa e patamar da Despesa Total com Pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da LRF. Como medida cautelar, considerando o disposto no art. 59, III, da LRF, cabe emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que aquele nível impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida Lei.
 Considerando o disposto no art. 59, § 1º, I, da LRF, cabe emissão de Alerta ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir a ocorrência de Resultado Orçamentário negativo no encerramento do exercício em curso.

Dados processados em: 23/08/2019 02:58

Dessa forma, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, a probabilidade do direito, diante do descumprimento da vedação contida no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], pois o Município já estava alertado das restrições legais desde 23/08/2019 e efetuou admissões não contempladas nas exceções legais, nos meses de outubro e novembro deste ano, e o perigo da demora, uma vez que o Município em razão da vigência do referido concurso, pode vir a efetuar novas nomeações de servidores em desconformidade com a legislação pertinente, fora das exceções legais, o que comprometeria a sua recondução da despesa total com pessoal aos parâmetros permitidos pela Lei Fiscal.

Assim, acolho, a medida cautelar requerida pela unidade técnica, para o fim de determinar ao Município de Itaipua do Sul que se abstenha de efetuar novas nomeações que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da LRF.

Deixo de acolher, entretanto, a sugestão de suspensão das nomeações apontadas como irregulares, uma vez que há precedentes deste Tribunal, no sentido de que eventual recondução do Município aos percentuais legais permitiria, ainda, que, excepcionalmente, o registro das admissões efetuadas neste período, sem prejuízo de aplicação de eventual sanção aos responsáveis, mas resguardando os terceiros de boa-fé.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício.

(Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo nº 40535/11. Destaques.)

Admissão de Pessoal. Cargos efetivos. Extrapolação dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Edital nº 001/2009. Inscrições por meios eletrônicos. Critério de desempate. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações.

(...)

Em relação à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a Diretoria de Contas Municipais informe qual era o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, observa-se que a Municipalidade já apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 262, 331 e 333), destacando que nos quadrimestres seguintes as despesas foram reduzidas para 50,16% (Constituição Federal, art. 169, §3º, I) e, portanto, ficaram dentro do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 22, parágrafo único), bem como é necessário ponderar o princípio da continuidade dos serviços públicos e a convalidação dos atos administrativos.

Assim, tendo em conta a defesa apresentada e que a diligência solicitada já restou devidamente cumprida, bem como considerando o decurso de tempo de 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009, acompanho o Ministério Público de Contas pelo afastamento da diligência solicitada pela Unidade Técnica." (Acórdão nº 4251/16-Primeira Câmara. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Processo nº 251871/11)

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Acrescente-se, contudo, que, a decisão de não concessão da liminar, por esse último fundamento, é provisória, resultante da ponderação entre o prejuízo individual aos servidores já nomeados e o dano à situação fiscal do Município, pela manutenção dessa nomeações na hipótese de não se retornar ao índice autorizado pela LRF, situação na qual, por decisão de mérito, além da demissão dos servidores, serão aplicadas sanções aos gestores responsáveis.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do Município de Itaipua do Sul e de seu atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acesso em 17/12/2019.
2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifamos).

PROCESSO Nº: 848757/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1657/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa B.R.D.L Construtora e Incorporadora Ltda. em face do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 026/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental, no valor máximo de R\$ 8.322.490,03.
2. Constatou-se que a referida empresa havia protocolado nesta Corte de Contas outra Representação da Lei nº 8.666/93, autuada sob o nº 848579/19 que, embora trate do edital de Concorrência nº 027/2019, possui teor praticamente idêntico à presente, tendo sido proposta pela mesma empresa em face do mesmo Município e relativamente às mesmas cláusulas, ainda que de edital distinto.
3. Dessa forma, para fins de análise e decisão única e uniforme, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 364, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, considerando ainda que os autos de nº 848579/19 foram distribuídos em primeiro lugar ao Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, entendendo adequado o apensamento dos presentes autos àqueles.
4. Face ao exposto, tendo-se em conta a regra de prevenção do §2º do artigo citado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, sugerindo-se ao ilustre Relator seu apensamento aos de nº 848579/19.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 843216/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1659/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por HMS Gestão de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati.
Relatou a Representante que fora contratada emergencialmente, por meio da Dispensa de Licitação nº 092/2019, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, conforme contrato assinado e publicado no diário oficial de 09/12/2019.
Asseverou que embora tenha iniciado a prestação dos serviços, fora surpreendida com o comunicado de rescisão do contrato e contratação emergencial da empresa Ecovale, que havia sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 119/2019, cujo certame foi suspenso por este Tribunal em 10/12/2019.
Argumentou que não foi concedida oportunidade para nenhuma outra empresa apresentar orçamentos para essa nova contratação emergencial, tendo a empresa Ecovale sido beneficiada por ter tomado conhecimento previamente do valor do contrato com a empresa HMS, violando os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade.
Sustentou, outrossim, ausência de motivação para o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato com a ora Representante.
Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contratação emergencial da empresa Ecovale, e restabelecimento do contrato com a HMS Gestão de Resíduos Ltda.
Por meio do Despacho nº 1645/19 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas a respeito da cautelar pleiteada.
Em atendimento, o Município apresentou suas razões juntadas na peça 17, acompanhadas dos documentos de peças 18 e 19.
Inicialmente, relatou o Representado que "recebeu da empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale) nova proposta de preços para prestação de serviços emergenciais de coleta de resíduos sólidos na data de 10/12/2019, ou seja, 2 dias úteis após a assinatura do instrumento contratual com a proponente HMS Gestão de Resíduos Ltda."
Asseverou que em razão disso, a Secretária de Ecologia e Meio Ambiente, visando a contratação da proposta mais vantajosa e o melhor atendimento ao interesse público, opinou pela revogação da dispensa de licitação anterior.
Sustentou que "a teoria da representante de violação aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade resta frágil e superficial, assim como o argumento de que não foi concedida oportunidade para nenhuma outra

empresa apresentar orçamentos para essa nova contratação emergencial".
Outrossim, argumentou que o orçamento da empresa Ecovale importou em ampliação da pesquisa de mercado, justificando, assim, a revogação da Dispensa nº 092/2019.

No mais, alegou que a contratação emergencial decorreu da suspensão, por este Tribunal, do Pregão Presencial nº 119/2019, em razão de irregularidades tratadas na Representação nº 775903/19, reiterando as razões de contraditório apresentadas naqueles autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Irati, para o fim de determinar a imediata suspensão da Dispensa de Licitação nº 093/2019, e do Contrato nº 161/2019 dela derivado, no estado em que se encontra, e restabelecimento dos efeitos do Contrato nº 160/2019, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da aparente violação ao art. 78 da Lei nº 8.666/93, dada a abrupta rescisão do contrato firmado com a empresa HMS Gestão de Resíduos Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 092/2019, assinado em 06/12/2019[1], com prazo de vigência de até 180 dias.

O Município Representado justificou que, após recebimento de proposta para prestação do mesmo serviço pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos), com valor menor ao anteriormente contratado, deflagrou nova Dispensa de Licitação (nº 093/2019), culminando com a revogação do contrato firmado com a empresa HMS e contratação da Ecovale.

Entretanto, o recebimento de melhor proposta, por si só, não justifica a rescisão contratual, em face do que dispõe o art. 78 da Lei nº 8.666/93 que disciplina os motivos que ensejam o rompimento da avença, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 - IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
 - V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
 - VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
 - VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
 - IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, com prejuízo a execução do contrato;
 - XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
 - XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
 - XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
 - XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
 - XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
 - XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
 - XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis
- Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a regularidade do procedimento da Dispensa de Licitação nº 092/2019, juntado na peça 18, com indicação de justificativa para a realização da contratação emergencial e realização de pesquisa de mercado com apresentação de orçamentos por três empresas e celebração do contrato com aquela que apresentou menor valor (HMS Gestão de Resíduos Ltda., ao valor de R\$ 153.500,00 mensais).
Nos termos da cláusula sétima do contrato celebrado entre a empresa Representante e o Município de Irati (f. 25, peça 18), o prazo de vigência seria de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante contratação de empresa vencedora de certame licitatório regular (Pregão nº 119/2019).
Portanto, não configurada essas hipóteses, tendo em conta que havia se passado apenas 2 dias úteis da celebração do contrato, e a suspensão do procedimento de Pregão por este Tribunal, não haveria justo motivo para a rescisão contratual.
Nessas condições, deve ser considerada nula a rescisão do contrato celebrado com a empresa HMS Gestão de Resíduos, devendo ser prontamente restabelecido.
Entretanto, considerando o motivo declinado pelo Município na Dispensa de Licitação nº 093/2019, qual seja, o recebimento de melhor proposta pela empresa Ecovale, no

valor de R\$ 126.210,88, mensais, com fundamento no inciso XII, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, ou seja, por razões de interesse público (economicidade), pode o Município deflagrar procedimento visando à rescisão contratual, assegurado, impreterivelmente, o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, nos moldes do parágrafo único do citado dispositivo legal.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

(i) inclua na autuação o Dr. Robson Kruepizaki, Procurador Geral do Município e subscritor do parecer que embasou a rescisão contratual;

(ii) nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Irati, do respectivo atual gestor e do Dr. Robson Kruepizaki, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Extrato do contrato publicado no diário oficial de 09/12/2019.

PROCESSO Nº: 846762/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA

PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1660/19

1. Face ao aparente equívoco na autuação de Mandado de Segurança perante esta Corte, aliado ao pedido expresso do interessado "para desconsiderar os documentos juntados", com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 845987/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA

PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1661/19

1. Face ao aparente equívoco na autuação de Mandado de Segurança perante esta Corte, aliado ao pedido expresso do interessado "para desconsiderar os documentos juntados", com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518079/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1663/19

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2501/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Parecer nº 1170/19 do Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 890429/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

PROCURADOR: LUCINEA HUMMEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1665/19

1. Diante dos documentos apresentados pela Previdência Social do Município de

Campina Grande do Sul – PREVICAMP, nas peças 86/87, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1265/19, da Segunda Câmara.

2. Na sequência os autos deverão retornar ao gabinete para apreciação do requerimento de baixa de pendência, e, em caso positivo, viabilizar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o registro da presente inativação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 238246/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

RESPONSÁVEIS: FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA,

GINA GULINELI PALADINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 645/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 75 a 80 e 82.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise a documentação, informando, inclusive, se as inconsistências detectadas no exercício de 2017 foram efetivamente sanadas no corrente exercício, conforme alegado à peça 82.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 12152/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: ALINE APARECIDA PENGÁ, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, VILMA INGRACIO DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 647/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 124:

- 1) esclareça se há parentesco entre os candidatos listados à p. 2 do Parecer 2131/19 (peça 114) e membros das Comissões Organizadora ou Julgadora no certame, juntando documentos de identificação dos referidos candidatos e dos membros das Comissões senhora Lívia Santos Diniz e senhor Sidnei Augusto Karas;
- 2) informe a situação dos candidatos que possivelmente não foram convocados, relacionados às pp. 2 a 4 do referido Parecer, juntando os respectivos documentos comprobatórios da possível convocação dos aludidos candidatos;
- 3) protocole a documentação juntada aos autos às peças 96/109 como admissão complementar, nos termos da Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal e do Manual do SIAP – admissão de pessoal.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 339621/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADA: CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 648/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 365870/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDÉSIO ANDRADE DE SIQUEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 649/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se as informações prestadas à peça 18, bem como os elementos constantes do processo n.º 529473/19, suprem os esclarecimentos acerca da revisão de proventos concedida pela Resolução n.º 7309/16.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 966252/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDINEIA MUNHOZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO
DESPACHO N.º: 549/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 60, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 95111/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN, RAFAEL BARONI
DESPACHO N.º: 552/19

Diante de erro na edição da Informação n.º 10380/2019-DP (peça 73), consoante solicitação contida na Informação n.º 10381/19-DP (peça 74), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do referido ato.

2. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o cumprimento da determinação imposta pelo item IV do Acórdão n.º 3295/19-Tribunal Pleno (peça 63), conforme apontado no Despacho n.º 539/2019-GATBC (peça 72).

3. Ao final, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 741979/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

DESPACHO N.º: 554/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, por sua representante legal, senhora Lavinia Procópio da Silva, concernente a supostos vícios contidos no Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, no âmbito da qual foi deferida medida cautelar suspendendo o certame, consoante Despacho n.º 488/19-GATBC (peça 4), decisão essa homologada pelo colegiado desta Corte, mediante Acórdão n.º 3632/19-Tribunal Pleno (peça 13).

2. O Município de Jandaia do Sul, por intermédio de petição juntada na peça 11, firmada por seu representante legal, senhor BENEDITO JOSÉ PUPPIO, junta justificativas e documentos, em face da referida decisão cautelar.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 229/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Quarto Centenário no período de 17/12/2019 a 18/12/2019;

CONSIDERANDO que, a despeito da Câmara divulgar a maioria dos procedimentos e processos licitatórios, não foi localizada a íntegra das Inexigibilidades nºs. 06/2019 e 07/2019 e a Dispensa nº. 06/2019;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que em consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a legislação disponibilizada está desatualizada, constando na aba "leis" somente a Lei

Orgânica e o Regimento Interno;
CONSIDERANDO que não foram encontrados no site os Decretos Legislativos emitidos pela Câmara, em especial os de nºs. 04/2009 e 01/2012 que julgaram, respectivamente, as Contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2007 e 2010;
CONSIDERANDO que a consulta a Legislação Municipal realizada junto ao site do Município de Campo Centenário é devidamente atualizada;
CONSIDERANDO que a consulta ao link de legislação disponibilizado dentro do Portal de Transparência da Câmara encaminha para a legislação atualizada disponibilizada diretamente pelo Município;
CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Quarto Centenário, representada pelo Presidente Claudinei Carlis, e ao Controlador Interno, Sr. Marcelo da Silva de Souza, para que, considerem:
i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal ou incluir link que encaminhe para a legislação disponibilizada pelo Município de Quarto Centenário;
iii) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Decretos Legislativos;
iv) Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 231/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à despesa indicando todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, determina quanto à despesa que devem ser disponibilizados o valor do empenho, liquidação e pagamento; o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios

eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Guamiranga no período de 16/12/2019 a 18/12/2020;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Guamiranga;
CONSIDERANDO que a consulta por despesas empenhadas, liquidadas e pagas no Portal da Transparência apresenta erro, prejudicando a efetividade da transparência dos gastos municipais;
RECOMENDA ao Município de Guamiranga - representado pelo Sr. Angelo Machado do Nascimento e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Andre Luiz Gonçalves dos Santos, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Atualizar o campo de consulta às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, viabilizando a consulta ampla e detalhada aos gastos do Município de Guamiranga. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 232/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Doutor Ulysses no período de 16/12/2019 a 18/12/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Doutor Ulysses;
CONSIDERANDO que o link de acesso “Licitação”, disponível na página inicial do endereço eletrônico do Município de Doutor Ulysses, apontam para licitações em aberto e em andamento que não constam no Portal da Transparência, tampouco no Mural de Licitações do TCE/PR;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza o Quadro de Cargos do Município de Doutor Ulysses, não sendo possível consultar a lei de criação e os cargos existentes, tampouco o número de cargos ocupados e vagos;
RECOMENDA ao Município de Doutor Ulysses - representado pelo Sr. Moisés Branco da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. José Paulo Bitencourt, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Atualizar o campo de acesso “Licitação”, disponível na página inicial do sítio

eletrônico municipal, adequando as informações sobre licitações em aberto e em andamento aos dados do Portal da Transparência e ao Mural de Licitações;

iv) Disponibilizar o Quadro de Cargos do Município de Doutor Ulysses, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 233/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Doutor Ulysses no período de 16/12/2019 a 18/12/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, não sendo possível consultar a lei de criação e os cargos existentes, tampouco o número de cargos ocupados e vagos; RECOMENDA à Câmara Municipal de Doutor Ulysses - representada pelo Sr. Lucas Branco da Silva e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. José Paulo Bitencourt, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos", facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 230/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade

convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 determina que as compras deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Art. 15, V);

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA à Secretária de Saúde, à Secretária de Compras e Licitações, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Nova Laranjeiras, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

viii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

ix) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

x) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xi) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xv) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 19 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 05

Termo de Adesão nº 05 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 26 de novembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 06

Termo de Adesão nº 06 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 27 de novembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 08

Termo de Adesão nº 08 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 26 de novembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 11

Termo de Adesão nº 11 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 16 de dezembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 27

Termo de Adesão nº 27 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 18 de novembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 27

Termo de Adesão nº 27 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins e o Instituto Rui Barbosa -IRB

Objeto: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.
Vigência: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

Data de Assinatura: 18 de novembro de 2019.

Valor da Cota Anual: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



PROCESSO Nº: 838590/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4110/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 139/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 5659/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 18 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4166/19

Processo nº: 818769/19

Data e hora da distribuição: 18/12/2019 16:48:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 18/12/2019

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1988/19

Processo nº: 848757/19

Data e hora da redistribuição: 18/12/2019 10:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 848579/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993, com fundamento no art. 346, § 1º do Regimento Interno, conforme Despacho nº 1657/19 - GCIZL
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1990/19

Processo nº: 277404/11
Data e hora da redistribuição: 18/12/2019 14:50:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNIRA PELUSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1991/19

Processo nº: 802832/12
Data e hora da redistribuição: 18/12/2019 17:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1992/19

Processo nº: 531784/18
Data e hora da redistribuição: 18/12/2019 17:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 5674/2019 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 1608/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 18/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4156/2019

Processo Nº: 850522/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 09:43:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANO RODRIGUEZ TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4157/2019

Processo Nº: 850352/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 10:48:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2019

Processo Nº: 850670/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 11:00:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LUMEN PROJETOS LTDA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2019

Processo Nº: 842856/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 11:34:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2019

Processo Nº: 851219/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 11:36:16
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2019

Processo Nº: 848323/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 11:52:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2019

Processo Nº: 851928/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 14:13:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2019

Processo Nº: 851537/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 14:20:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2019

Processo Nº: 750358/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 16:35:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2019

Processo Nº: 849265/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 16:49:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2019

Processo Nº: 549288/19
Data e hora da distribuição: 18/12/2019 17:06:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSKOPI
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 243600/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 6562/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (CPF: 610.151.219-34)
EDITAL Nº 99/19

Em cumprimento ao Despacho nº 1774/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (CPF: 610.151.219-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 17 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 991663/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA (CPF: 057.300.319-04), EMANOEL VANDERLEI VOLFF (CPF: 644.104.129-49) E PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82)
EDITAL Nº 101/19

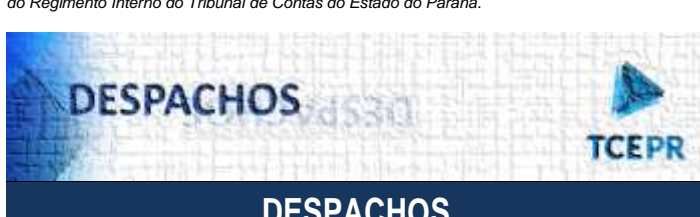
Em cumprimento ao Despacho nº 1739/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. OSVALDO LUPEPSA (CPF: 057.300.319-04), EMANOEL VANDERLEI VOLFF (CPF: 644.104.129-49) e PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 17 de dezembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº.: 850188/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 2420/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4181/19-CGM (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;
- Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, CNPJ nº 75.610.071/0001-05, na pessoa de seu atual representante legal;
- Andreia Tokutake, CPF nº 003.609.879-58, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Taisa de Cassia Gomes, CPF nº 451.444.949-00, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 17 de dezembro de 2019.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 804917/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 2438/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2578/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 916545/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 2441/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2637/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 756674/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2445/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4724/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, CNPJ 75.666.131/0001-01, através do(a) Representante Legal MARCO AURELIO ZANDONA, CPF 712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 124204/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI, AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA, ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANDERSON RICARDO SILVA DOS SANTOS, ANDRÉ RODRIGUES, ANGELA MACIEL TEIXEIRA GOSTINSKI, ARILSON DINIZ, AURIA SEBOLD, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, BRUNA MARTINS DE BRITO, CAMILA KLEIN, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, DANIELE SILVA BARBOSA, DIEGO LOPES SORIANO, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, EZEQUIEL MARCELINO SILVA, FLAVIA LARISSA MARCHESI LOPES, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE RODRIGUES MEIRA, GISLAINE CREPALDI CAMARGO, HUGO LEONARDO VIEIRA NOBRE, ISADORA BEATRIZ ROTHER SILVA, JAQUELINE RODRIGUES, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA MARIA CHOTTI PEREIRA, JULIANA BORGES DOS SANTOS, KATLIN MONIQUE VENDRUSCULO, KERLY MARINES TELES PEROZZO, LEANDRO ALEX CORREA, LETICIA DOS SANTOS, LUCIANA SILVA GUDEIKI, LUCIMARA FLORIANO DA SILVA, MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCILENA LIMA, MARCILENE VANJURA KOSSAR, MARCIO TARGUETA, MARCOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ISABELA MANDATO DONATTI, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MEURY KATIE FERREIRA LEOPOLDO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NICOLE BIANCATO WELCHEK, PATRICIA COSTA DA CUNHA, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, ROSALINA WAGNER NUNES, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TIAGO ALMEIDA MELO, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2450/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2184/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, CNPJ 75.741.330/0001-37, através do(a) Representante Legal MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, CPF 411.178.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 777159/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2452/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2665/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, CNPJ 75.666.131/0001-01, através do(a) Representante Legal MARCO AURELIO ZANDONA, CPF 712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2453/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2670/19 (peça processual nº 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CNPJ 76.282.664/0001-52, através do(a) Representante Legal TARCISIO MARQUES DOS REIS, CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 320070/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2454/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 10071/19 – DP (peça 34), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 309235/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 2455/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 10133/19 – DP (peça 77), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 76.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica – Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº: 327560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2457/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2737/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ 76.105.535/0001-99, através do(a) representante legal HISSAM HUSSEIN DEHAINI, CPF 233.850.819-04.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de dezembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Dezembro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 532113/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5641/19

Retornam os autos com a Informação nº 74/19 (peça 7) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Francisco Beltrão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Após, sigam à 4ª Inspeção de Controle Externo, em atenção à solicitação contida na Informação nº 74/19 (peça 7).

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 728778/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5647/19

Retornam os autos com a Informação nº 501/19 (peça 13) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em atenção ao requerimento aprovado em Sessão Plenária de 21 de outubro de 2019, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 797028/19

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5650/19

Retornam os autos com a Informação nº 547/19-COSIF (peça nº 11) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 813791/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ- PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ- PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5651/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1582/19-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Barbosa Ferraz.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607512/19

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5652/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1577/19 (peça 12), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel (Ofício nº 5004/2019 – IPL 0527/2019-4 DPF/CAC/PR).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643470/19

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5657/19

Retornam os autos com os Despachos nº 1282/19-CGF e 2466/19-CAGE (peças nº 4 e 5), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632358/17

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5661/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por meio do qual solicita novo acesso aos processos nº 632358/17 e 616077/17.

A liberação de cópia digital do processo nº 616077/17 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1735/19-GCFC (peça nº 15).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento, em conformidade com o contido no Despacho nº 1735/19-GCFC.

Em seguida, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], anexação dos presentes autos ao processo nº 616077/17 bem como a disponibilização de cópia de ambos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e

arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 762941/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5677/19

Tendo sido implementadas as medidas solicitadas pelo Município de Toledo, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 795246/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5685/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1994/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA - Regional de Umuarama ao processo nº 276308/13, apensado ao de nº 769144/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 276308/13 e nº 769144/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 828268/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5687/19

Retornam os autos com o Despacho nº 2013/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 611781/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 611781/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844735/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5696/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.105013-4, solicita acesso aos autos nº 496735/14.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 496735/14, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 496735/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 799560/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OMS ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5706/19

Dispensa de licitação em razão do valor. Elaboração de projeto elétrico, cabeamento estruturado e ar-condicionado. Reforma do 3º pavimento do edifício anexo deste Tribunal de Contas. Aprovo a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da Empresa OMS Engenharia Ltda, para prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de projeto elétrico, cabeamento estruturado e ar-condicionado, para reforma do 3º pavimento do edifício anexo do TCE/PR.

A justificativa para a contratação figura no evento 2.

As pesquisas de preços efetuada figuram nas peças 05 a 07.

O Termo de Referência foi juntado no evento 4.

Autorizada a tramitação do expediente pela Diretoria-Geral, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 1128/19 – peça 13) consignou que as condições de habilitação da empresa OMS Engenharia Ltda foram atestadas por documentação carreada ao feito na peça 11.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato, sugerindo análise pela Administração Superior das questões atreladas à suposta falha na pesquisa de preço realizada pela unidade requisitante, nos termos do Parecer nº 469/19 (peça 17).

A Controladoria Interna, de igual modo, acompanhando a DIJUR, não se opôs à contratação (Informação nº 167/19 – peça 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Requerimento nº 92/19 (peça 19), entendeu que as unidades que instruíram o feito, o fizeram sem a devida análise dos requisitos próprios da contratação pretendida, razão pela qual requereu diligência com vistas ao saneamento do processo.

Em resposta, sobrevieram aos autos Despachos da SLC (peças 20 e 22) dando conta de que o feito foi instaurado/autuado equivocadamente como “inexigibilidade”, bem como que, o Regimento Interno da Casa, in casu, dispensa a oitiva do MPC, uma vez que a contratação não será submetida ao Tribunal Pleno.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, no que toca à manifestação do MPC lançada no evento 19, tenho que não lhe assiste razão. Com efeito, da análise dos autos, denota-se que o opinativo ministerial foi confeccionado tomando por base que a contratação seria realizada por inexigibilidade, quando, a bem da verdade, ocorrerá por dispensa em razão do valor, conforme destacado pela SLC no Despacho nº 1148/19 (peça 20). Isto posto, passo a analisar os requisitos autorizadores da contratação via dispensa em razão do valor. Pois bem. Conforme as manifestações da DIJUR e CI juntadas no caderno processual, a avença em tela encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, o valor estimado da contratação será de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais).

Isto posto, vê-se, então, que os valores se encontram dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93[1] (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/18), para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor.

A vantajosidade, bem como as justificativas de preço e da contratação constam das peças 04 e 05 a 07 respectivamente e foram tidas como regulares pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna. Em relação à suposta falha na pesquisa de preço, tenho que carece de sustentação fático e documental, tendo em vista que a unidade requisitante não apenas instruiu o feito com mais de três pesquisas de preços, como também juntou aos autos e-mail's que fazem prova de que diligenciou junto a outras empresas com vistas à obtenção de mais orçamentos.

Sob esse prisma, com base nas manifestações da DIJUR e CI, tenho que a contratação direta pretendida se encontra em condições de ser efetivada, uma vez que os requisitos autorizadores tiveram suas regularidades atestadas por referidas unidades.

DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, AUTORIZO a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da empresa OMS Engenharia Ltda, para prestação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de projeto elétrico, cabeamento estruturado e ar-condicionado, para reforma do 3º pavimento do edifício anexo do TCE/PR, pelo valor de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais). À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 839189/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5732/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 997/19 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 823444/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, IZABEL DUTRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5733/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 7446/19 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 792824/19

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA DE CASCAVEL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5735/19

Retornam os autos com a Informação nº 406/19 (peça 7) pela qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 721420/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5737/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1606/19 (peça 19) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 828144/19

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5760/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1586/19 (peça 4), da Coordenadoria-Geral

de Fiscalização, e com a Informação nº 10388/19 (peça 5), da Diretoria de Protocolo, por meio das quais as referidas unidades técnicas desta Casa manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 715897/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5761/19

Retornam os autos com as Informações nº 926/19 (peça 6) e nº 146/19 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestam-se em atenção ao Ofício nº 0921/2019-TCU-SecexDefesa encaminhado pelo Tribunal de Contas da União. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1170/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 834020/19, resolve
DESIGNAR

o servidor ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 de janeiro a 08 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1171/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 841140/19-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 52.186-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 05 de dezembro de 2019 a 1º de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1172/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 841256/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDUARDO RAMOS DIAS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.957-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 16 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1174/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 840721/19,

RESOLVE

I. Instituir, a partir de 06 de janeiro de 2020, o Projeto de Revisão Processual de Obras Públicas, com o objetivo de realizar atividades de controle de qualidade dos documentos relativos à fiscalização de obras públicas;

II. Designar o servidor LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 51.756-9, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1175/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 845677/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 21 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1176/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 845561/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 22 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1177/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 638590/19-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 31.168,04 (trinta e um mil cento e sessenta e oito reais e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado no Despacho nº 344/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 18), de acordo com o Parecer nº 380/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37811/19 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1178/19

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº

845707/19,
RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2020, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2020 será denominado CALENDÁRIO.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:

- I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;
- II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador; e
- III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

conforme os novos padrões definidos pela Casa;

II. Designar a servidora LARISSA CAMPOS, matrícula nº 51.448-9, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA, CNPJ/MF Nº 04.441.528/0001-57.

PROCESSO N.º: 706286/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 22/2015 por mais 12 (doze) meses, até 16 de dezembro de 2020, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 146.153,71.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2019.

ANEXO – PORTARIA N.º 1178/19

CRONOGRAMA DO CICLO AVALIATIVO 2020				
FASE	DE	ATÉ	AGENTE	TAREFA / ATIVIDADE
PRÉ-AVALIAÇÃO	01/10/2019	31/08/2020	Servidor	Indicar pares
	01/10/2019	31/08/2020	Gestor	Cadastrar plano de trabalho e metas
	01/10/2019	11/09/2020	Gestor	Aprovação da rede de trabalho
AVALIAÇÃO	01/10/2019	20/09/2020	Servidor	Ciência da Rede de Trabalho aprovada
	01/10/2020	15/10/2020	Servidor	Auto Avaliação
	01/10/2020	15/10/2020	Servidor	Avaliação do PAR para o qual foi sorteado
	16/10/2020	31/10/2020	Gestor	Avaliação do Servidor
	31/10/2020	31/10/2020	SISTEMA (CAVD)	Abre formulários da PRÉ-AVALIAÇÃO 2021
APRESENTAÇÃO DO INCONFORMISMO	01/11/2020	01/11/2020	CAVD	Avaliação da Comissão
	04/11/2020	08/11/2020	Servidor	Apresentar Inconformismo contra a nota do Gestor
RELATÓRIO	12/11/2020	23/11/2020	CAVD	Emitir Relatório contendo:
				APTOS INAPTOS NÃO AVALIADOS SERVIDORES COM RECURSO
INCONFORMISMO	25/11/2020	29/11/2020	Gestor	Apresentar Réplica ao Inconformismo
	02/12/2020	09/12/2020	CAVD	Julgamento dos Inconformismos
	10/12/2020	10/12/2020	CAVD	Divulgação das Notas do Julgamento de Inconformismo
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	11/12/2020	16/01/2021	Servidor / Gestor	Prazo para interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
	17/01/2021	24/01/2021	CAVD	Julgamento dos Pedidos de Reconsideração
	27/01/2021	27/01/2021	CAVD	Divulga nota final dos Pedidos de Reconsideração
ENCERRAMENTO DO CICLO 2020	27/01/2021	27/01/2021	SISTEMA (CAVD)	Encerra o Ciclo avaliativo 2020

PORTARIA N.º 1180/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 848137/19, resolve

DESIGNAR

o servidor FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, Matrícula nº 51.816-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 12 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

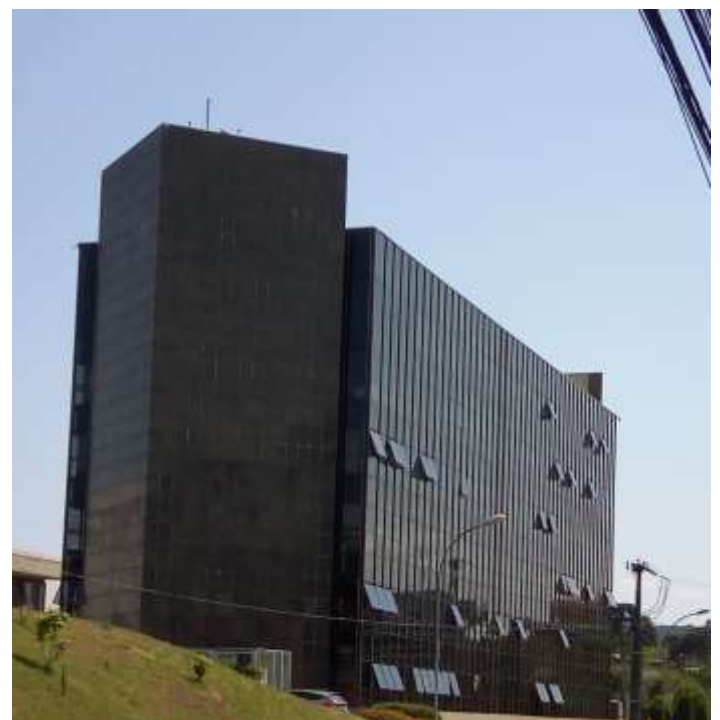
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N.º 1182/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 840721/19,

RESOLVE
I. Instituir, a partir de 06 de janeiro de 2020, o Projeto de Apoio Técnico de Obras Públicas, com o objetivo de realizar atividades de apoio às fiscalizações de obras públicas, incluindo atualização e controle de documentos técnicos e administrativos,





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski